

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

ERIK MARQUES PEREIRA

**A VISÃO MONOCULAR E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)
APÓS O ADVENTO DA LEI 14.126/2021**

Maceió/AL
2023

ERIK MARQUES PEREIRA

**A VISÃO MONOCULAR E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)
APÓS O ADVENTO DA LEI 14.126/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva.

Maceió/AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P436v Pereira, Erik Marques.
 A visão monocular e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) após o advento da lei 14.126/2021 / Erik Marques Pereira. – 2023.
 156 f. : il.

Orientador: Beclaute Oliveira Silva.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 50-60.
Anexos: f. 61-156.

1. Brasil. Lei n. 14.126, de 22 de março de 2021. 2. Deficiência. 3. Inclusão social. 4. Deficiência visual. I. Título.

CDU: 347.649

Dedico à minha mãe Geuza, uma nordestina arretada que, mesmo sem ter tido acesso a educação formal, sempre compreendeu a importância da mesma para transformar a vida de seus filhos.

AGRADECIMENTOS

A escrita deste TCC foi uma tarefa desafiadora que exigiu de mim muita dedicação e empenho, e não teria se tornado uma realidade sem a presença de pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para essa conquista. Por essa razão, expresso meus sinceros agradecimentos a todos que colaboraram nessa empreitada.

Agradeço ao meu querido professor e orientador, Beclaute Oliveira, pela sua competência, paciência e tranquilidade ao me orientar de maneira excepcional.

Gostaria de mencionar os docentes da FDA, em especial aos professores Rosmar, Gabriel Ivo e Elaine, que sempre buscam despertar o senso crítico dos estudantes e, conseqüentemente, promovem a nossa evolução.

À minha querida mãe, Geuza Marques, agradeço por todo o seu empenho em proporcionar uma vida digna para seus três filhos, criados no alto sertão de Mandacaru-Bahia. Mesmo sozinha e desprovida de assistência, você nos mostrou, por meio do exemplo, que não importa a dificuldade, precisamos seguir em frente.

Enalteço em especial Kailany Alencar, por ter me incentivado e apoiado nos momentos difíceis, sendo sem dúvidas o meu pilar na construção deste trabalho.

A todos os amigos que me acompanharam nessa jornada e contribuíram para o meu crescimento como estudante e profissional, meu sincero agradecimento.

Por fim, agradeço a todos que torceram por essa conquista. Muito obrigado.

“O sonho é que leva a gente para a frente. Se a gente for seguir a razão, fica aquietado, acomodado.” ARIANO SUASSUNA

RESUMO

A presente pesquisa busca tecer comentários sobre o Benefício de Prestação Continuada advindo da Lei Orgânica de Assistência Social para pessoas monolares após o advento da Lei 14.126/21. A chegada da legislação, a princípio, visa suprir a necessidade de definir se a pessoa monocular deve ou não ser considerada pessoa com deficiência (PcD). Nesse contexto, esta pesquisa contextualiza historicamente a pessoa com deficiência, com o objetivo de compreender a necessidade de políticas públicas inclusivas, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins de equidade social. Durante esta pesquisa, vê-se que os critérios que definem a concessão do benefício são mais amplos, envolvendo também critérios de avaliação social e análise de miserabilidade por peritos, conforme prevê a legislação geral. Todavia, apesar de existir essa análise mais ampla para fins de concessão do benefício, nota-se que, em muitas situações, o motivo da negativa adentra a definição ou não da deficiência para os monolares, o que, a princípio, deveria ser algo encerrado, haja vista a chegada da Lei 14.126/21. Percebe-se, então, que, apesar de muitas vezes o monocular se enquadrar nos critérios de miserabilidade, não estava sendo concedido o benefício assistencial por critérios que envolvem a definição de deficiência, nos casos, os impedimentos de longo prazo. Visto isso, a conceituação de pessoa com deficiência já é prevista no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, onde, além de outros, prevê expressamente o requisito de impedimento de longo prazo. O que se percebe com a pesquisa é que o legislador, ao criar a Lei 14.126/21, levou em consideração essa definição contida na LBI, que por si só engloba os requisitos da pessoa com deficiência, o que leva a entender que não deveria estar se rediscutindo os requisitos que são englobados pelo conceito legal de deficiência. O trabalho envolveu pesquisa bibliográfica e análise de acórdãos das turmas recursais, após o advento da lei monocular.

Palavras-chave: LEI 14.126/2021; DEFINIÇÃO DE DEFICIÊNCIA; INCLUSÃO SOCIAL; INCAPACIDADE VISUAL;

ABSTRACT/RÉSUMÉ/RESUMEN

The present research aims to comment on the Continuous Benefit provision, which comes from the welfare organic law, for monocular individuals, after the advent of law 14.126/21. The arrival of this legislation initially aims to meet the need to define whether the monocular person should be considered a person with a disability (PwD) or not. In this context, this research provides a historical context of people with disabilities, with the aim of understanding the need for inclusive public policies such as the Continuous Benefit (BPC) for social equity purposes. Throughout this research, it can be seen that the criteria defining the granting of the benefit are broader, also involving criteria for social evaluation and analysis of poverty by experts, as provided for by the general legislation. However, despite this broader analysis for granting the benefit, it is noted that in many situations the reason for denial enters the definition or not of disability for monocular individuals, which should be something settled, given the arrival of law 14.126/21. It is then perceived that despite the monocular individual often meeting the poverty criteria, the welfare benefit was not being granted due to criteria involving the definition of disability, specifically long-term impairments. Therefore, the concept of a person with a disability is already provided for in article 2 of the Brazilian Inclusion of Persons with Disabilities Law (LBI), which expressly provides for the long-term impairment requirement, among others. What is perceived through this research is that the legislator, by creating law 14.126/21, took into consideration this definition contained in the LBI, which by itself encompasses the requirements of a person with a disability, leading to the understanding that the requirements encompassed by the legal concept of disability should not be up for discussion. The work involved bibliographic research and analysis of, after the monocular law.

Keywords: LAW 14.126/21; DISABILITY DEFINITION; VISUAL IMPAIRMENT; SOCIAL INCLUSION;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA	13
2.1	Breve contextualização	13
2.2	Evolução multidisciplinar do conceito da PcD.....	14
2.3	A visão monocular como deficiência, segundo os moldes da LBI.....	17
3	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	20
3.1	Breve análise da importância da política pública assistencial.....	20
3.2	A introdução da política assistencial para a PcD no Brasil através do BPC	21
3.3	Critérios para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC).....	23
3.4	Utilização do Método <i>Fuzzy</i> na Avaliação de Critérios para Concessão do BPC.....	31
4	A LEI 14.126/21 E SUAS MUDANÇAS NAS CONCESSÕES DE BPC MONOCULAR	35
4.1	A evolução normativa até a chegada da lei e seu respectivo teor.....	35
4.2	A interpretação dos tribunais no âmbito geral.....	37
4.3	Breve análise dos acórdãos das turmas recursais que negaram o BPC para monoculares no âmbito dos juizados especiais da 5ª Região	39
4.4	Breve análise dos acórdãos das turmas recursais que concederam o BPC para monoculares no âmbito dos juizados especiais da 3ª Região.....	40
4.5	Comentários sobre os acórdãos das Turmas Recursais dos juizados especiais federais da 5ª e 3ª Região.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50
	ANEXO A – Acórdãos das Turmas Recursais vinculadas ao TRF3	61
	ANEXO B – Acórdãos das Turmas Recursais vinculadas ao TRF5	101

1 INTRODUÇÃO

A realização deste trabalho resulta da necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a concessão de benefício assistencial para monolares, tendo em vista que não há ampla bibliografia sobre o tema.

Além disso, de acordo com o censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, identificou-se que 18,8% da população nacional são pessoas com alguma espécie de deficiência visual.

Ou seja, há uma grande quantidade de pessoas no Brasil com problemas visuais que precisam de mais informações sobre o assunto, para que possam conhecer seus direitos.

Ao iniciar o primeiro capítulo, tornou-se necessário introduzir uma breve contextualização histórica, não que isso seja o foco do trabalho, mas por considerar importante se analisar desse ponto vista, por entender que os direitos não nascem do acaso.

Adiante, passa-se a analisar o conceito da pessoa com deficiência (PcD), levando-se em consideração que o Brasil aderiu à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, no qual adotou a legislação brasileira com *status* de Emenda Constitucional, promulgada pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e reiterada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.357, que envolveu o controle abstrato de constitucionalidade, julgado pelo STF.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Lei nº 13.146/2015, consolida o conceito de deficiência em seus dispositivos iniciais, diferenciando a avaliação da deficiência de natureza biopsicossocial.

Esses dois diplomas veiculam, na verdade, uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência, superando o modo estigmatizante da análise médica, para compreendê-lo sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. A partir disso, passou-se a observar outras variáveis que acarretam prejuízo à plena participação do portador de deficiência na sociedade.

Assim, no decorrer da elaboração dessa pesquisa, foi considerado o ordenamento para chegar a uma definição legal quando se trata de deficiência monocular, uma vez que os critérios subjetivos deixam a desejar na análise como deficiência, pois para alguns pode ser e para outros não.

Ocorre que diversas mudanças legislativas e jurisprudenciais chegaram acerca da consideração da deficiência desses indivíduos, todavia a necessidade de investigar esse

problema surge a partir da análise dos casos concretos em que se discute ainda questões que geram dúvidas como a relação da deficiência em si, e em relação à concessão de benefício assistencial.

Desse modo, com o desenvolvimento da pesquisa bibliográfica, observa-se um contexto histórico de exclusão em que parte da sociedade não respeita as limitações dos portadores de deficiência, gerando a necessidade do Estado participar para amenizar essa desigualdade.

Assim, o BPC (Benefício de Prestação Continuada), que é um benefício assistencial com o objetivo de dar dignidade à pessoa excluída da sociedade, terá sua consolidação e efetivação para uma pessoa com deficiência visual dependente de outras variáveis que, em conjunto com sua deficiência, impactam sua participação na sociedade.

Portanto, com o objetivo de aprofundar o tema foi desenvolvido esse estudo que busca aprofundar-se sobre os critérios adotados para concessão de benefícios assistenciais na esfera administrativa e na esfera judicial, sob o prisma de sua respectiva legislação.

Cabe informar que, nesta pesquisa, não será discutida a condição de deficiência monocular, sendo considerada como parte incontroversa da discussão. Portanto, a análise será restrita ao momento posterior em que essa condição for confirmada.

A partir daí, o tema será analisado detalhadamente sob o enfoque da deficiência monocular em relação à nova lei 14.126/21, em relação ao benefício de prestação continuada. Nessa perspectiva, tornou-se indispensável analisar alguns precedentes do Judiciário sobre o tema, após a promulgação do marco legal da deficiência monocular.

Foram analisados, quantitativamente, cerca de 30 acórdãos das turmas recursais dos juizados especiais da 3ª e 5ª Região, com enfoque na 5ª, não tendo sido encontrado decisões favoráveis, com os respectivos filtros de pesquisa, passou-se a pesquisar acórdãos na 3ª, onde a discussão circunda na concessão ou não do benefício de prestação continuada para as pessoas monolares que tiveram a cegueira constatada em perícia, e não tiveram seu impedimento de longo prazo reconhecido.

Com o aprimoramento dos estudos e a delimitação do problema de pesquisa que subsidia as questões, foi possível compreender que a interpretação dos juizados especiais federais (JEF) em temas como esse não é algo claro e pacífico. Isso porque se está diante de interpretações judiciais diferentes sobre o mesmo assunto.

Assim, com o objetivo de aprofundar o tema, foi desenvolvido este estudo que busca analisar os critérios adotados para a concessão de benefícios assistenciais na esfera administrativa e judicial, sob o prisma de sua respectiva legislação.

Isso ocorre porque a LBI, também conhecida como Estatuto da PcD, define o conceito de pessoa com deficiência e estabelece os requisitos necessários para essa definição.

No entanto, este trabalho analisa especificamente a situação em que a norma expressamente prevê a deficiência para o monocular, o que possivelmente leva à subsunção, quando o caso concreto se enquadra na norma legal em abstrato, conforme afirmado pelo professor Marcos Bernardes de Melo (2003), e retratado também pelo professor Beclaute Oliveira Silva (2006), citados no 4º capítulo deste trabalho.

As preocupações em relação a este assunto surgiram durante a avaliação de decisões judiciais que negavam o benefício previdenciário. Com o objetivo de compreender essas decisões com maior profundidade, iniciou-se uma discussão que será melhor esclarecida no final deste trabalho. A análise crítica dessa situação será realizada com o intuito de alcançar um nível de raciocínio lógico e jurídico e escapar de mera opinião.

Relativamente a isso, Ihering (2004) já opinava sobre diferentes interpretações de pontos de vista, e dizia que se colocássemos um oficial e um camponês para julgar, respectivamente, um caso de delito contra a propriedade, e um delito contra a honra, e depois invertêssemos os casos julgados veríamos uma grande diferença desses julgamentos.

Isso ocorre por uma questão de subjetividade natural dos indivíduos, sob a ótica de que um fato pode parecer certo para um e errado para outro; ou grave para quem sofre e menos grave para quem observa; e vice-versa.

Desse modo, com o objetivo de fugir da subjetividade dessas opiniões não pode o direito como ciência deixar de fazer uma análise objetiva para desenvolver soluções equilibradas nos conflitos que surgem na sociedade. Isso em conjunto com outras disciplinas, pois, apesar da deficiência ser um termo tão difundido e tão comum, ela esbarra numa questão de interpretação.

O trabalho foi desenvolvido com procedimento bibliográfico, tendo como base a leitura de publicações sobre o tema, dados do governo, e a análise de casos concretos, bem como jurisprudência.

Para a realização da pesquisa de jurisprudência, adotou-se uma metodologia que consistiu na definição de critérios temporais, restritos aos acórdãos publicados a partir de meados de 2021. Além disso, foram selecionados apenas os acórdãos que tratavam do assunto de benefício de prestação continuada e visão monocular, e que foram filtrados exclusivamente nas turmas recursais vinculadas ao TRF5 e TRF3.

2 VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA;

2.1 Breve contextualização

Os direitos não são resultado do acaso, mas sim de conquistas, sendo essencial compreender o contexto histórico para valorizá-los. Embora não seja possível aqui reproduzir toda a narrativa histórica, é importante introduzir e contextualizar a situação das pessoas com deficiência em termos cronológicos. Como afirmou Durant (1957), "o estudo da antiguidade perde o valor, exceto quando se torna um drama vivo, ou quando lança luz em nosso viver contemporâneo".

Silva (1987) destaca que as pessoas com deficiência (PcD), via de regra, desde a antiguidade até a idade Média, tiveram duas formas de tratamento: abandono e destruição, por um lado, prosperidade e assistência do outro.

Ainda segundo Silva (1987), na lei básica de Roma ou em costumes adotados em Esparta, uma PcD era denominada como "monstro", "defeituoso", e por vezes, tanto aos nobres quanto aos plebeus era concedida a permissão para sacrificar seus filhos que nascessem com algum tipo de deficiência.

Diferentemente, na sociedade egípcia, por exemplo, não se excluía o indivíduo, mas se mostrava mais caridosa nessas questões. Sobre isso, Gugel (2015) retrata que existem provas arqueológicas presentes na arte egípcia, como os afrescos, os papiros, os túmulos e as múmias. Ali, estão diversas revelações que permitem concluir que nesta civilização, as PcDs integravam-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais, desde o faraó aos escravos. Inclusive, pessoas com nanismo não tinham qualquer impedimento físico para exercer suas ocupações e ofícios, principalmente na arte da dança e música.

Segundo Gugel (2015) Na idade Média, a teologia de Lutero concebeu a PcD de forma primária e pejorativa, recomendando inclusive "afogá-lo" ou "orar por ele" e estas práticas eram avaliadas como eficazes e morais.

Apenas no século XX, a PcD passa a ser vista como cidadã na sociedade. Quando surgiu a primeira diretriz política neste sentido em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Passada essa breve análise, pode-se concluir que historicamente as pessoas com deficiência foram tratadas de maneiras extremas, variando entre o abandono e destruição, por um lado, e a prosperidade e assistência, por outro. Isso sugere que a compreensão sobre as deficiências e o tratamento dado às PcD foram influenciados pelas crenças e valores culturais

da sociedade ao longo do tempo.

Por um lado, o abandono e a destruição indicam uma visão de que as PcD eram consideradas um fardo ou uma ameaça à sociedade, e por isso deveriam ser deixadas de lado ou até mesmo eliminadas. Por outro lado, a prosperidade e a assistência refletem a compaixão e o desejo de ajudar as PcD, proporcionando-lhes condições melhores de vida e oportunidades de desenvolvimento.

Pode-se notar, em sua maioria, um histórico de discriminação frente à pessoa com deficiência, diante disso, este trabalho passa para uma análise mais conceitual, a começar pelo modelo médico, que busca estudar as disfunções do corpo humano, e que posteriormente acompanhou a evolução conceitual da PcD.

2.2 Evolução multidisciplinar do conceito da PcD

No antigo modelo médico denominado *International Classification of Impairment, Disabilities and Handicaps* (ICIDH), em 1989, analisava-se a deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; uma incapacidade de realizar uma atividade na forma ou na medida que se considera normal para um ser humano; e a desvantagem como uma situação prejudicial para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho de um papel que é normal em seu caso (em função da idade, sexo e fatores sociais e culturais), conforme Relatório mundial sobre a deficiência(2012).

Nesse modelo, a análise da deficiência possuía uma limitação, pois não considerava o cunho social e as limitações da introdução da PcD na sociedade.

Diante disso, a chegada de uma análise social como a do sociólogo Paul Hunt (1966), como um dos berços conceituais da PcD, propôs uma reflexão da deficiência sob o enfoque social e político. A deficiência passou a ser vista com um cunho social, à vista da opressão sofrida por estes indivíduos, cujo fim, não era contrariar tão somente o método médico, mas aprofundar a análise e levar essa questão para além da limitação biológica.

Assim, posteriormente, em 1997, a OMS (Organização Mundial de Saúde) com objetivo de dar uma análise mais humana ao conceito, definiu no relatório mundial sobre a deficiência, um conceito que foi além do modelo médico e passou a incluir o modelo social também.

Essa interpretação adotada pela OMS trouxe a concepção tratada nos moldes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Essa convenção foi de suma importância na história da pessoa com deficiência, pois humanizou a situação, que ao longo da história da civilização pouco ocorreu, em verdade, era comum a exclusão, apesar da deficiência sempre ter feito parte da história do homem.

Neste sentido o prof. Ricardo Fonseca (2012) acentua que:

"(...) [a] intenção acatada pelo corpo diplomático dos Estados Membros, após longas discussões, consiste no deslocamento do conceito para a combinação entre esses elementos médicos com os fatores sociais, cujo efeito é determinante para o exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência. Evidencia-se, então, a percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania. (...)"

Foi com o Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção de Nova York, que a evolução do conceito da PcD ocorreu efetivamente no Brasil. O país era signatário da Convenção e, ao ser promulgada, ela se tornou uma Emenda Constitucional, conforme previsto no § 3º do Art. 5º da Constituição de 1988, que possibilita que decretos tenham o *status* de Emenda Constitucional no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, superou-se o modo estigmatizante da análise médica, para compreender sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 lei de inclusão (LBI), consolidou o conceito em seus dispositivos iniciais, além de introduzir a necessidade de individualizar a avaliação da deficiência de maneira biopsicossocial, conforme art. 2º citado abaixo.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

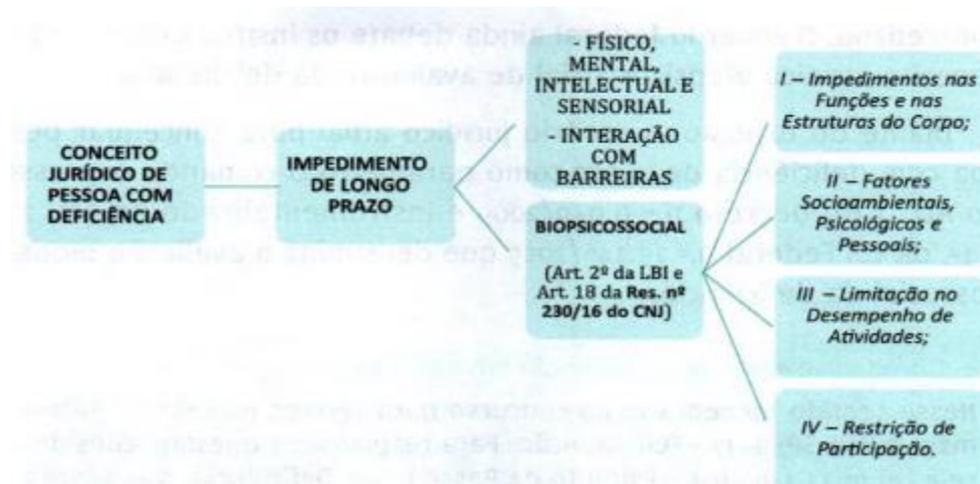
Desse modo, a existência, apenas, de limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não conduzem por si só à deficiência. É, portanto, necessário a

existência das denominadas barreiras que irão dificultar ou impedir o exercício dos direitos em plenas condições, que serão explicadas posteriormente.

Comparando a definição atual com a anterior, fica claro que, hoje em dia, não é mais necessária a interação de um obstáculo de longo prazo com várias barreiras para impedir a participação de um indivíduo na sociedade em igualdade de condições. De acordo com Amado (2020, p. 48), apenas uma barreira já é suficiente, e isso pode ser avaliado por meio da análise biopsicossocial.

Segundo o autor Cristiano Chaves Farias (2016), uma avaliação biopsicossocial seria aquela que analisa os aspectos sociais que cercam a PcD, além, é claro, dos dados médicos capazes de comprovar sua deficiência.

A tabela abaixo demonstrará, brevemente essa conceituação:



Fonte: LOPEZ, Gonzalo. Direitos da pessoa com deficiência (2020)

Assim, esses dois diplomas legais veiculam, uma mudança de paradigma em relação ao conceito de deficiência no Brasil, superando o modo estigmatizante da análise médica, para compreender a perspectiva da dignidade da pessoa humana, através da avaliação de impedimentos físicos e sociais.

Conclui-se que a definição da PcD no Brasil caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência era entendida como uma limitação patológica no indivíduo, para um modelo social e mais abrangente numa análise biopsicossocial definida juridicamente.

Agora, passa-se a analisar os preceitos que definem ou não a visão monocular como deficiência.

2.3 A visão monocular como deficiência, segundo os moldes da LBI.

Devido à sua complexidade, o tema foi regulamentado por meio de lei. Embora seja uma realidade a redução do campo de visão em pessoas com visão monocular, nem sempre há um entendimento claro sobre essa deficiência, o que é evidenciado pela quantidade de questionamentos jurídicos relacionados ao tema.

Para fins didáticos, cabe mencionar que neste trabalho não haverá uma análise médica da situação, partindo-se, portanto, apenas do pressuposto de que o indivíduo possui limitações de natureza sensorial, e é considerado “monocular” do ponto de vista médico, não existindo qualquer análise sobre o percentual de acuidade visual a ser aferido.

Assim, considerando as explicações acima, passa-se à possibilidade de definir o monocular como PcD. Para isso a definição pode ser encontrada na legislação, conforme art. 2º da LBI¹, mencionado na subseção anterior deste trabalho, que irá classificar a pessoa com deficiência como aquela que possua impedimento de longo prazo e que em interação com diversas barreiras, tem sua participação plena na sociedade obstruída.

Sobre os tipos de impedimento que podem ser de natureza física, é possível destacar o problema de mobilidade por exemplo, o mental quando se tratar de problemas psicológicos, intelectual que não se confunde com o mental, haja vista se tratar da ausência de desenvolvimento cognitivo, ou sensorial que podemos citar a cegueira.

Desse modo, é possível aferir que o monocular pode ser caracterizado com impedimento do tipo física ou sensorial, pois afeta a capacidade visual da pessoa, uma vez que possui cegueira em um dos olhos.

Sobre o longo prazo é interessante destacar o critério temporal definido pelo entendimento jurisprudencial da TNU (Turma Nacional de Uniformização) consolidado na

¹ Conforme Lei 13.146/15 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021).

Sobre isso Sanches (2016, p. 25) destaca que se evidencia uma preocupação do legislador em estender a proteção ao deficiente físico e aos de ordem psicológica, e além disso, para uma análise além das questões médicas, mas recepcionando as de ordem social.

súmula 48, que estabeleceu um período mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta, da existência do impedimento até sua possível cura se existir, em consonância com estipulação em lei do § 10, artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/2011.

Em teoria, a cegueira em um dos olhos é uma condição séria e, embora em alguns casos seja possível realizar cirurgias para tratá-la, não há garantias de que a visão será completamente restaurada. Dependendo das circunstâncias, é possível classificar uma pessoa com visão monocular como tendo um impedimento sensorial de longo prazo.

Findo isso, a LBI ainda traz o conceito de barreiras, que são aquelas situações capazes de obstruir plenamente e efetivamente a participação do possuidor de impedimento de longo prazo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, por oportuno, o legislador definiu os tipos de barreiras no inc. IV, do art. 3º², do mesmo normativo.

Da norma, é possível concluir que as barreiras podem ser qualquer “problema” que possa atrapalhar o gozo de direitos das pessoas que possuam limitações, e que ele pode ser de vários tipos: Urbanístico, arquitetônico, transporte, comunicação, atitudinal e tecnológico.

Por exemplo, subir e descer escadas pode ser uma barreira arquitetônica, bem como ter que olhar para os dois lados antes de atravessar uma pista cheia de carros que vai ser uma barreira urbanística, já a discriminação na realização de tarefas no trabalho são tipos de barreiras atitudinais, por ser um tipo comportamento, conforme descrito no item “E” do normativo na nota de rodapé desta página.

Sobre isso LOPEZ (2020) reflete que a exclusão das pessoas com deficiência, e a impossibilidade ou dificuldade de acesso aos direitos fundamentais não se devem apenas às características individuais da pessoa, mas principalmente às barreiras ambientais impostas sobre ela. Isso representa uma mudança em relação à visão anterior, que entendia que a

² IV - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da PcD em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da PcD às tecnologias;

exclusão era decorrente exclusivamente das diversidades funcionais oriundas da condição provocada pela deficiência.

Sobre as características dos monoculares, Alfredo Tranjan Neto (2014) (oftalmologista e diretor do Tranjan Centro Oftalmológico de São Paulo), esclarece que a visão monocular é representada pela capacidade de uma pessoa enxergar com apenas um olho, com percepção de profundidade reduzida, além de uma limitação do campo periférico, que, segundo ele, atrapalha a coordenação e assim gera colisões com objetos ou pessoas, e que Obstáculos como subir e descer escadas, atravessar ruas, dirigir, praticar diversos esportes tornam-se mais difíceis porque exigem visão de profundidade (estereopsia) e visão periférica.

Portanto, é possível enfatizar que os impedimentos em conjunto com as barreiras definirão se é ou não uma deficiência.

Segundo ensina o Relatório Mundial da Deficiência – RMD (2011)³, a definição de 'deficiência' não é um atributo da pessoa. A evolução na melhoria da participação na sociedade pode ser realizada lidando com as barreiras que afetam pessoas com deficiência na vida diária.

Assim, uma outra anotação, talvez redundante, mas certamente necessária, quando a sociedade se torna capaz de suprir as “barreiras” possibilitando a participação efetiva da PcD não mais será considerada PcD, do ponto de vista da LBI, uma vez que um dos requisitos previstos em lei deixará de ser cumprido.

Portanto, de acordo com a legislação, a perda de um olho pode ser considerada uma deficiência para todos os fins legais, o que significa que a pessoa com essa condição pode ter direito a benefícios e proteções especiais previstos para pessoas com deficiência.

A condição de monocular pode ser considerada um impedimento de longo prazo se, de acordo com a avaliação médica e social, essa condição impeça ou dificulte a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Portanto é possível afirmar que cumpridos os requisitos presentes na LBI, pode-se considerar pessoa com deficiência a pessoa monocular.

³ Conforme dita o RMD, pg. 4: “o modelo médico e o modelo social costumam ser apresentados como separados, mas a deficiência não deve ser vista como algo puramente médico nem como algo puramente social: pessoas com deficiência frequentemente podem apresentar problemas decorrentes de seu estado físico. É necessário fazer uma abordagem mais equilibrada que dê o devido peso aos diferentes aspectos da deficiência.”

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

3.1 Breve análise da importância da política pública assistencial.

Quando se fala de assistencialismo como política pública é necessário entender a necessidade de sua existência, que conforme Santos (2018, p.42), descreve historicamente seu surgimento a partir da atuação da igreja e posteriormente por instituições públicas.

De acordo com a autora, a primeira legislação jurídica da assistência social surgiu na Inglaterra em 1601, conhecida como "lei dos pobres", a qual estabelecia o dever estatal de auxiliar os necessitados. Essa lei garantia que a comunidade paroquial recebesse recursos públicos para prover assistência aos mais necessitados.

Um avanço social referente às políticas públicas, uma vez que exigia do Estado uma postura positiva, ou seja, mais ativa, em que se exigia uma proteção menos tímida, transformando uma mera caridade em um dever público.

Neste sentido Santos (2018, p. 41) explica que é racional existir tal exigência estatal, e informa que a acumulação de bens nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, o que reflete numa vida menos digna para essa maioria.

Essa explicação da autora, traz um sentido de que o Estado deve prezar pelo bem da maioria, afinal é o Estado quem deve servir a sociedade, não o contrário, e a sociedade é muito maior que uma casta acumuladora de bens.

Conforme Durkheim (2007), a sociedade não é uma mera soma de indivíduos, mas um sistema formado pela associação entre indivíduos, dentro de sua teoria da consciência coletiva, segundo a qual a sociedade é formada por uma rede de relações sociais e que cada indivíduo é influenciado pelo conjunto de normas e valores compartilhados pela sociedade.

Neste sentido, para uma convivência harmônica é justificável que o Estado preze pelo bem da maioria utilizando-se da introdução de políticas públicas assistenciais como forma de efetivar a seguridade social.

A ideia de seguridade social vem de encontro com a de proteção do seu povo contra eventos previsíveis, como a miséria e intranquilidade social. Neste sentido, Frederico Amado (2020, p. 22) define-a juridicamente como um “conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade”.

Segundo Duguit (1996) O ser humano como nascido, criado e integrante de uma coletividade, integrado em uma sociedade e que apenas nela pode viver, detém as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva e autonomia social.

É muito comum que existam situações de intranquilidade na sociedade, haja vista a vastidão de conflitos das relações que a circundam, sejam em situações de violência, sejam de caráter pessoal, ou até mesmo de saúde, como nos casos de epidemia, todos estes casos são situações previsíveis e que geram intranquilidade, necessitando da atuação estatal para amenizar essas crises.

Segundo Augusto Venturi (*apud* LAZARI, 2020), o seguro e a assistência trabalham em planos distintos. Enquanto o seguro oferece benefícios financeiros para reparar danos previstos, evitando que a pessoa atingida caia em situação de carência, a assistência atua de forma discricionária para combater eventos previsíveis que já estejam ocorrendo.

Frederico Amado (2020, p. 32), entende que é possível definir a assistência social como um tipo de medida que pode ser pública ou privada, a ser prestada a quem dela precisar, para atender as necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta.

Portanto, a existência do assistencialismo é fundamental para uma sociedade se manter unida, e com menos conflitos, então não se trata apenas de “caridade” em sentido estrito, mas de um recurso capaz de fazer uma sociedade melhor desenvolvida, e que dentre outras circunstâncias permitirá uma participação mais efetiva de seus membros.

Dentre as classes que normalmente necessitam desse assistencialismo, é possível destacar as PcD, pois como já visto no capítulo anterior, são indivíduos que ao longo da história geralmente foram excluídos, e que o assistencialismo visa reduzir essa exclusão, pois como visto, diversas são ainda as barreiras que esses indivíduos passaram e passam, até porque considerando o cotidiano das grandes cidades se vê uma grande disputa, e uma pessoa que possui essa desvantagem física normalmente fica para trás.

Existem meios que visam reduzir, como a aplicação de cotas em concursos públicos, vagas exclusivas para eles, atendimento diferenciado, essas assistências, não são “privilégios”, mas a maneira que o Estado encontrou de reduzir essas diferenças e não marginalizar esses indivíduos.

Uma das maneiras de amenizar essa exclusão social é através do BPC, mas diferente dos exemplos citados acima, esse benefício remunerado possui determinados requisitos, afinal os recursos financeiros são limitados, e será sobre isso que os próximos subcapítulos irão tratar.

3.2 A introdução da política assistencial para a PcD no Brasil através do BPC.

Como visto na subseção anterior, a seguridade social é elemento necessário para

proteção do seu povo para situações de intranquilidade, e que dessa seguridade deriva-se a assistência social instrumento necessário para encontrar pessoas em situação de vulnerabilidade social e possibilitar uma ressocialização muitas vezes financeira, até que essa pessoa atinja um nível de autonomia social.

No Brasil, a chegada da CF de 1988, popularmente conhecida como a “constituição cidadã” buscou proteger a dignidade da pessoa humana, de modo que ao longo de seu texto normativo traz vários termos que remetem à assistência social, cabendo destacar o inciso V do artigo 203⁴, que só viria a ser efetivado com a chegada da lei 8.742/93 (LOAS —Lei Orgânica da Assistência Social).

Essa efetivação ocorre também nos termos do art. 40 da LBI, que garante à PcD que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, Benefício de Prestação Continuada ("BPC"), nos termos da LOAS.

Pessoas carentes precisam do acolhimento do Estado para que possam estar em iguais condições com as demais pessoas da sociedade. Logo, uma pessoa carente e PcD na sociedade, estaria num patamar de exclusão acima dos outros.

Desse modo, o benefício do BPC garantido pela Constituição Federal do Brasil é destinado a pessoas com deficiência e idosos com baixa renda. O objetivo do BPC é garantir um mínimo existencial a essas pessoas, de forma a garantir sua cidadania e inclusão social.

O BPC pode ser um importante instrumento para promover a inclusão de pessoas com deficiência e carentes na sociedade, especialmente em contextos em que as taxas de desemprego são altas e as oportunidades de trabalho são limitadas. Muitas vezes, as pessoas com deficiência enfrentam barreiras para o acesso ao mercado de trabalho e dependem do BPC como uma forma de garantir seu sustento.

De acordo com os dados do Governo Federal, DATAPREV (2020), havia cerca de 2 milhões e meio de benefícios assistenciais ativos para pessoas com deficiência no Brasil. Além disso, há mais de 500 mil pessoas na fila do INSS aguardando a análise de seus pedidos de benefício.

Esses números refletem a realidade de muitas pessoas com deficiência no Brasil, que enfrentam dificuldades para acessar o mercado de trabalho e dependem de benefícios

⁴ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

assistenciais para garantir seu sustento. E isso traz à tona a realidade da quantidade de pessoas necessitadas no Brasil.

Mas, apesar disso, todo direito tem seu custo, dentro dessa perspectiva o §5º do art. 195 da CF informa que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ou seja, é necessário que haja uma previsão orçamentária para o custeio do benefício.

Isso significa que, para que um benefício possa ser criado ou modificado, é necessário que haja recursos suficientes disponíveis para financiá-lo. Isso pode ser um desafio, especialmente em contextos de restrição orçamentária ou de prioridades concorrentes. No entanto, é importante lembrar que os benefícios públicos podem ter um impacto positivo na vida das pessoas e na construção da cidadania e da justiça social.

Diante disso, foram criados filtros para que o BPC pudesse ser um benefício financeiramente viável, e para isso sua operacionalização ficou sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que inspirado na legislação organizou esses filtros que limitaria a concessão dos benefícios assistenciais para as PcD.

O objetivo dos filtros é garantir que o BPC seja concedido de forma equilibrada e justa, de acordo com a legislação e os recursos disponíveis. No entanto, é importante lembrar que os critérios de elegibilidade para o BPC podem ser atualizados e modificados ao longo do tempo, de acordo com as necessidades e prioridades da sociedade.

Ou seja, a introdução do BPC, passou da CF para o LOAS que delegou sua operacionalização para o INSS para avaliação e a concessão do benefício de acordo com os parâmetros que serão abordados no próximo subcapítulo.

Cabe explicar que o BPC não se confunde com uma espécie de aposentadoria, nem no critério de incapacidade laboral já apresentado, trata-se, pois, de um benefício que inclui a pessoa com deficiência em um programa de proteção social.

3.3 Critérios para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC).

Diante dos fatos trazidos no capítulo anterior, o INSS passa a efetivar a lei através do respectivo pagamento que, anteriormente precisará avaliar os requisitos para a concessão do BPC, tal como a avaliação da deficiência e do grau de incapacidade através da Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS social, conforme Art. 40-B da lei 8742/ 93.

A lei 14.176, de 22 de junho de 2021, estabelece o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de

caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social a ser avaliada por perícia médica e social.

A palavra avaliação, traz consigo uma carga semântica de análise e interpretação, no caso das análises de concessão do BPC não é diferente, a legislação estabelece critérios objetivos para a concessão do BPC, mas a interpretação desses critérios pode variar de perito para perito e também entre o INSS e o Judiciário.

Isso pode ocorrer porque a avaliação da concessão do BPC envolve uma análise complexa e multifacetada, que leva em consideração aspectos como a renda, a capacidade de trabalho e a condição de deficiência da pessoa. Além disso, é possível que haja interpretações diferentes da legislação e das diretrizes estabelecidas para a avaliação da concessão do BPC.

No entanto, é importante lembrar que o objetivo da avaliação da concessão do BPC é garantir que o benefício seja concedido de forma equilibrada e justa, de acordo com a legislação e os recursos disponíveis. Para isso, é necessário que haja uma avaliação cuidadosa e rigorosa dos requisitos e condições estabelecidos para a concessão do BPC.

Como autarquia vinculada aos princípios que regem a administração deve analisar conforme dita a legislação, essa por sua vez vai trazer os conceitos jurídicos da PcD, tais como aquela que detém impedimentos de longo prazo e que frente às barreiras que a cercam não possui efetiva participação social.

Dessa forma, a autarquia federal trabalha com alguns critérios previstos em lei, conforme panfleto explicativo publicado pelo ministério da cidadania e a Portaria conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, bem como a instrução normativa 128/2022 que regulamenta a operacionalização do BPC em 4 etapas: requerimento, concessão, manutenção e revisão.

Na fase do requerimento, para solicitar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pessoa com deficiência deve primeiramente se inscrever e manter atualizado o seu cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO). Isso é exigido pelo §12 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, como forma de garantir que as pessoas elegíveis para o BPC sejam identificadas e incluídas no programa.

Após a inscrição no CADÚNICO, a pessoa deve agendar uma perícia médica no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para avaliar a sua condição de deficiência e incapacidade. Para isso, é necessário apresentar laudos médicos e exames que demonstrem a patologia e a incapacidade.

Após isso, o INSS exige da pessoa que busca o BPC para PcD, que agende uma perícia médica, que avaliará a deficiência e a incapacidade, de acordo com a apresentação de laudos médicos e exames capazes de demonstrar a patologia e incapacidade.

A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade deverá considerar as deficiências nas funções e estruturas do corpo, enquanto a avaliação social, os fatores ambientais, sociais e pessoais.

Sobre isso, conforme mencionado no capítulo anterior deste trabalho, havia uma grande discussão sobre incapacidade e deficiência, onde o INSS antes de conceder o benefício analisava se o indivíduo se encontrava incapacitado, ou seja, não era capaz de exercer atividade laborativa.

Tudo isso se dava por uma questão simples, legislação. Muito embora, sendo justo, não apenas ela, afinal como visto no capítulo anterior a conceituação da PcD é algo complexo por si só, afinal, a medicina seguia seus critérios, que só viriam a ser mais expandidos com a análise social que efetivaram as legislações posteriores para uma análise biopsicossocial.

Todavia, a antiga legislação da LOAS trazia uma confusão entre o indivíduo ser PcD e ser incapaz, tratando-os como se sinônimos fossem para efeitos de concessão de benefício assistencial.

Sobre a deficiência e a incapacidade, houve uma evolução conceitual tanto que houve mudança do texto original do §2º do art. 20 da LOAS, e sobre isso cabe trazer trecho da crítica feita pela magistrada Eugênia Augusta (*Apud* SANTOS, 2019, p. 207):

(...)Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade.

Ou seja, a LOAS exige que na análise da concessão do BPC deverá considerar não apenas a deficiência, mas também a incapacidade para vida autônoma e para o trabalho e segundo a crítica feita pela magistrada informando que a Constituição estabeleceu o benefício à PcD e não exigia a condição de incapacidade trazida pela lei. Dessa forma a lei reduziu o acesso das pessoas que teriam direito a este benefício, haja vista que não bastaria ter a deficiência, mas também a incapacidade para o trabalho.

Visto isso, é importante reconhecer a evolução conceitual que implicou em modificações legislativas, removeu aquela ideia retrógrada de incapacidade para o trabalho e trouxe uma ideia de incapacidade de longo prazo.

Sobre isso o Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, (Koehler *et.al.*, 2016, p.166) no livro comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, traz o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente

deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, entendimento que deu base para a súmula 29 da TNU⁵.

Nesse caminho, Ricarlos Cunha (Koehler *et.al.*, 2016) redige que este entendimento consagrou a ideia que a capacidade para a vida independente não decorre apenas da impraticável realização das ocupações básicas do dia-a-dia, e que esta situação estaria equiparada à noção de vida vegetativa ou de uma vida dependente de terceiros para a realização dos atos basilares do cotidiano, e que notadamente restringe demasiadamente o alcance do benefício.

No entanto, antes da alteração das Leis nº 12.435 e nº 12.470 de 2011, a natureza temporária da incapacidade para o trabalho simplesmente não era obstáculo à concessão de benefícios assistenciais. Ocorre que desde 07/07/2011 com a alteração da LOAS para as referidas leis, exige-se que a incapacidade cause impedimentos de longa duração, pelo menos por um período de 2 (dois) anos.

Assim, além da existência do impedimento, passou-se a exigir um lapso temporal de que não se trata de algo passageiro.

A próxima etapa é a concessão, que deverá passar pela avaliação social, que deve ser feita após a análise médica, assim passará a se analisar as condições pessoais e sociais do indivíduo, ou seja, sua renda, classe social, se é analfabeto ou não, a situação familiar... Uma análise mais ampla da situação, inclusive ela pode ser realizada *in loco*.

Segundo José Ricardo Caetano Costa (2014, Perícia Biopsicossocial – Perspectivas de um novo modelo pericial, p. 118), “é possível que o indivíduo não tenha nenhuma patologia e seja considerado incapaz, haja vista uma série de barreiras sociais, limites pessoais e familiares, por exemplo, que conduzem a essa condição”

Sendo assim, a perícia biopsicossocial é instrumento indispensável à análise dos benefícios concedidos em razão da incapacidade do obreiro, já que as circunstâncias decorrentes da vida que ele leva são tão determinantes quanto a patologia que lhes afligem.

De todo o exposto, pode-se afirmar que o Perito Médico não pode afirmar se o indivíduo está ou não incapaz ou se é ou não PcD. Ele pode, e deve, dentro da especialidade que lhe compete e, segundo a qual é credenciado para realizar seu trabalho, dizer das perdas anatômicas e das reduções dos órgãos do corpo. Nada mais. Se constatar isso fará a sua parte.

Caberá, por sua vez, ao Assistente Social, no caso de Parecer Social, ou a outro

⁵ Súmula 29 da TNU dos Juizados Especiais Federais: “Para os efeitos do art. 20, § 2o, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

profissional, se a especialidade assim o requer (terapeuta ocupacional, psicólogo, etc.) fornecer os outros dados relacionados ao campo social, pessoal e ambiental.

Sobre isso, SAVARIS (2022 p. 475) realiza uma crítica sobre a situação:

Um dado importante e que vem sendo desconsiderado pela práxis judicial, sem qualquer justificativa, é o de que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento deve ser composta por avaliação médica e avaliação social, tal como se dá na instância administrativa. O que se tem sobre o tema, contudo, são perguntas equivocadas e soluções judiciais que são alcançadas mediante prova técnica inadequada. Busca-se saber se a pessoa se encontra incapaz para o trabalho (pressuposto fático de benefício distinto), valendo-se apenas de aporte médico – quando a lei determina que a condição de deficiência se realize mediante perícia interdisciplinar – como inquestionável resposta a um tal quesito equivocado. Como mencionamos alhures, a ausência de prova técnica necessária para a verificação da ocorrência do fato constitutivo do direito implica nulidade processual em face de cerceamento de defesa

Ou seja, é importante que haja uma avaliação médica e social na determinação da deficiência e do grau de impedimento de uma pessoa. No entanto, muitas vezes, a prática judicial desconsidera essa avaliação interdisciplinar, buscando apenas verificar a incapacidade para o trabalho através de prova técnica inadequada. O que segundo o autor pode gerar nulidade processual.

Nesta etapa que é requisito para concessão do benefício o assistente social observará também a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 do salário-mínimo, esse cálculo é feito através da soma de todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família.

O conceito de família na redação original da LOAS abrangia as pessoas que viviam sob o mesmo teto, porém a chegada da lei 12.435/12 que alterou § 1º do art. 20 da LOAS relacionou o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Essa modificação trouxe uma flexibilização para que evitasse situações de indeferimento do benefício por ocasiões adversas, um exemplo seria quando alguém estivesse morando de favor na casa de um amigo.

Mas o assistente social não deve fazer uma análise meramente numérica, tanto que dentro desse critério de aferição de renda, recursos de Programas de Transferências de Renda, como o Programa Bolsa Família, auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, e

outro BPC concedido a outro membro da família não entram dentro da margem de cálculo.

Esses dados são recolhidos através do sistema do governo CADÚNICO (Cadastro Único) onde o cidadão deve procurar o CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e realizar seu cadastro informando seus dados. Desse modo o INSS passou a exigir que o requerente também possua cadastro no CADÚNICO, para realizar a concessão do BPC, este requisito introduzido pelo Decreto n. 8.805, em 2016, e, posteriormente, pela MP n. 871/2019 (convertida na Lei n. 13.846/2019).

Em linhas gerais o requerimento para solicitar o BPC da PcD passa primeiramente pela realização do cadastro no Cadastro Único no CRAS mais próximo da residência, onde posteriormente deverá haver solicitação do BPC no INSS, que solicitará ao requerente comparecimento à perícia médica e a avaliação social, onde findada essa situação ocorrerá a concessão ou a negativa do respectivo benefício.

Uma vez concedido, as próximas etapas dizem respeito a manutenção e revisão, que de certo modo corroboram entre si, sendo analisada tanto a situação da incapacidade quanto a situação da renda, e uma vez que estas não mais se encontram presentes, passa-se ao processo de revisão, para decidir se o benefício irá ou não prosseguir.

Apesar do procedimento ser esse, nada é muito simples, afinal, há muitos processos judiciais contra o INSS justamente por existir uma discordância entre a análise do ponto de vista da autarquia e do ponto de vista judicial, claro que boa parte também desses processos se dá pela enorme fila de benefícios que o INSS deve analisar.

As ações na justiça não fogem muito desses critérios apresentados anteriormente. No entanto, a perícia judicial é um pouco diferente da perícia do INSS, pois afasta-se um pouco da aplicação da lei seca para uma análise com jurisprudências e princípios, principalmente no que diz respeito à renda.

Em complemento com aquilo já mencionado, o Judiciário vem contribuindo com a interpretação e aplicação de alguns conceitos que permitem uma maior compreensão do tema.

Ação indispensável para o caminhar social, tendo em vista todas as problemáticas que envolvem o tema e a gerência e mudança de posicionamentos aferidos pelo governo, conforme lista (2022 p.476):

No ano de 2020, em razão dos maléficos efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19, esse critério econômico foi objeto de alterações normativas, de três ordens: a) primeiro, a Lei 13.981/2020 alterou o critério contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, elevando-o para ½ salário mínimo, mas teve sua

eficácia suspensa em razão de decisão monocrática proferida na ADPF 662688; b) segundo, a Lei 13.982/2020 novamente alterou o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, estabelecendo que o critério seria igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ salário mínimo até 31.12.2020, com possibilidade de elevação para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo, de acordo com as diretrizes que estabeleceu, ao incluir o art. 20-A na Lei 8.742/93; c) terceiro, a Medida Provisória 1.023, de 31.12.2020, alterando uma vez mais o aludido dispositivo legal, tornou a estabelecer que a renda mensal familiar *per capita* deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, tal como a norma contida na redação originária do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Aqui se faz importante mencionar que se analisará apenas o que diz respeito a análise dos critérios do BPC para PCD, não se avaliando, portanto, situações adversas que envolvem, por exemplo, as condições da ação, tais como as apresentadas no CPC: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Outro ponto que é necessário mencionar, é que não será posto aqui todos os critérios para concessão, com todas as nuances que envolvem o tema, até porque também não é o objeto principal desta pesquisa, de modo que o objetivo é apenas demonstrar que a análise judicial é uma análise diferente daquela aplicada pela autarquia.

Deixando, portanto, de lado essas questões processuais, passa-se a analisar o mérito. O BPC para PCD envolve uma análise delicada, pois a partir da ação, já se sabe que aquele pleito foi analisado por outro órgão, ou seja, se estará diante de uma reanálise de suas condições de saúde e sociais.

Os critérios que serão analisados aqui, são os mesmos já mencionados no subcapítulo anterior, ou seja, a PCD que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, com a diferença, de que, aqui, se estará diante das interpretações dos tribunais frente às súmulas e jurisprudências, que contam com certas diferenças, principalmente no que repercute a avaliação social e de renda⁶.

Por exemplo, a compreensão dos tribunais através do princípio da eventualidade, que a limitava a análise da renda como inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo do núcleo familiar como requisito para concessão do BPC-LOAS excluíram as pessoas que não se enquadrassem perfeitamente na previsão abstrata da lei, sem excluir do espaço de tutela às pessoas com

⁶ Conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.617 de 2011, a renda mensal bruta é composta pela soma dos rendimentos brutos mensais dos membros da família, incluindo salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios previdenciários públicos ou privados, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

deficiências ou idosos com renda superior, mas cuja miserabilidade se pudesse comprovar por outros meios de prova, de acordo com as nuances do caso concreto.

Na Repercussão Geral – Tema 27, a tese fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.” (*Leading Case*: RE 567.985, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2013)

Deste modo, vislumbra-se que, atualmente, o critério limitador de 1/4, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não pode ser utilizado pelos julgadores como dado objetivo a ponto de excluir idosos ou pessoa com deficiências do objeto da tutela assistencial, eis que fora considerado inconstitucional, desde então passou-se a se utilizar o critério de ½ salário-mínimo *per capita*.⁷

É do mesmo modo que interpreta a TNU (Turma Nacional De Uniformização), que através da súmula 11 teve esse mesmo entendimento:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Essa análise é mais branda, e mais inclusiva, pois foge da compreensão limitada de que aquele indivíduo que não alcança o critério econômico taxativo, encontra-se automaticamente excluído do benefício.

Nesta senda, a análise e reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, induz que não há mais um critério objetivo de aferição da miserabilidade, cabendo ao juiz, que se utiliza do seu livre-convencimento motivado, examinar o estado de miserabilidade e necessidade que justifique a concessão do benefício, utilizando-se dos meios de provas que ache necessário para seu convencimento.

Outro ponto que merece destaque é a súmula 48 da TNU que conforme já discutido, informa que a deficiência é diferente da incapacidade laborativa, sendo necessário observar, nos termos da Súmula 29 da TNU como aquela que impossibilita seu titular de

⁷ O STJ também julgou o tema repetitivo fixando a seguinte tese: Tema 185: “A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo”.

prover o próprio sustento, e exige que a situação de deficiência tenha uma duração de pelo menos 2 anos, ou seja não precisa passar a vida inteira como PcD.

3.4 Utilização do Método *Fuzzy* na Avaliação de Critérios para Concessão do BPC.

Conforme mencionado anteriormente neste trabalho, para fins didáticos, não se discutirá a condição de monocular, sendo, portanto, considerado como parte incontroversa de discussão, cabendo apenas uma discussão referente ao momento posterior após este ser confirmado.

O monocular é pessoa com deficiência? Essa resposta já foi obtida no capítulo anterior uma vez que a força normativa estabelecida apenas para definir isso, e acabar com a insegurança jurídica nas interpretações, mas no sentido de definir isso como deficiência, mas não para fins de concessão do benefício.

Isso decorre do fato de que, como explicado, o INSS realiza uma avaliação Biopsicossocial com o objetivo de avaliar as barreiras.

Mas como é realizada essa avaliação? Afinal, como avaliar de fato as chamadas “barreiras sociais”.

Muitas pessoas acreditam que esse critério seja injusto, outras acreditam que seja justo. Mas, evidentemente, a aplicação de uma metodologia torna-se indispensável para fins de objetivar alguns pontos e evitar muita subjetividade do avaliador.

O Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), (RESENDE et al., 2019) introduz o método *Fuzzy*⁸, caracterizado pelo somatório da pontuação dos domínios, a fim de avaliar barreiras, e classificar por nível em concordância com a espécie de deficiência e com a faixa etária; é uma das formas de avaliar.

A lógica *fuzzy* foi inicialmente concebida por Jan Lukasiewicz (1878-1956) na década de 1920. Ele introduziu conjuntos com grau de pertinência, os quais, combinados com os conceitos da lógica clássica de Aristóteles, forneceram uma base sólida para o desenvolvimento da lógica *fuzzy*. Na década de 1960, Lofti Asker Zadeh, professor de Ciências da Computação da Universidade da Califórnia, tornou-se o primeiro autor a publicar um trabalho sobre lógica *fuzzy*.

Na área de previdência social, o método *fuzzy* pode ser utilizado para modelar e

⁸ O conceito "fuzzy" implica em situações nas quais não é possível dar uma resposta binária de "Sim" ou "Não". Embora se tenha as informações necessárias sobre a situação, a resposta mais apropriada seria algo intermediário, como "talvez" ou "quase".

representar a incerteza e a subjetividade presentes em muitos processos de análise de benefícios. Por exemplo, na análise de requerimentos de aposentadoria, o método *fuzzy* pode ser utilizado para avaliar o grau de incapacidade laboral do segurado, levando em consideração vários fatores, como idade, tempo de contribuição, tipo de atividade exercida, entre outros.

Assim, através desse método é possível avaliar se a deficiência monocular é leve, moderada ou grave. Ele analisa sete domínios da vida do avaliado: 1. Aprendizagem e aplicação de conhecimento. 2. Comunicação. 3. Mobilidade. 4. Cuidados Pessoais. 5. Vida Doméstica. 6. Educação, Trabalho e Vida Econômica; 7. Relações e Interações Interpessoais, Vida Comunitária, Social, Cultural e Política.) conforme Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) aprovado em 2020, que organiza da seguinte forma:

“Para cada atividade é atribuído um nível de independência, baseada no modelo da Medida de Independência Funcional (MIF), com os níveis de dependência de terceiros agrupados em quatro níveis de pontuação (25, 50, 75 e 100 pontos). A menor pontuação (25) representa a dependência total de um indivíduo avaliado para realizar uma determinada atividade. A maior pontuação (100) está associada à inexistência de restrições ou limitações para realizar a atividade em relação a pessoas da mesma idade, cultura e educação sem limitações.”

Ou seja, quanto maior a pontuação, mais leve é a deficiência ou ausência de deficiência. No caso para aquela busca o benefício quanto maior é a pontuação, menores serão suas chances.

Então, mesmo que o indivíduo não detenha visão global, que seja já considerado monocular e que por sua vez por força normativa, PcD, e de acordo com o estatuto da pessoa com deficiência, ainda será necessário passar por essa avaliação do método que é a perícia biopsicossocial.

Após passar por essa etapa, conseqüentemente, haverá o critério de pontuação e o enquadramento da deficiência.

Então, considerando a PcD monocular, é possível identificar que envolve principalmente domínio sensorial de mobilidade onde as análises serão feitas por um médico e por um perito social, considerando assim a perícia biopsicossocial.

De acordo com o livro de análise da avaliação biopsicossocial (2021), que cita o cálculo como complexo uma vez que o cálculo envolve a combinação de 6 tipos de impedimento e 11 faixas etárias para exclusão de cada uma das 57 atividades em 7 domínios, este deverá passar pelo método *Fuzzy*.

Ainda de acordo com o livro, se tomarmos por exemplo, uma pessoa na faixa etária de 0 a 4 anos, com a deficiência do tipo “Físico”, ela possuirá o nível de deficiência “Leve” se sua pontuação estiver abaixo de 2000 pontos. Será considerada “Moderado” se abaixo de 1800 pontos e “Grave” se abaixo de 900 pontos.

Em contraponto, uma pessoa de 5 a 10 anos, com o mesmo tipo de deficiência, é considerada “Leve” até 2900 pontos, “Moderado” até 2550 pontos e Grave até 1800 pontos.

Portanto, uma criança monocular com os mesmos problemas que outra, poderá ter seu benefício negado, pois sua faixa etária poderá influenciar no cálculo final.

Por isso, é possível afirmar que há quem considere isso uma forma injusta. Afinal, se um indivíduo possui a mesma deficiência que o outro, por que o benefício seria negado? Por outro lado, há quem entenda que comparar indivíduos somente pela doença é uma forma generalizada e equivocada de avaliar as 'barreiras' de cada um.

Portanto, será avaliada a situação socioeconômica do indivíduo que busca o benefício, avaliando além da idade a raça, a escolaridade, o sexo, o lugar onde mora, quantas pessoas moram com ele, e a renda familiar propriamente dita.

Cada um desses fatores, em termos sociais, modificam as chances que alguém terá em termos de oportunidades na vida.

Todavia, não se quer dizer que a mulher, cujo benefício venha ser concedido, esteja em questões subjetivas vivendo uma segregação frente aos homens, porém, é de conhecimento popular que as mulheres perdem na sociedade diversas oportunidades de emprego devido ao seu gênero, como por exemplo as limitações que existem concursos militares que, por seus motivos, valorizam a condição do homem.

Uma crítica positiva que pode ser feita pelo uso do método *fuzzy* é que ele pode ajudar a identificar e avaliar com maior precisão as limitações e necessidades específicas dos segurados, levando em consideração suas características individuais, como idade, grau de escolaridade, tipo e grau de deficiência, entre outros fatores. Isso pode contribuir para uma análise mais justa e equitativa dos requerimentos de BPC, garantindo que os segurados que realmente precisam do benefício tenham acesso a ele.

Um exemplo positivo do uso do método *fuzzy* no INSS para casos de BPC é a avaliação da deficiência intelectual. Esse tipo de deficiência pode ser difícil de ser avaliado por critérios objetivos, uma vez que envolve habilidades cognitivas e sociais complexas. O método *fuzzy* pode ser utilizado para avaliar o grau de limitação intelectual do segurado, levando em consideração diversos fatores, como a capacidade de aprendizado, a independência para atividades básicas da vida diária e a comunicação. Isso pode ajudar a

identificar os segurados que realmente necessitam do benefício de BPC e garantir que eles tenham acesso ao mesmo.

Uma crítica negativa sobre o uso do método *fuzzy* aplicado no INSS para casos de Benefício de Prestação Continuada (BPC) é que a avaliação da incapacidade laboral de pessoas com deficiência ou idosos que solicitam o benefício pode ser ainda subjetiva e influenciada pela interpretação dos avaliadores. Afinal, ainda são eles que aferem a “pontuação”, isso pode levar a uma margem de erro na análise do grau de incapacidade e na concessão do benefício, o que pode afetar a qualidade do atendimento prestado aos segurados e gerar insatisfação e reclamações.

Muito embora, não seja objeto dessa pesquisa focar na metodologia utilizada para concessão do BPC-LOAS, torna-se indispensável tratar sobre ele, uma vez que o principal motivo de indeferimentos considerando que a questão da deficiência está superada.

Explicado as nuances que envolvem o método, é importante mencionar que nem sempre ele é aplicado, inclusive, nem a avaliação social, em muitos casos, afastando a análise biopsicossocial da perícia de BPC, deixando, apenas ao entendimento médico da situação.

As possíveis dificuldades para aplicação desse método podem se dar pela falta de conhecimento e capacitação: o método fuzzy é uma técnica matemática complexa que exige conhecimento e habilidades específicas para ser aplicado corretamente. Pode ser que os profissionais envolvidos nas perícias BPC do INSS não tenham conhecimento ou capacitação suficientes para aplicar o método fuzzy de forma adequada. Ou pela falta de recursos: a implementação do método fuzzy pode exigir recursos adicionais, como softwares especializados e equipamentos de computação de alta capacidade.

Esses motivos de não aplicação podem trazer consequências graves para a justiça social e a garantia dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, demandando uma reflexão mais ampla sobre os desafios enfrentados na implementação de políticas públicas efetivas.

Desse modo, ao trazer de forma pormenorizada, mas em caráter social geral, ou seja, de conhecimento geral da população, o critério torna-se mais abrangente do que por uma avaliação superficial da renda.

4 A LEI 14.126/21 E SUAS MUDANÇAS NAS CONCESSÕES DE BPC MONOCULAR.

4.1 A evolução normativa até a chegada da lei e seu respectivo teor.

Conforme já mencionado a conceituação de PcD pelo modelo biopsicossocial, é um modelo adotado pela OMS e recepcionado em nossa legislação com *status* de Emenda Constitucional incorporando-se, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, e do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Considerando que no Brasil se segue um padrão de análise biomédico, e o CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças) é uma forma da OMS determinar as terminologias e classificações de doenças, síndromes, desordens, transtornos e condições que impactam na saúde.

Apesar dessas classificações da OMS, ainda há muitas variáveis em relação a doenças e incapacidades, e sobre isso pode-se dizer que a interpretação médica para cada situação varia bastante.

Em se tratando de visão monocular, alguns médicos consideraram apenas como uma doença, outros não enxergam a incapacidade, e não a compreenderam como deficiência, mas como uma doença que causam transtornos.

Em meio a tudo isso, se distanciando das variadas interpretações médicas, pode-se dizer que esses fatos⁹, que possuem efeito nas vidas das pessoas monoculares, se tornam fatos jurídicos a partir do momento que são elementos que dão ou tiram direito, como por exemplo a concessão de um benefício, a entrada ou não em concurso público, dentre outras.

Sem querer aprofundar no tema, esses fatos jurídicos, referem-se ao episódio com procedência natural ou humana que gere implicações jurídicas.

Assim, o ordenamento jurídico perante esses fatos, foi construindo uma proteção acerca do monocular, reconhecendo-o como deficiência, como por exemplo a Súmula 377-STJ, que reconheceu os monoculares com direito a reserva de vagas as pessoas com deficiências nos concursos.

No julgamento que deu incidência a esse reconhecimento o STF reconheceu que:
1º A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão

⁹ Que nos termos do professor Marcos Bernardes de Melo: “o vocábulo fato será sempre empregado para referir a algo que acontece no mundo e que o compõe, segundo a concepção a que se chega a partir desta definição de mundo que fez Pontes de Miranda: "a soma de todos os fatos que ocorreram e o campo em que os fatos futuros se vão dar" (Tratado de direito privado, 1. 1. p. 3).”

do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. Tendo em vista que o Decreto trazia uma interpretação restritiva. E 2º “A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”.

Após essa situação, a decisão foi sumulada no sentido de reconhecer o monocular como PcD para fins de concurso público. No entanto, ainda há alguma resistência quanto ao reconhecimento da deficiência dessas pessoas, talvez devido à antiga compreensão de deficiência que exigia incapacitação para ser considerado pessoa com deficiência.

A chegada da lei nº 14.126/2021¹⁰, consolidou veio para consolidar o entendimento a favor do monocular, quanto ao reconhecimento de sua deficiência.

Ou seja, a lei passou a reconhecer a visão monocular como deficiência, mas esta deverá ser avaliada conforme dispõe o decreto e este por sua vez indica que esta avaliação deverá ser feita conforme os § 1º e § 2º do art. 2º da LBI.

O parágrafo 1º foi explicitado anteriormente, já o parágrafo 2º informará que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, regulamentado pela Lei nº 13.846, de 2019, que em seu art. 39. Parágrafo único, delegada no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907/2009 tal função aos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira.

Assim, uma vez que o médico perito reconhece o indivíduo como monocular, deveria, por força de lei, reconhecer sua deficiência.

Isso porque o §2º da LBI fala na criação de instrumentos, e a etimologia da palavra instrumento refere-se a um meio ou objeto para auxiliar ou levar a efeito uma ação qualquer, ou seja, o perito é a ferramenta que o governo utiliza para avaliar a deficiência. Devendo afastar-se qualquer avaliação que cite critérios que já são abarcados no próprio conceito de deficiência definido na LBI.

Isso pois, no caso do monocular, há uma lei específica sobre isso, de modo que o perito somente deve averiguar o enquadramento na situação de monocular, não cabendo a ele comentar sobre ser ou não deficiência.

E essa é a principal discussão desse tema, afinal, anteriormente, o médico perito poderia reconhecer a situação de monocular, mas contestar a existência da deficiência, por

¹⁰ Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da PcD), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

entender que o mesmo seria capaz de desenvolver suas funções de vida normalmente.

A chegada da legislação deveria encerrar essa discussão sobre esse tema, e neste sentido qualquer ato normativo contrário a essa legislação, incidirá em desrespeito à norma.

Além disso, esse reconhecimento enseja em direitos caracterizados no ordenamento que dão direito aos pessoa com deficiências, como o passe livre de acordo com o Decreto n.º 3.298/1999, ou isenção do IPI, a aposentadoria especial da PcD prevista na Lei Complementar n.º 142/2013 e ao benefício de prestação continuada (BPC), este último objeto da pesquisa que passará a ser analisado adiante.

4.2 A interpretação nos tribunais no âmbito geral.

O amparo social das pessoas é inegavelmente um fator de justiça social, frente aos dispositivos da constituição que indicam que a assistência social deverá ser prestada a quem dela precisar, mesmo que não tenha contribuído com a seguridade social (art. 203).

A chegada dos dois diplomas legais, o primeiro incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, depois, melhor efetivado com a edição da Lei Brasileira de Inclusão da PcD – LBI, levaram mais a frente adiante o interesse de incluir ainda mais as pessoas com deficiência.

No caso em comento, em se tratando dos monoculares, a interpretação vagava em um limbo de ser ou não considerado uma pessoa com deficiência, bastante semelhante com a interpretação antes aplicada pelo INSS só que com algumas diferenças.

A jurisprudência já vinha salvaguardando os direitos das pessoas com visão monocular, na qualidade de pessoas com deficiência, em especial, quanto a vagas em concurso público, em empresas (cotas), em vestibulares (cotas), até para fins de aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

Por exemplo, de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, a pessoa que apresenta visão monocular é considerada para fins de concurso público como PcD.

Nesse sentido, o STJ emitiu a súmula 377, para fins de consolidar entendimento e evitar ações judiciais sobre tema predominantemente reconhecido, conforme “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

Já a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apaziguou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico (*sic*). STF. 1ª Turma. ARE 760015 AgR, Rel. Roberto Barroso, julgado em 24/06/2014.

Isso decorre de uma análise sistemática e teleológica, da legislação vigente, especialmente das legislações já citadas neste trabalho, que se trata do Estatuto da Pessoa com deficiência e da Convenção Internacional do Direitos das pessoas com deficiência da ONU, recebida no Brasil com *status* de Emenda Constitucional, facilmente se conclui pela condição de pessoa com deficiência para os possuidores de Visão Monocular, por isto, as inúmeras decisões judiciais favoráveis.

A chegada da lei 14.126/21, apesar de pobre em conteúdo, trouxe uma sedimentação legislativa uma vez que já ocorria por muitas vezes o reconhecimento nos tribunais, e desse modo evitar ainda mais o escalonamento de ações judiciais com o simples fulcro de reconhecer o monocular como deficiente.

Todavia, ainda que tenha sido sedimentado o entendimento de que se trata de pessoa com deficiência, isso não garante por si só a concessão de benefícios como o BPC, que possui um caráter ainda subjetivo sobre os critérios de vulnerabilidade social, ao qual não podem deixar de ser descartados.

Nesta senda, após a aplicação do método *fuzzy* durante uma concessão de BPC, através do processo de concessão administrado pelo INSS, a pessoa que se ver prejudicada poderá buscar a guarida jurisdicional uma vez que sintam que tiveram seu direito violado, conforme dispõe o inciso XXXV do Artigo 5º da constituição federal de 1988.

Conforme já citado, apesar da avaliação biopsicossocial buscar averiguar a real situação de maneira objetiva, mesmo assim, ainda há uma quantia de subjetividade na avaliação, e essas avaliações por vezes podem ser diferentes no âmbito jurisdicional frente a avaliação administrativa, inclusive tendo ou não a utilização do método *fuzzy*.

Isso ocorre porque, apesar de também passar por uma avaliação biopsicossocial, essa ainda será submetida à análise do juiz, que poderá discordar da avaliação biopsicossocial do perito judicial caso ela seja desfavorável.

Dessa forma, a pessoa com deficiência monocular terá uma nova oportunidade de ter seu benefício reanalisado. Na próxima subseção, será descrito não o processo de perícia, mas sim como os acórdãos ocorrem, com o objetivo de buscar o empirismo dentro deste trabalho.

Assim, será possível verificar como a aplicação e o entendimento da concepção de pessoa monocular como PcD podem ser diferentes em relação à interpretação do Benefício de Prestação Continuada. Essa questão será abordada com mais detalhes adiante.

4.3 Breve análise dos acórdãos das turmas recursais que negaram o BPC para monolares no âmbito dos juizados especiais da 5ª Região.

Primeiramente, torna-se importante mencionar que essa pesquisa, foi feita por amostragem, baseada em acórdãos das turmas recursais dos juizados especiais federais da 5.ª Região, sendo escolhido aleatoriamente, sendo escolhido acórdãos que ocorreram após o advento da lei 14.126/21 e que citavam pessoas monolares frente aos pedidos de BPC.

Após uma análise de alguns acórdãos, nota-se que esses julgados escolhidos aleatoriamente dentro dos filtros postos na amostragem, afastaram o direito ao benefício por entenderem, de maneira unânime, que os monolares não teriam impedimento de longo prazo, tomando como base o entendimento da perícia médica desfavorável aos monolares.

Assim, das trinta amostras de acórdãos dessas turmas recursais, sobre essas respectivas circunstâncias, trinta foram desfavoráveis aos autores.

No caso, é defendida a linha de entendimento de que uma pessoa pode ser deficiente, mas não possuir impedimento, ou barreira que impeça sua participação na sociedade.

Observando os acórdãos, percebe-se que o entendimento segue a seguinte linha, repetida em vários acórdãos, incluindo o acórdão da 3ª turma recursal da 5ª Região, processo 0507579-41.2022.4.05.8100, com data de julgamento realizado em 08/11/2022. O trecho destacado abaixo é indicativo desse entendimento comum:

“(...)Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS. (...)”

Nesta senda, destacamos também o acórdão, 0502031-57.2021.4.05.8104 da segunda turma, cujo relator foi o Des. Gustavo Melo Barbosa, julgado em 12/05/2022, cujo trecho fora destacado abaixo:

“(...)Veja que não se discute o fato da visão monocular ser uma deficiência, mas apenas que não restou demonstrada que essa deficiência impeça a parte autora de realizar suas atividades habituais ou ser inserida na sociedade em igualdade de condições que as demais pessoas.

(...)

Portanto, após analisar todas as provas anexadas aos autos, reputo que o autor não possui e não possuiu impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pudesse obstruir a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. (...)”

Apesar das restrições dessa amostragem na pesquisa, ou seja, considerando que foram analisados apenas os acórdãos, e que as respectivas análises não levaram em consideração todas as nuances do caso concreto, pode se destacar que os monolares podem ou não ser considerados deficientes e que não possuem, necessariamente, impedimento de longo prazo.

Assim, está sendo considerado que a Lei nº 14.126/2021 que classifica a visão monocular como uma deficiência sensorial não produz um efeito automático de classificação de uma pessoa como PcD.

Significa que, conforme os exemplos mencionados, a condição de monocular pode ser caracterizada como uma deficiência, no entanto, isso sozinho não é considerado suficiente para assegurar a aprovação do Benefício de Prestação Continuada (BPC). É importante levar em consideração os demais critérios estabelecidos na legislação para avaliar se a pessoa com deficiência tem direito ao benefício.

Importante mencionar que por uma questão metodológica, foram citados acórdãos desfavoráveis, pois foram os resultados das pesquisas obtidas do site do tribunal ao se pesquisar com os filtros mencionados ao início.

4.4 Breve análise dos acórdãos das turmas recursais que concederam o BPC para monolares no âmbito dos juizados especiais da 3ª Região

Primeiramente, torna-se importante mencionar que essa pesquisa, foi feita de maneira selecionada, tendo em vista que não foi encontrada dentro do filtro posto nos acórdãos das turmas recursais da 5ª Região, acórdãos favoráveis, desse modo, foram escolhidos acórdãos favoráveis do turma recursal da 3ª Região, sendo escolhido aleatoriamente apenas acórdãos que ocorreram após o advento da lei 14.126/21 e que citavam pessoas monolares frente aos pedidos de BPC, com o intuito de contrapor o entendimento formulado dentro das turmas recursais da 5ª região.

Na 3ª região, foram selecionados por amostragem acórdãos das turmas recursais que versassem sobre o tema “BPC” e “Monocular”, após a promulgação da lei 14.126/21.

Esses acórdãos possuem algumas semelhanças, primeiramente, o laudo pericial compreendeu que não haveria impedimento de longo prazo, todavia outras circunstâncias estavam presentes como o critério da renda, outro ponto é que a decisão levou em consideração a legislação do monocular.

Embora as decisões não tenham se aprofundado muito conceitualmente sobre o assunto, é possível observar um destaque para os termos da lei, pois a concessão de benefício assistencial exige a comprovação de dois requisitos: alternativamente, a velhice ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a pobreza, caracterizada pela falta de condições econômicas para assegurar o próprio sustento ou ter alguém da família fornecê-lo.

Nesse sentido, destacamos também o acórdão 0051837-86.2020.4.03.6301 da 14ª Turma Recursal, julgado em 12/05/2022, cujo trecho destacado abaixo enfatiza a sentença favorável:

“(…)Veja-se que a lei prevê que a visão monocular é definida como deficiência "para todos os efeitos legais", o que inclui obviamente a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

A lei é evidentemente interpretativa, do que decorrem efeitos declaratórios e retroativos. Assim, por opção legislativa da qual o Judiciário não pode se furtar, é evidente que há deficiência (esta sim o requisito pertinente aos benefícios assistenciais) a ensejar a concessão do benefício pleiteado. (…)

Com esse mesmo entendimento o acórdão da 14ª Turma Recursal frente ao recurso inominado cível de SP 0003266-03.2019.4.03.6307 cujo julgamento ocorreu em 03/11/2021, pouco tempo após a lei ser lançada compreendeu o seguinte:

“(…)Entendo, porém, que as conclusões do laudo pericial médico devem ser relativizadas, a teor do disposto na Lei 14.126/2021, que passou a classificar a cegueira monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais e dispôs ainda no parágrafo único do art. 1º que aos portadores de cegueira monocular se aplica o previsto no §2º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale citar ainda a jurisprudência da TNU, no tocante à possibilidade de concessão do benefício assistencial nos casos de cegueira unilateral, conforme segue:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

AO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DECRETO 3.298/99. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 29 DA TNU. ESTUDO SOCIOECONÔMICO NÃO REALIZADO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (PEDILEF 00037469520124014200, Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, data 11/09/2015). (...)”

Destaca-se nessa parte do trabalho também o seguinte acórdão do processo 0003313-21.2021.4.03.6302, da 14ª Turma Recursal julgado em 18/02/2022, com trecho destacado abaixo:

“(…)

No caso concreto, o conjunto probatório demonstrou não ter a parte autora preenchido o requisito subjetivo para a concessão do benefício, ou seja, não comprovou a sua deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial.

(…)

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em oftalmologia, o juiz entendeu que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar respeitadas suas limitações.

No entanto, recentemente foi promulgada a Lei nº 14.126 de 23.03.2021

(…)

Assim, a citada lei passou a classificar a visão monocular como deficiência, o que pode ser estendido para o caso em concreto, que a parte autora apresenta deficiência visual, visto que apresenta ausência de percepção luminosa no olho direito e 20/20 no olho esquerdo.

Tanto é assim, que ao concluir o laudo pericial, o perito judicial afirma que as lesões apresentadas são permanentes e sem perspectiva de melhora visual. Apesar de acuidade visual 20/20 em olho esquerdo devido a monocularidade, paciente apresenta prejuízo no exercício de suas atividades; ou seja, há impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Portanto, ao contrário das conclusões da r. sentença, entendo que restou preenchido o requisito da deficiência sensorial de longa duração (visto que a deficiência perdura há mais de 02 anos), nos termos do art. 20, § 2º, II, da Lei nº 8.742/93 combinado com o art. 1º da Lei nº 14.126 de 23.03.2021, restando claro que para fins do recebimento do benefício assistencial basta a comprovação da deficiência, não sendo o caso de se comprovar também a incapacidade laborativa.

Assim, considero comprovado o requisito subjetivo necessário à obtenção do benefício.

Passo a analisar o critério objetivo, de conteúdo econômico, previsto no artigo 20,

§3º da Lei n. 8.742/93.

(...)”

Nestes casos, embora a perícia tenha afastado o “impedimento” informando que a deficiência não afeta a vida da parte autora, a turma, compreendeu que, a cegueira monocular foi classificada como uma deficiência sensorial visual, para todos os efeitos legais.

Desse modo, observa-se que as situações que estão dentro da definição de deficiência estariam abarcadas pelo art. 1º da lei 14.126/2021, pois ali fica evidenciado que se considera a pessoa monocular como pessoa com deficiência para todos os fins legais.

Assim, esses acórdãos apoiam o laudo do perito até o ponto em que o laudo confirma a existência da monocularidade. A partir desse momento, a lei do monocular é aplicável e a análise se concentra na situação de vulnerabilidade social, ou seja, a situação de miserabilidade.

4.5 Comentários sobre os acórdãos das Turmas Recursais dos juizados especiais federais da 5ª e 3ª Região.

Observando os caminhos seguidos pelos acórdãos, é possível, a princípio, destacar três pontos: em primeiro lugar, a pessoa monocular pode não ser considerada pessoa com deficiência; em segundo lugar, ela possui deficiência, mas não possui impedimento de longo prazo; e, em terceiro lugar, ela possui deficiência, com todas as características que engloba o conceito de deficiência.

Quanto ao primeiro ponto, pode-se informar que seria uma interpretação *contra legem*¹¹ Isso porque ao se afirmar que o monocular não é pessoa com deficiência, vai de encontro ao art. 1º da lei 14.126/21, que informa justamente o contrário.

Há uma rejeição do costume *contra legem* por parte da maioria dos autores devido à sua incompatibilidade com a função legislativa do Estado e com o princípio de que as leis somente podem ser revogadas por outras leis.

Apesar do art. 5º da LINDB¹² (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) permitir a aplicação *contra legem*, não parece adequado a aplicação desse entendimento frente

¹¹ Nos termos do professor Marcos Bernardes de Mello (Teoria do fato jurídico: plano da existência 2003), a aplicabilidade das normas jurídicas somente pode ser aplicada quando incidem (a aplicação em desacordo com a incidência constitui ato *contra legem*). Assim, para que haja incidência basta que o suporte fático da norma jurídica vigente se materialize no mundo.

¹² Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

a previsão legal das pessoas monolares, sem que antes o juízo afaste a incidência da lei, e considerando, também, a colisão de poderes.

Quanto ao segundo ponto, é possível perceber que em algumas decisões que negaram o benefício, alguns julgadores consideraram que as pessoas com visão monocular são pessoas com deficiência por força de lei, mas que não há um "impedimento de longo prazo", compreendendo que a legislação geraria apenas uma presunção relativa quanto a deficiência.

Referente a isso, para o reconhecimento da deficiência e o respectivo afastamento do impedimento de longo prazo é necessário levantar algumas questões, a categorização de deficientes para fins BPC e para outros fins.

Desse modo, para se reconhecer a deficiência, e ao mesmo tempo afastar o impedimento de longo prazo, requisito necessário previsto na lei para concessão do BPC, haveria, portanto, uma categorização em duas classes de pessoas com deficiência, a primeira seriam aquelas pessoas com deficiência que possuem impedimento de longo prazo, e a segunda seriam aquelas pessoas com deficiência que não possuem impedimento de longo prazo.

Todavia, é importante mencionar que pessoas com deficiência sem impedimento de longo prazo, não podem ser consideradas pessoas com deficiência, isso porque a previsão do art. 2º da LBI¹³ exterioriza expressamente esse requisito.

Assim, qualquer entendimento que vá contra esse entendimento afastaria a previsão da norma com *status* constitucional. Quanto à lei 14.126/2021, ela estabelece que a monocularidade é deficiência considerada para "todos os fins legais", sem exceções. Portanto, para excluir a pessoa monocular da definição de pessoa com deficiência, seria necessário modificar a lei nesse aspecto.

O terceiro ponto refere-se ao reconhecimento da norma legal e de todos os conceitos e efeitos jurídicos abrangidos pelo tema. De acordo com Mello (2003, p. 74), no plano da existência, o fenômeno da juridicidade ocorre quando a norma jurídica, de forma abstrata, incide sobre o suporte fático, gerando um fato jurídico e a respectiva eficácia jurídica.

Neste mesmo sentido, o professor Beclauté Oliveira Silva explica em seu artigo intitulado, Considerações acerca da incidência na teoria de Pontes de Miranda (2006):

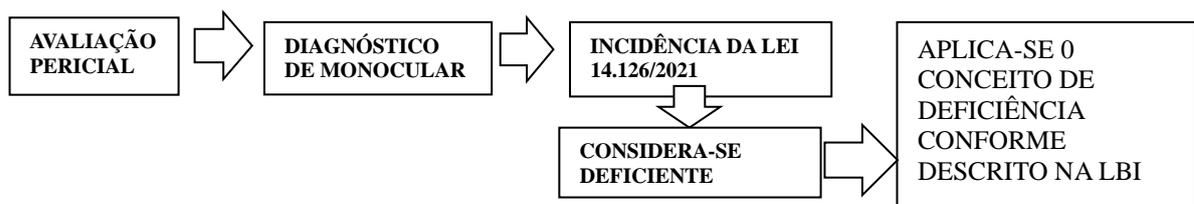
“Na realidade, quando os fatos do mundo se adequam ao seu correlato no mundo do pensamento, na secção do jurídico, há a transformação do fato (ou suporte fático

¹³ Lei 13.146/15 Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras (...)

concreto) em fato jurídico e este é acompanhado dos efeitos que lhe são inerentes. Em outras palavras, com a incidência o conceito estipulado da norma denominado suporte fático hipotético cai sobre o substrato fático que ocorre no mundo material e o transforma em fato jurídico. Este, por sua vez, produzirá os efeitos estabelecidos no preceito abstrato. Eis a juridicização.”

Assim, a norma jurídica contida na lei 14.126/2021 define abstratamente as pessoas monolares como portadoras de deficiência, para todos os efeitos legais. Então, quando um monocular em situação de miserabilidade (suporte fático) solicita o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e a perícia diagnostica a condição de monocular, ocorre a incidência da lei e seus respectivos efeitos jurídicos conforme previstos na norma (e respectivas definições de pessoa com deficiência da LBI).

Abaixo segue uma arte com o objetivo de facilitar o entendimento de tal conclusão:



Fonte: elaborado pelo autor

Desse modo, aparentemente o terceiro ponto parece juridicamente mais correto, isso porque, junto a isso, é imprescindível mencionar que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU) é de que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a pessoa com deficiência deve apresentar um impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 anos. Esse entendimento foi firmado no tema 173 representante de controvérsia¹⁴.

Neste mesmo entendimento, pode-se dizer que impedimento não é sinônimo de incapacidade laborativa. Ao mesmo passo que a definição de pessoa com deficiência não é sinônimo de incapacidade laboral (até porque existem vagas reservadas em concursos públicos). Isso quer dizer que, mesmo que uma pessoa esteja apta para o trabalho, ela pode ser

¹⁴Tema 173 TNU- “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

considerada deficiente se apresentar um impedimento de longo prazo de acordo com os critérios estabelecidos pela lei para a concessão do BPC.

Sobre isso é importante mencionar o artigo 20, parágrafo 10, da Lei do LOAS¹⁵, que aparentemente traz esse conflito de interpretação, e pode ser considerado inconstitucional à luz da Convenção de Nova York, um instrumento normativo internacional que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Ao utilizar a noção de "impedimento de longo prazo" para definir a pessoa com deficiência elegível para o benefício assistencial, a lei confunde o modelo médico com o modelo de direitos humanos, adotado pela Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência.

A noção de "impedimento de longo prazo" está ligada à interação da pessoa com deficiência com o meio social e econômico em que vive, e não apenas à sua restrição física, mental ou sensorial. Portanto, essa definição não reflete a perspectiva dos direitos humanos, que reconhecem que as barreiras sociais e econômicas também limitam a capacidade das pessoas com deficiência de exercer suas atividades essenciais da vida diária.

É importante lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão das pessoas com deficiência, verdadeiro estatuto jurídico da pessoa com deficiência, adota uma abordagem baseada em direitos humanos e reconhece a necessidade de remover as barreiras que impedem a plena participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

A interpretação jurídica busca assegurar a coerência, a unidade e a eficácia do ordenamento jurídico, considerando o contexto em que a lei foi criada e as finalidades que ela busca alcançar. Portanto, a interpretação da lei deve ser feita de forma a garantir o cumprimento dos objetivos previstos e a harmonia entre as diversas normas que compõem o sistema jurídico.

Dessa forma, a monocularidade é reconhecida como uma deficiência pela lei 14.126/21 e, de acordo com a definição legal, a PcD é aquela que possui um impedimento de longo prazo. Assim sendo, a pessoa monocular deve ser considerada uma pessoa com deficiência, o que implica na existência de um impedimento de longo prazo. Em resumo, a monocularidade se enquadra na definição legal de deficiência e, portanto, deve ser reconhecida como tal.

¹⁵ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Portanto, uma vez reconhecida a deficiência, presume-se a existência do impedimento de longo prazo.

Diante disso, se um acórdão declara a pessoa monocular como deficiente, por causa da legislação de menor hierarquia, deve reconhecer o impedimento de longo prazo da pessoa, pois essa é uma previsão contida em norma de hierarquia maior.

Torna-se imperativo mencionar que conforme mencionado ao longo desse trabalho, diversas foram as mudanças que ocorreram no conceito de deficiência. Como o fato de que a incapacidade profissional deixou de ser o ponto central para a definição da deficiência. Assim, quando debatemos sobre isso não se pode afastar essas mudanças como fatores preponderantes para as interpretações que ainda ocorrem nesse sentido.

Na redação original do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, era exigida a incapacidade para o trabalho que pudesse sustentar o indivíduo como critério para caracterizar a deficiência. Entretanto, no conceito atual, o critério mudou para o impedimento de longo prazo que interfira na participação social do indivíduo.

Existem, no entanto, outros métodos que podem ser usados para negar o benefício através de processos judiciais sem violar as normas mencionadas. Embora seja um ato “discutível” negar o benefício com base na falta do impedimento de longo prazo, isso não se aplicaria no caso de uma pessoa com deficiência não atingir a pontuação necessária estabelecida no método *fuzzy*. Dessa forma, tal ato não estaria em desacordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou a Lei da Pessoa Monocular.

Assim, evita-se uma anomalia jurídica em que uma lei ordinária é reconhecida e aplicada, e por outro lado, a definição de deficiência trazida por uma lei com *status* de Emenda Constitucional não é aplicada. Todavia, sobre isso foi feito apenas uma análise breve, sendo necessário maior aprofundamento no tema.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é uma Emenda Constitucional que define o conceito de pessoa com deficiência e estabelece os direitos e garantias a elas assegurados. Se, em algum caso, uma lei ordinária é reconhecida e aplicada, mas a definição de deficiência trazida pela LBI não é aplicada, isso pode indicar uma anomalia jurídica

Em casos como este, é necessário que os tribunais apliquem a lei de hierarquia superior e, se necessário, declarem a lei ordinária inconstitucional, se for o caso, ou reconheçam ambas e as apliquem. Isso garante a coerência e a unidade do ordenamento jurídico, bem como assegura a proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos fundamentos esposados, conclui-se que:

- A. O contexto histórico das pessoas com deficiência nos remete a um histórico onde um lado ocorre o abandono e a destruição e indicam uma visão de que as PcD eram consideradas um fardo ou uma ameaça à sociedade.

- B. Com o passar do tempo, ocorreu uma evolução do antigo conceito médico sobre deficiência (ICIDH) de maneira restritiva, em 1989, e passou-se a ter uma análise mais social, onde a PcD passou a ser analisada de uma maneira biopsicossocial. Essa interpretação adotada pela OMS trouxe a concepção tratada nos moldes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que viria a se transformar na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 lei de inclusão (LBI), consolidando o conceito da PcD em seus dispositivos.

- C. A concepção de PcD (Pessoas com Deficiência), que envolve impedimentos e barreiras, estaria em harmonia com a situação da pessoa monocular, pois esta, embora em menor escala se comparada a outras situações, também seria enquadrada em situações de impedimento de longo prazo e enfrentaria barreiras sociais.

- D. Diante disso, o assistencialismo surge como um suporte que busca suprir a necessidade das pessoas mais necessitadas e com deficiências, desse modo, se fez necessária uma postura positiva do Estado, ou seja, mais ativa, em que se exigia uma proteção menos tímida, transformando caridade em um dever público.

- E. A existência do assistencialismo é fundamental para uma sociedade se manter unida, e com menos conflitos, então não se trata apenas de “caridade” em sentido estrito, mas de um recurso capaz de fazer uma sociedade melhor desenvolvida, e que dentre outras circunstâncias permitirá uma participação mais efetiva de seus membros.

- F. Nessa evolução de postura, o Estado passa a ter o poder-dever de acolher aqueles mais necessitados, visando à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e garantindo o mínimo existencial a essas pessoas. Para isso, foram acolhidos critérios e formuladas leis.

G. Nos termos do art. 203 da Constituição Federal brasileira, diversos normativos jurídicos, a favor de pessoas com necessidades especiais surgiram, cumprindo assim a vontade do constituinte. O surgimento do Benefício de Prestação Continuada efetivou o dispositivo, e passou a ajudar os mais necessitados, como as pessoas com deficiência, enquanto administrado pelo INSS com normativos e técnicas, como o método *fuzzy*, para o reconhecimento dos requisitos capazes de deferir tal benefício.

H. Dessa forma, critérios foram estabelecidos para a concessão do BPC para pessoas com necessidades especiais, exigindo o critério de ordem subjetiva, referente à deficiência, e o critério objetivo, referente à renda. Quanto ao primeiro ponto, o modelo de avaliação biopsicossocial mostrou-se mais justo, embora ainda existam discussões acerca da incapacidade da pessoa com deficiência, ou seja, se ela pode ou não exercer suas atividades.

I. Diante disso, diversos benefícios entram em discussão. No caso das pessoas monolares, a lei 14.126/21 estabeleceu que as pessoas com monocularidade (perda de um olho) devem ser consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

J. Apesar de a lei ter estabelecido claramente que as pessoas com monocularidade são consideradas pessoas com deficiência, a interpretação dos acórdãos das turmas recursais tratados neste trabalho, resumidamente, que mesmo reconhecendo alguns indivíduos como deficientes por força da lei, os julgados têm afastado os requisitos da definição de deficiência, como o impedimento de longo prazo, o que estaria em desacordo com o conceito de deficiência trazido pela LBI.

K. Mas, também, conforme mencionado, é um fato que essa discussão emergiu devido as diversas mudanças conceituais que foram ocorrendo, ou seja, saiu-se de uma análise mais restritiva para uma mais abrangente. Onde a incapacidade profissional deixou de ser o ponto central para a definição da deficiência, e passou-se adotar o termo impedimento para fins de concessão de BPC, que conforme o tema 173 , não se confunde o termo impedimento com incapacidade laborativa. Embora, essa discussão na perícia não deva ocorrer quando se tratar de PcD monocular, por causa da força da lei.

L. Assim, de acordo com os estudos, ainda que o benefício assistencial exija outros critérios para fins de concessão, como a situação de miserabilidade, rediscutir termos que dizem respeito ao conceito de deficiência é um flagrante ataque à norma 14.126/21, ou seja, uma interpretação *contra legem*.

M. Nesse sentido, é importante lembrar que essa lei foi criada com o objetivo de definir que pessoas monolares são, para todos os fins legais, pessoas com deficiência, sendo um importante instrumento para garantir a inclusão social e a dignidade desses indivíduos. É fundamental que a lei seja cumprida e respeitada, tendo em vista tanto a separação dos poderes, ou seja, a vontade do legislador ao criar determinado normativo, quanto a problemática de reconhecer uma lei ordinária ao mesmo tempo que se afasta o conceito previsto na LBI referente a tratado internacional com *status* de Emenda. Dessa forma, com o objetivo de evitar essa interpretação *contra legem*, o Juízo deve evitar essa interpretação.

REFERÊNCIAS

Legislação e documentos normativos

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto Federal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU**. Planalto federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm > – Acesso em 27 jan. 2022.

BRASIL. 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; > acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.742. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social**. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm> acesso em 21.nov.2022.

BRASIL. 2021. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm > Acesso em 13.dez.2022.

BRASIL. **Instrução normativa PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 . Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário**. Disponível em < <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/03/2022&jornal=515&pagina=132>> Acesso em 20.12.2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. [Brasília]: **DATAPREV, SUB, Plano Tabular da DIAQ [2020]**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/onlinter-aeps-2021-/secao-i-beneficios/subsecao-c-beneficios-ativos/capitulo-19-2013-assistenciais> > Acesso em: 18 jul. 2022.

Censo demográfico 2010: **características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). recurso em mandado de segurança RMS 26071. Ementa: direito constitucional e administrativo. recurso ordinário em mandado de segurança. concurso público. candidato portador de deficiência visual. ambliopia. reserva de vaga. inciso viii do art. 37 da constituição federal. **Recurso ord. em mandado de segurança 26071-01 DF** .Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90434/false> >. Acesso em: 19 ago. 2021.

Turmas Recursais 3ª Região

Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/>. Acesso em: 23 dez. 2022.

- BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível (460) No 0003313-21.2021.4.03.6302. Relator: 40o Juiz Federal da 14a TR SP. Recorrente: Vera Lucia de Souza. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Benefício assistencial. Pessoa portadora de deficiência. Visão monocular. Lei 14.126/21 considera deficiente. Presença miserabilidade. Reforma sentença. DJEN data: 18/02/2022. Decisão: 04/02/2022. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/252775857>> Acesso em: 23 dez. 2022.
- BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São

- Paulo. Recurso Inominado Cível (460) nº 0093194-12.2021.4.03.6301. Relator: 31º Juiz Federal da 11ª TR SP. Recorrente: Rosemary Albuquerque Ramos. Advogado do(a) Recorrente: Maria Luiza Ribeiro dos Santos - SP308356-A. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região. Voto-ementa. Previdenciário. Benefício Assistencial. Deficiência. Art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Sentença de Improcedência. Recurso da Parte Autora Provido. DJEN DATA: 03/10/2022. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/264184350>> Acesso em: 23 dez. 2022.
3. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no Recurso Inominado Cível (460) nº 0008737-85.2020.4.03.6332, o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é devido a pessoa com deficiência que comprovar sua condição, a miséria, e a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mesmo que não esteja em situação de rua, quando as necessidades básicas não são atendidas, como ocorreu no caso do recorrido, que é cego do olho direito e reside com sua esposa e filho em imóvel próprio, tendo sido comprovado por perícias médica e social que sua renda familiar é inferior a 1/2 do salário mínimo vigente e que suas necessidades básicas não eram atendidas. Assim, a sentença que concedeu o benefício assistencial foi mantida e o recurso da parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi desprovido. (Fonte: DJEN DATA: 20/07/2022). Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/260587251>> . Acesso em: 23 dez. 2022.
 4. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 14ª TR, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível (460) nº 0051837-86.2020.4.03.6301. Relator: 41º Juiz Federal da. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Fernando Oliveira Santos. Advogado do Recorrido: Sergio Campos – SP408431-A. Ementa: Assistência Social. BPC. Deficiente. Visão monocular. Incapacidade que deve ser conjugada com as condições pessoais. Renda per capita inferior a meio salário-mínimo. Circunstâncias concretas que confirmam o estado de miserabilidade. Sentença mantida por seus fundamentos. Art. 46 da Lei 9.099/95. Data do Julgamento: 01/09/2021. Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 08/09/2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/266658008>> Acesso em: 23 dez. 2022.
 5. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 9ª Turma recursal. Apelação Cível nº 5152567-47.2021.4.03.9999. Relatora: Juíza Convocada Monica Bonavina. Apelante: Maria do Carmo Siqueira. Advogado do(a) apelante: Neiva Quirino Cavalcante Bin - SP171587-N. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Data do Julgamento: 16/12/2021. Ementa: Constitucional. Benefício de prestação continuada. Art. 203, caput, da Constituição Federal, e Lei no 8.742/1993. Visão monocular. Deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Lei no 14.126/2021. Intervenção cirúrgica. Não obrigatoriedade. Requisitos preenchidos. Benefício concedido. Disponível em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/237657402>> . Acesso em: 23 dez. 2022.
 6. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao TRF3. 14ª TR SP. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Recurso Inominado Cível (460) No 0003266-03.2019.4.03.6307. Relator: 42º Juiz Federal da. Recorrente: V. R. D. S. Advogado do(a) recorrente: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874-N. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ementa: LOAS – deficiente – menor – portadora de visão monocular - Lei 14.126/2021. Enquadramento legal como deficiente. Recurso provido. Data do julgamento: 03/11/2021. Data da publicação/fonte: DJEN data: 10/11/2021. Disponível

em: <<https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/266658008>>. Acesso em: 23 dez. 2022.

Turmas Recursais 5ª Região

Disponível em: < <https://jef.trf5.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia.php>>. Acesso em: 24 dez. 2022.

1. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado nº 0503574-73.2022.4.05.8100. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Data de Julgamento: 29/11/2022. Ementa: Recurso Inominado. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Pessoa com deficiência. Impedimento de longo prazo não comprovado. Sentença de improcedência mantida. Recurso da parte desprovido. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=165229>. Acesso em: 24 dez. 2022.
2. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma recursal. Recurso Inominado nº 0524474-14.2021.4.05.8100. Relator: Rogério Roberto Gonçalves De Abreu. Julgado em 31/03/2022. Ementa: Recurso Inominado. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, da CF e Art. 20 da Lei No 8.742/1993. Pessoa com deficiência. Impedimento de longo prazo não comprovado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=151835>. Acesso em: 24 dez. 2022.
3. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado nº 0502031-57.2021.4.05.8104. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Data de Julgamento: 12/05/2022. Ementa: Recurso Inominado. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Pessoa com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo não Comprovado. Sentença de Procedência Reformada. Recurso Provido. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=152616>. Acesso em: 24 dez. 2022.
4. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0524957-44.2021.4.05.8100. Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto. Julgado em 02/08/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de improcedência. Pessoa com deficiência. Impedimento de longo prazo. Laudo pericial desfavorável. Desprovisamento do recurso. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=158610>. Acesso em: 24 dez. 2022.
5. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0507951-87.2022.4.05.8100. Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO. Recorrente: (nome do recorrente). Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Data do julgamento: 04/10/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Art. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei no 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovisamento do Recurso. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162126>. Acesso em: 24 dez. 2022.

6. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0515124-02.2021.4.05.8100. Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES. Recorrente: (nome do recorrente). Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Impedimento de Longo Prazo Não Configurado. Visão Monocular. Do Lar. Sentença de Improcedência Mantida. Recurso Desprovido. Data de Julgamento: 23/08/2022. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=159279>. Acesso em: 24 dez. 2022.
7. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado n. 0528398-38.2018.4.05.8100. Relator: Gustavo Melo Barbosa. Julgado em: 29/01/2020. Ementa: Juízo de adequação. Assistência social. Benefício de prestação continuada - BPC. Art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Pessoa com deficiência. Laudo médico pericial descartou qualquer impedimento decorrente da visão monocular ou da lombalgia para o exercício da atividade habitual. Não obstante, a TNU entende que é imprescindível a análise das condições sociais. Laudo confeccionado por assistente social evidência que a visão monocular não tem qualquer relação com as dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente. Sentença de improcedência mantida. Recurso da parte autora desprovido. Juízo de adequação realizado. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=107214>. Acesso em: 24 dez. 2022.
8. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0502348-24.2022.4.05.8103. Relatora: Danielle Cabral de Lucena. Julgado em 06/12/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de improcedência. Pessoa com deficiência. Impedimento de longo prazo. Laudo pericial desfavorável. Desprovimento do recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=164561>. Acesso em: 24 dez. 2022.
9. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0530611-12.2021.4.05.8100. Relator: Nagibe De Melo Jorge Neto. Recorrente: (nome do recorrente). Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Data do julgamento: 11 de outubro de 2022. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162920>. Acesso em: 24 dez. 2022.
10. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Órgão Julgador: Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0502153-48.2022.4.05.8100. Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto. Data de Julgamento: 02/08/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da Constituição Federal e Art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovimento do Recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=158661>. Acesso em: 24 dez. 2022.
11. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado Nº 0503588-76.2021.4.05.8105. Relator: Nagibe De Melo Jorge Neto. Recorrente: Autora. Recorrido: INSS. Data de julgamento: 28 de junho de 2022. Ementa: Direito Previdenciário. Assistência social. Pedido de benefício de prestação continuada - BPC. Art. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei No 8.742/1993. Visão Monocular.

- Sentença de procedência. Irresignação. Impedimento parcial. Contexto favorável. Provimento do recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=155935>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
12. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Recurso Inominado nº 0500899-31.2022.4.05.8103. Terceira Turma. Relator: Nagibe de Melo Jorge Neto. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Data de julgamento: 20/09/2022. Ementa: Direito previdenciário. Assistência social. Pedido de benefício de prestação continuada - BPC. Art. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de procedência. Pessoa sem deficiência. Visão monocular. Provimento do recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=161271>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
13. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Inominado nº 0507451-21.2022.4.05.8100. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Nagibe de Melo Jorge Neto. Data de Julgamento: 20/09/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da Constituição Federal e Art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa sem Deficiência. Visão Monocular. Desprovimento do Recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=161244>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
14. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Inominado nº 0501984-58.2022.4.05.8101. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: André Dias Fernandes. Data de Julgamento: 11/10/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e Art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovimento do Recurso. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162543>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
15. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Inominado nº 0510129-09.2022.4.05.8100. Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator: Nagibe de Melo Jorge Neto. Data de Julgamento: 04/10/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e Art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa sem Deficiência. Visão Monocular. Desprovimento do Recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162334>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
16. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Inominado nº 0502174-15.2022.4.05.8103. Terceira Turma. Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto. Julgado em 28/02/2023. Ementa: Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de improcedência. Pessoa com deficiência. Visão monocular. Impedimento de longo prazo. Laudo pericial desfavorável. Desprovimento do recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=167720>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
17. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Inominado nº 0505371-78.2022.4.05.8102. Terceira Turma. Relator: ANDRÉ DIAS

- FERNANDES. Julgado em 14/02/2023. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, Inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Visão Monocular. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovisionamento do Recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=166525>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
18. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0507579-41.2022.4.05.8100. Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovisionamento do Recurso. Data de Julgamento: 08/11/2022. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=163402>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
19. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado nº 0512353-17.2022.4.05.8100. Relator: André Dias Fernandes. Recorrente: [nome do recorrente]. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Data de julgamento: 14/02/2023. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, Inc. V da CF e Art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa com Deficiência. Visão Monocular. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovisionamento do Recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=166424>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
20. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado Nº 0503678-75.2021.4.05.8108. Relator: Nagibe De Melo Jorge Neto. Julgado em 08/11/2022. Ementa: Recurso Inominado. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício de Prestação Continuada - BPC. Arte. 203, inc. V da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Sentença de procedência. Visão monocular. Provisionamento do recurso. Disponível em: <
https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=163599>.
 Acesso em: 24 dez. 2022.
21. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Primeira Turma. Recurso Especial: 0517374-15.2020.4.05.8400. Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira. Data de Julgamento: 09/06/2021. Ementa: Recurso Especial Repetitivo. Art. 105, III, Alínea C Da CF. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade De Demonstração Da Condição De Miserabilidade Do Beneficiário Por Outros Meios De Prova, Quando A Renda Per Capita Do Núcleo Familiar For Superior A 1/4 Do Salário Mínimo. Recurso Especial Provido. Disponível em:
 <https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=134243>
 Acesso em: 25 dez. 2022.
22. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado.0502874-16.2021.4.05.8106. Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto. Data De Julgamento: 18/10/2022. Ementa: Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, Inc. V Da CF e Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Sentença de Improcedência. Pessoa Com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovisionamento do Recurso. Disponível

- em:<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162850>
Acesso em: 25 dez. 2022.
23. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado. 0513175-06.2022.4.05.8100. Relator: Paula Emília Moura A. De Sousa Brasil. Data De Julgamento: 13/10/2022. Assistência Social. Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, Da CF E Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Pessoa Com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo Não Comprovado. Sentença De Improcedência Mantida. Recurso Desprovido. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162503>
Acesso em: 25 dez. 2022.
24. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado 0505358-79.2022.4.05.8102. Relator: Paula Emília Moura A. De Sousa Brasil. Data De Julgamento: 13/10/2022. Ementa: Assistência Social. Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, Da CF E Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Pessoa Com Deficiência. Impedimento De Longo Prazo Não Constatado. Sentença De Improcedência Mantida. Recurso Desprovido. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162512#anexos> Acesso em: 25 dez. 2022.
25. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado 0512089-97.2022.4.05.8100. Relator: Paula Emília Moura A. De Sousa Brasil. Julgamento: 13/10/2022. Ementa: Assistência Social. Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, Da CF E Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Pessoa Com Deficiência. Impedimento De Longo Prazo Não Constatado. Sentença De Improcedência Mantida. Recurso Desprovido. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162502>
Acesso em: 25 dez. 2022.
26. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Terceira Turma. Recurso Inominado 0502874-16.2021.4.05.8106. Relator: Júlio Rodrigues Coelho Neto. Data de Julgamento: 18/10/2022. Direito Previdenciário. Assistência Social. Pedido de Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, Inc. V Da CF e Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Sentença e Improcedência. Pessoa Com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Desfavorável. Desprovimento do Recurso. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=162850> Acesso em: 25 dez. 2022.
27. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Segunda Turma. Recurso Inominado 05055142020204058108. Relator: Gisele Chaves Sampaio Alcântara, Data De Julgamento: 25/08/2022. Ementa: Assistência Social. Benefício De Prestação Continuada - BPC. Art. 203, V, Da CF E Art. 20 Da Lei Nº 8.742/1993. Pessoa Com Deficiência. Impedimento de Longo Prazo Não Comprovado. Visão Monocular. Atividade Compatível com Deficiência. Sentença De Procedência Reformada. Recurso Provido. Disponível em:
<https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=159753>
Acesso em 02.mar.2023.
28. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Especial Repetitivo 0503353-22.2020.4.05.8404. Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira, Data De Julgamento: 21/07/2021. Ementa: Art. 105, III, Alínea C Da Cf. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade De Demonstração Da Condição De Miserabilidade Do

Beneficiário Por Outros Meios De Prova, Quando A Renda Per Capita Do Núcleo Familiar For Superior A 1/4 Do Salário Mínimo. Recurso Especial Provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=137102> Acesso em 02.mar.2023.

29. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Especial Repetitivo 0520227-94.2020.4.05.8400. Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira, Data de Julgamento: 13/10/2021. Ementa: Art. 105, III, Alínea C Da Cf. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade De Demonstração Da Condição De Miserabilidade Do Beneficiário Por Outros Meios De Prova, Quando A Renda Per Capita Do Núcleo Familiar For Superior A 1/4 Do Salário Mínimo. Recurso Especial Provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=142711> Acesso em 02.mar.2023.
30. BRASIL. Turma Recursal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recurso Especial Repetitivo 0500361-60.2021.4.05.8402. Relator: Carlos Wagner Dias Ferreira, Data de Julgamento: 23/06/2021. Ementa: Art. 105, III, Alínea C Da Cf. Direito Previdenciário. Benefício Assistencial. Possibilidade De Demonstração Da Condição De Miserabilidade Do Beneficiário Por Outros Meios De Prova, Quando A Renda Per Capita Do Núcleo Familiar For Superior A 1/4 Do Salário Mínimo. Recurso Especial Provido. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id_documento=134932> Acesso em 02.mar.2023.

Artigos da Internet

ABAR, Celina. “O Conceito Fuzzy”. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2004. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/~logica/Fuzzy.htm>. > Acesso em 23.01.2023.

BARRETO, Fábio Moraes. O paciente com visão monocular e seus direitos. **Universo Visual**. Disponível em: <<https://universovisual.com.br/secao/noticia/ImprimirMateria.aspx?matId=8>> acesso em: 02 janeiro. 2022.

BOYER, George. *English Poor Laws*. **EH.Net Enclyclopedia**, 2002. Disponível em <<https://eh.net/encyclopedia/english-poor-laws/>>. Acesso em 11/01/2022.

Conselho da Justiça Federal (Brasil). Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais / Conselho da Justiça Federal, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ; coordenador: Frederico Augusto Leopoldino Koehler ;[autores] Alcides Saldanha Lima ... [et al.]. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/comentarios-as-sumulas-da-turma-nacional-de-uniformizacao.pdf>> acesso em 14.jan.2023.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. **AMPID**. 2012. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/?p=365>>. Acesso em 20/10/21.

FRANCO, Maria Amélia M. Deficiência visual, baixa visão ou cegueira. O que é certo dizer por aí? 02/03/2020. **Visão na infância**. Disponível em: <

<https://www.visaonainfancia.com/classificacao-da-deficiencia-visual-e-cegueira/> > acesso em 01. mar .2022.

GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. **Apud** (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência) 2015. Disponível em <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php > Acesso em: 21 out. 2021.

MORAIS, Sérgio Barreto. O paciente com visão monocular e seus direitos. **Hospital de Olhos** disponível em < <https://www.hosergipe.com.br/blog/o-paciente-com-visao-monocular-e-seus-direitos/> > acesso em: 01.02.2022.

NETO, Alfredo Trajan. Visão monocular: entenda a perda visual que afeta apenas um dos olhos. **ABDVM - Associação Brasileira dos Deficientes com Visão monocular**. São Paulo, 2014. Disponível em: < <http://www.visaomonocular.com/noticias/2014/14-02-2014.asp> >. Acesso em: 19 jan. 2022.

OLIVEIRA, Helena. visão monocular: enxergar bem com apenas um dos olhos é considerado deficiência visual. **Hospital dos olhos**. disponível em. :< <https://www.hospitalholhos.com.br/noticia/visao-monocular-enxergar-bem-com-apenas-um-dos-olhos-e-considerado-deficiencia-visual/> > acesso 01.mar.2022.

Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization, The World Bank ; tradução **Lexicus Serviços Lingüísticos**. - São Paulo : SEDPcD, 2012. 334 p. Título original: World report on disability 2011. Disponível em :<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf > acesso em 02. mar.2022.

PIETRA. Giovani di; et al.Avaliação biopsicossocial da deficiência. **Enap**.Agosto de 2021.Disponível em < https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/publicacoes/Doc.10EvEx_Avaliacao_Biopsicossocial_da_Deficiencia___Produto.pdf > acesso em 12.nov.2022.

RESENDE, M. et al. Produto 11 – Documento Técnico e Analítico Final: Análise do processo de validação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (**IFBr**) pelas Políticas Sociais Brasileiras. Brasília, DF, 2019.

RIBEIRO, Paulo Silvino. Émile Durkheim: os tipos de solidariedade social; **Brasil Escola**. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/Emile-durkheim-os-tipos-solidariedade-social.htm>. >Acesso em 21.dez. 2022.

SOARES, Andressa Heimbecher. Diabetes e cirurgias: da cicatrização à infecção. **SBD** disponível em < <https://diabetes.org.br/diabetes-cirurgias-da-cicatrizacao-a-infeccao/#:~:text=Um%20dos%20fatores%20que%20preocupa,paciente%2C%20os%20riscos%20s%C3%A3o%20menores.> > acesso em 28.fev.2022.

SILVA. Beclaute Oliveira. Considerações acerca da incidência na teoria de Pontes de Miranda. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 953, 11 fev. 2006. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/7960> >. Acesso em: 5 mar. 2023.

SILVA, Gustavo Rosa da. Breves considerações acerca da Súmula 78 da Turma Nacional de Uniformização. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4173, 4 dez. 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/34498> >. Acesso em: 8 mar. 2022.

TISSI, Bruna. **A exclusão de pessoas com visão monocular na sociedade**. disponível em: <

<https://jtv.com.br/valinhos/a-exclusao-de-pessoas-com-visao-monocular-na-sociedade> > acesso em 25.fev.2022.

UNBCIÊNCIA. **UnB valida modelo unificado de avaliação da deficiência no Brasil.** Disponível em: <http://www.unbciencia.unb.br/biologicas/114-ciencias-da-saude/610-unb-valida-modelo-unificado-de-avaliacao-da-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 13 out 2022.

Livros e monografias

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário.** 12. ed. rev., ampl. E atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Brasília, 1994.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito.** Trad. Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone, 1996, p. 16.

DURANT, Will. **História da Civilização.** São Paulo: Companhia Nacional, 1957.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Martins fontes. 2007.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA Ed., 2004, p. 189-190.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo I** Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 416p

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao trabalho: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado.** Florianópolis: Obra Juridica, 2007.

HUNT, Paul (1966). **Stigma: the experience of disability.** London: Geoffrey Chapman.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 23. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 28.

LOPEZ, Gonzalo. **Direitos da pessoa com deficiência.** ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato juridico plano da eficácia - 1º parte – 14ª edição.** São Paulo. Saraiva, 2003.

RAMOS, André de Carvalho... [et al.]. **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.** Eugênia Augusta Gonzaga, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (organizadores). – Brasília: ESMPU, 2018.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos,** p. 294; ESMEINS, Adhémar. Cours élémentaire d'histoire du droit français, p. 677.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado® /– 9. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza).**

SAVARIS, José Antonio **Direito processual previdenciário.** 10. ed. rev. atual. – Curitiba: Alteridade, 2022.

SILVA, Otto Marques da. **A EPOPÉIA IGNORADA-A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje.** São Paulo-CEDAS, 1987.

ANEXO A – Acórdãos das Turmas Recursais vinculadas ao TRF3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003313-21.2021.4.03.6302
RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003313-21.2021.4.03.6302
RELATOR: 40º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada (**LOAS Deficiente**) em favor da parte autora.

Nas razões recursais, a **parte autora** requer a concessão do benefício pretendido, por entender estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para o benefício assistencial. Alega estar presente a deficiência de longa duração, bem como, a miserabilidade. Por estas razões, pretende a reforma da r. sentença ora recorrida.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003313-21.2021.4.03.6302
 RELATOR: 40º Julz Federal da 14ª TR SP
 RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
 Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO ANTONIO ALVES - SP160496
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 203, V, dispôs sobre "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011, 13.146/2015, 13.982/2020 e 14.176/2021 estipulou:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à **pessoa com deficiência** e ao **idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a **família** é composta pelo **requerente**, o **cônjuge ou companheiro**, os **pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto**, os **irmãos solteiros**, os **filhos e enteados solteiros** e os **menores tutelados**, desde que vivam sob o **mesmo teto**. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode **obstaculizar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a **pessoa com deficiência** ou a **pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)*

(...)

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, **aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**. (Incluído pela Lei nº 12.476, de 2011)*

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a **deficiência ou idade avançada**, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o **estado de miserabilidade**, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Do Requisito Subjetivo: Deficiência:

No caso concreto, o conjunto probatório demonstrou não ter a parte autora preenchido o requisito **subjetivo** para a concessão do benefício, ou seja, não comprovou a sua **deficiência** para fins do recebimento do benefício assistencial.

Pessoas com **deficiência** são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Realizada perícia médica, o perito constatou que a parte autora apresenta *"cegueira em olho direito e 20/20 em olho esquerdo já com diagnóstico de lesão. Essa incapacidade gerada por essa lesão impossibilita de periclizando conseguir exercer suas atividades habituais sem prejuízo"*.

Em sua conclusão, o perito afirmou que *"periclizando apresenta cegueira em olho direito devido a quadro de glaucoma agudo com primeiro laudo apresentado datado de 10/8/2018, já apresentando nessa data acuidade visual de ausência de percepção luminosa em olho direito. Lesão permanente sem perspectiva de melhora visual. Apesar de acuidade visual 20/20 em olho esquerdo devido a monocularidade paciente apresenta prejuízo no exercício de suas atividades"*.

Vale dizer: a incapacidade laboral da autora ocorre apenas para atividades que exigem visão estereoscópica, o que se dá para poucas profissões, como, por exemplo, para piloto de avião, motorista profissional, ourives, empilhadeiraista e microcirurgião. A ausência de visão estereoscópica, entretanto, não impede a realização da maioria das atividades.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em oftalmologia, o juiz entendeu que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, **estando apta a trabalhar respeitadas suas limitações**.

No entanto, recentemente foi promulgada a Lei nº 14.126 de 23.03.2021, que classifica a **visão monocular** como **deficiência** sensorial, do tipo visual, prevendo o seguinte:

*"Art. 1º. Fica a **visão monocular** classificada como **deficiência** sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais."*

*Parágrafo único. O previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à **visão monocular**, conforme o disposto no caput deste artigo."*

Assim, a citada lei passou a classificar a visão monocular como deficiência, o que pode ser estendido para o caso em concreto, que a parte autora apresenta **deficiência visual**, visto que apresenta ausência de percepção luminosa no olho direito e 20/20 no olho esquerdo.

Tanto é assim, que ao concluir o laudo pericial, o perito judicial afirma que as lesões apresentadas são **permanentes e sem perspectiva de melhora visual**. Apesar de acuidade visual 20/20 em olho esquerdo devido a monocularidade, paciente apresenta prejuízo no exercício de suas atividades; ou seja, há impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Portanto, ao contrário das conclusões da r. sentença, cando que **restou preenchido o requisito da deficiência sensorial de longa duração** (visto que a deficiência perdura há mais de 02 anos), nos termos do art. 20, § 2º, II, da Lei nº 8.742/93 combinado com o art. 1º da Lei nº 14.126 de 23.03.2021, restando claro que para fins do recebimento do benefício assistencial basta a comprovação da **deficiência**, não sendo o caso de se comprovar também a **incapacidade laborativa**.

Assim, considero comprovado o **requisito subjetivo** necessário à obtenção do benefício.

Passo a analisar o **critério objetivo**, de **conteúdo econômico**, previsto no artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Do Requisito Objetivo: Miserabilidade

No caso dos autos, o estado social aponta que a parte Autora (50 anos, solteira) reside com o filho, Natan Gabriel Aparecido de Oliveira (15 anos, estudante do 1º ano do ensino médio). Autora possui mais um filho, porém casado.

Residem em imóvel alugado de 5 cômodos: 01 sala, 01 cozinha, 02 quartos e 01 banheiro. O teto é revestido com telha, as paredes são rebocadas e pintadas, o chão é revestido com cimento queimado.

Narra a autora ser portadora de visão monocular após crise de glaucoma agudo; refere enxergar apenas do olho esquerdo. Além da perda do olho direito, possui também diabetes. Faz acompanhamento na AMF de Ituverava/SP, além de usar vários medicamentos.

A família adquire uma cesta básica mensal na Promoção Social Municipal.

Consta que trabalhou na função de copeira até dezembro de 2020, quando passou a receber seguro desemprego até junho de 2021 e, a partir de então não possui mais renda.

Vale ressaltar, que a renda familiar não deve ser o único critério a ser analisado, sendo certo que as demais circunstâncias familiares também merecem ser observadas no caso em concreto.

A perita consignou que o imóvel é localizado em bairro urbano, sendo asfaltado e possui rede de equipamentos públicos básicos.

As fotografias apresentadas (ID 213390051) permitem aferir que, se trata de imóvel simples (banheiro e cozinha aparentemente com infiltração), e guarnecida de móveis e eletrodomésticos essenciais, suprimindo as necessidades básicas do cotidiano.

Com relação a **renda familiar**, após o mês de junho/2021 passou a ser **zero**; ou seja, não há mais renda formal declarada.

Assim, pela análise dos requisitos renda *per capita* inferior a meio salário mínimo, combinado com elementos sociais e de moradia, vislumbro, neste caso, a situação de **miserabilidade**.

Assim, negar o benefício à parte autora seria condená-la a permanecer o resto da vida em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza, contrariando a ordem constitucional, mormente considerando tratar-se de pessoa deficiente, sem meios de prover sua própria subsistência.

Configurados, então, os dois requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício, ora pleiteado, a r. sentença deve ser reformada, para fins de conceder o benefício assistencial à parte autora.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso da parte autora** para o fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial (LOAS IDOSO) no valor de um salário mínimo desde a DER.

Nos cálculos de liquidação, entre a data da distribuição da ação até a data da expedição do precatório/RPV deve ser aplicada a Resolução vigente de CJF, e, entre a data da expedição do precatório/RPV e o efetivo pagamento, deverá ser aplicada a correção monetária pelo IPCA-E, sendo os juros de mora pelo mesmo índice de remuneração da poupança, nos termos da decisão em repercussão geral do RE 870947 pelo STF (Tema 810 STF).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, **concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício** independentemente do trânsito em julgado.

Deixo de condenar a parte Recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, visto que somente o Recorrente vencido faz jus a tal condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

É o voto.

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LEI 14.126/21 CONSIDERA DEFICIENTE. PRESENÇA MISERABILIDADE. REFORMA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência da incapacidade da parte autora.
2. Laudo pericial constatou deficiência visual (cegueira olho direito), mas a sentença afastou incapacidade laboral.
3. Lei 14.126 de 23.03.2021 passou a classificar a visão monocular como deficiência.
4. Ausência de renda familiar e presença da miserabilidade.
5. Recurso da parte autora que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, vistos, relatados e discutido este processo, a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região,

Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Fernanda Souza Hutzler, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008737-85.2020.4.03.6332
RELATOR: 45º Juiz Federal da 15ª TR SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO: VITORIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770-A
OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008737-85.2020.4.03.6332
RELATOR: 45º Juiz Federal da 15ª TR SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO: VITORIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993.

O juízo singular proferiu sentença e julgou procedente o pedido.

Inconformada, a autarquia ré apresentou o presente recurso. Postulou a ampla reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008737-85.2020.4.03.6332
RELATOR: 45º Juiz Federal da 15ª TR SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO: VITORIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770-A
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Passo à análise do recurso.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado sob a sistemática da repercussão geral, o benefício em questão também pode ser concedido a estrangeiros residentes no Brasil:

“Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais” (STF, Plenário, RE 587.970/SP, rel. min. Marco Aurélio, j. 20/4/2017, DJe 21/9/2017, Tema 173).

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, define o portador de deficiência nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Comparando-se a definição atual com a anterior, percebe-se que, atualmente, não mais é necessária a interação do impedimento de longo prazo com diversas barreiras, bastando apenas uma, desde que obstrua a participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições (AMADO, Frederico. "Curso de Direito e Processo Previdenciário". 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 65 e 66).

A lei define o que deve ser entendido por impedimento de longo prazo nos seguintes termos:

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR)

O Critério de aferição do lapso de dois anos foi objeto de uniformização pela TNU que a respeito do ponto editou a Tese 173, com o seguinte teor:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."

A condição de pessoa com deficiência deve ser verificada de maneira holística, analisando-se fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais, ou seja, o indivíduo inserido na realidade, e não à parte dela. Para tanto, o art. 20, § 6º, da Lei 8.742/1993 determina:

"§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)".

A esse respeito, em 15/4/2015, a Turma Nacional de Uniformização aprovou a Súmula 80, in verbis:

"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".

No caso em análise, a perícia médica, realizada no dia 04/03/2021, por especialista, concluiu que o demandante, nascido em 13/04/1963 (57 anos na data do exame), possui quadro de cegueira em olho direito (classificação da OMS) por uveíte, desde 2019, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Eis a conclusão do perito judicial:

"(...) LAUDO MÉDICO

Análise e discussão de resultados:

Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito (classificação da OMS) por uvcite.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor possui cegueira em olho direito, havendo incapacidade total e permanente para função habitual. Pode ser reabilitado em outra função que demande visão monocular apenas e que não demande treinamento específico, como porteiro, ajudante, ajudante geral, auxiliar de limpeza entre outros.

(...)"

Levando-se em conta a data de início da incapacidade e o prognóstico da demandante, considero que o impedimento da requerente deve ser reputado de longo prazo, nos termos do § 10 do art. 20 da Lei 8.742/1993 e do Tema 173 da TNU. Assim, considero que estão presentes todos os requisitos do § 2º para se considerar a autora pessoa com deficiência.

Quanto à hipossuficiência econômica, a Lei 8.742/1993 instituiu um critério objetivo, considerando incapaz de prover a própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa pertencente à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o critério supracitado (ADI 1.232, j. 27/8/1998).

O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo pela possibilidade de utilização de outros critérios para a aferição da miserabilidade do postulante. Em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou a seguinte tese:

"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, public. 20/11/2009, Tema 185).

Anos mais tarde, o Pretório Excelso alterou sua posição a respeito do critério legal de miserabilidade, firmando a seguinte tese de repercussão geral:

"É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição" (STF, Plenário, RE 567.985/MT, rel. min. Marco Aurélio, rel. para acórdão min. Gilmar Mendes, j. 18/4/2013, DJe 2/10/2013, Tema 27).

Para melhor compreensão desse entendimento, transcrevo trecho da ementa (grifo no original):

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício

assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Tratando-se de decisão proferida em controle concreto de constitucionalidade, a eficácia se restringe ao caso analisado e ao campo dos precedentes judiciais, não tendo o condão de retirar o dispositivo legal do ordenamento jurídico, tal como se dá no controle abstrato (art. 102, § 2º, da CF). De toda forma, apesar de o Pretório Excelso ter declarado a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, não lhe aplicou a sanção de nulidade.

Como relata Frederico Amado (“Curso de Direito e Processo Previdenciário”, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 57), tentou-se modular a eficácia da decisão para 31/12/2015, a fim de que o Congresso Nacional tivesse tempo de alterar a Lei Orgânica da Assistência Social, porém não foi alcançado o quórum de 2/3.

A posição do STF foi encampada pelo legislador em 2015, quando da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que acrescentou o § 11 ao art. 20 da Lei 8.742/1993, in verbis:

“§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Como se nota, o critério da renda mensal inferior a 1/4 do salário-mínimo continua em vigor no ordenamento jurídico, mas deve ser analisado em conjunto com outros elementos para que se possa detectar a hipossuficiência econômica do requerente. Para tanto, nos termos da Súmula 79 da TNU, aprovada em 15/4/2015:

“Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal”.

A conclusão acima é chancelada pela Turma Nacional de Uniformização, que, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, fixou a seguinte tese:

“O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (TNU, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, rel. juiz federal Daniel Machado da Rocha, j. 14/4/2016, public. 15/4/2016, Tema 122).

Sem embargo dessas constatações, proliferaram no território nacional inúmeras decisões em Ações Cíveis Públicas que passaram a impor ao INSS adoção de critérios regionais e diferenciados para a concessão do benefício.

Esse fato contribuiu para nova e recente alteração legislativa a respeito do tema (Lei 14.176/21) que deu a seguinte redação ao §11 do artigo 20 da Lei 8.472/93

O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Nestes termos, o deferimento da prestação deverá observar a existência dessas situações que permitem a superação do limite de ¼ de salário mínimo como renda per capita no núcleo familiar.

Por último, anoto que o STJ, no julgamento do Tema 640 ampliou o alcance da norma que consta do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Eis a decisão do Tribunal:

STJ – Tema 640 (Recursos Repetitivos) – Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

Dessa forma, nos casos de núcleos familiares compostos simultaneamente por idosos e deficientes, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não é computado no cálculo da renda per capita.

No que tange ao grupo familiar, assinalo que com o advento da Lei 12.435/2011, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Em relação a esse ponto, não se pode perder de vista o princípio da subsidiariedade, pelo qual a atuação do Estado só se justifica quando o indivíduo e os grupos sociais intermediários são incapazes de resolver determinado problema.

Apesar de a Constituição Federal não empregar essa expressão, a norma jurídica pode ser extraída, no campo da assistência social, tanto do art. 203, V, quanto de outros dispositivos analisados de forma sistemática.

Segundo o art. 193, “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Dentro do Título VIII (“Da Ordem Social”) está o capítulo relativo à seguridade social, que se divide em três subsistemas: saúde, previdência e assistência social (art. 194, caput).

O Capítulo VII do mesmo Título, por sua vez, trata da família, criança, adolescente, jovem e idoso. O art. 226 reconhece a família como base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado. O art. 229 contempla o princípio da solidariedade familiar, assim expresso: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Do exposto, pode-se afirmar que o indivíduo é o principal responsável pelo atendimento de suas necessidades. Caso enfrente situação que não lhe permita prover o seu sustento, deverá ser amparado por sua família, nos termos da lei de regência (art. 5º, II, da CF). Na hipótese de os familiares legalmente obrigados a colaborar com o sustento do membro carente também não terem condições de fazê-lo, aí sim o indivíduo poderá acionar o Estado, para deste receber assistência social.

Vê-se, portanto, que o BPC-LOAS não é instrumento para afastar o dever de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência. Além disso, não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Observadas essas premissas, no caso concreto, o laudo social indicou que, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, o grupo familiar é composto pelo demandante, sua esposa e um filho de 37 anos, atualmente desempregado. Os outros filhos do demandante, residem em outro local.

A renda mensal do autor provém do trabalho informal da cônjuge com o cargo de Diarista, através do valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), mensais e da ajuda do benefício assistencial emergencial através do valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) mensais, juntamente com o benefício assistencial emergencial através do valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), mensais do filho que é domiciliado no mesmo endereço. Informou não receber nenhum outro tipo de assistência.

Todas as despesas com alimentação, aluguel, gás e luz são custeadas com essa renda.

O autor vive com a esposa e o filho em imóvel próprio.

Por conseguinte, a renda per capita do autor é inferior à metade do salário mínimo vigente na data da perícia socioeconômica (06/05/2021), estipulado nos termos do Decreto nº 9661/2019.

Observo que a demandante não tem suas necessidades básicas plenamente atendidas, uma vez que não possui renda sequer para custear a própria alimentação, considerando o valor do aluguel e as demais despesas essenciais.

Além de se enquadrar no critério legal de miserabilidade (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993), a situação econômica da autora é corroborada pelo laudo social e pelo acervo fotográfico anexo, que revelam imóvel alugado simples, garantido apenas com móveis e eletrodomésticos essenciais, que não destoam da alegada condição de miserabilidade.

Embora a renda per capita não seja o único critério para se aferir a necessidade da postulante, no caso, o aspecto geral do ambiente doméstico e o contexto familiar indicam que a parte autora não possui outros meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Não obstante, diante das despesas mensais declaradas à assistente social, observo que a renda do grupo familiar tem se mostrado insuficiente para cobri-las.

Portanto, os argumentos do recorrente devem ser rechaçados.

No ponto, assim restou fundamentada a sentença:

"(...)

No caso concreto, no que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte demandante.

Por oportuno, importante considerar que a incapacidade para a vida independente a que se refere a Lei nº 8.742/93, na redação original, deve ser interpretada de forma a garantir o benefício assistencial a uma maior gama possível de pessoas com deficiência, consoante pacífica jurisprudência do STJ (RESP 360.202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002) e desta Corte (AC n. 2002.71.04.000395-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU de 19-04-2006).

Desse modo, a incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou seja incapaz de se locomover; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene pessoal e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de se expressar ou se comunicar; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, que deve sempre ser realizada à luz do caso concreto, deve cogitar, ainda, a possibilidade de readaptação da pessoa em outra atividade laboral, tendo em vista as suas condições pessoais (espécie de deficiência ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução).

Ademais disso, a ratificação pelo Brasil, em 2008, da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual fora incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), conferiu ainda maior amplitude ao tema, visando, sobretudo, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (Artigo 1º, da referida Convenção).

Assim é que a Lei nº 12.470, de 2011, que alterou o § 2º do artigo 20, da LOAS, e, mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, com início de vigência em 5 de janeiro de 2016), praticamente reproduziram os termos do artigo 1º, da aludida Convenção, redimensionando o conceito de pessoa com deficiência de maneira a abranger diversas ordens de impedimentos de longo prazo capazes de obstaculizar a plena e equânime participação social do portador de deficiência, considerando o meio em que este se encontra inserido.

Com a consolidação desse novo paradigma, o conceito de deficiência desvincula-se da mera incapacidade para o trabalho e para a vida independente - abandonando critérios de análise restritivos, voltados ao exame das condições biomédicas do postulante ao benefício -, para se identificar com uma perspectiva mais

abrangente, atrelada ao modelo social de direitos humanos, visando à remoção de barreiras impeditivas de inscrição social.

Nesse contexto, a análise atual da condição de deficiente a que se refere o artigo 20 da LOAS, não mais se concentra na incapacidade laboral e na impossibilidade de sustento, mas, senão, na existência de restrição capaz de obstaculizar a efetiva participação social de quem o postula, de forma plena e justa.

In casu, conforme se depreende do laudo produzido (ID 105963146), a parte autora acha-se em situação de evidente desigualdade de condições em relação às demais pessoas, em razão de seu impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial).

Disse o expert:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor possui cegueira em olho direito, havendo incapacidade total e permanente para função habitual. Pode ser reabilitado em outra função que demande visão monocular apenas e que não demande treinamento específico, como porteiro, ajudante, ajudante geral, auxiliar de limpeza entre outros.”.

Convém destacar que a Lei 14.126/2021 - ratificando a percepção acolhida pela jurisprudência majoritária - estabeleceu que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito.

Em relação à miserabilidade, o relatório social (ID 106161794) informa que parte autora não detém renda própria, mora com sua esposa e seu filho, ambos desempregados.

As condições de moradia revelaram-se precárias.

Vê-se que a parte postulante reside de favor em imóvel antigo, mal-acabado e visivelmente sem manutenção, carecendo de reparos imediatos e pintura (ID 105963713). Os poucos móveis que guarnecem a residência, além de antigos, estão em mal estado de conservação. Aliás, constata-se que a subsistência da parte autora e de seu grupo familiar depende do auxílio emergencial de caráter temporário da esposa e da renda incerta e eventual do seu filho.

Com isso, no caso concreto, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo.

Diante desse cenário, a hipossuficiência financeira é incontroversa.

Preenchidos os requisitos legais, a procedência é medida de rigor.

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão do benefício de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da parte autora, com renda mensal de um salário mínimo. Fixo a DIB em 04/11/2019 (DER) e início do pagamento na data da intimação desta sentença.

(...)"

A partir dos elementos que dos autos constam, conclui-se que a parte autora é pessoa com deficiência e não tem condições de prover seu sustento. Ademais, não há outros familiares que possam ajudá-lo sem prejuízo de sua subsistência ou de seus dependentes. Nesse cenário, justifica-se a intervenção do Poder Público por meio do pagamento do BPC-LOAS.

Preenchidos os requisitos legais, o benefício assistencial deve ser deferido.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do réu, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré, se recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do CPC – Lei nº 13.105/15.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA EM OLHO DIREITO. CONDIÇÃO DO AUTOR COMPROVADA. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ½ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. AUTOR RESIDE COM ESPOSA E UM FILHO EM IMÓVEL PRÓPRIO. NECESSIDADES BÁSICAS NÃO ATENDIDAS. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO QUE SE JUSTIFICA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quinta Turma Recursal de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051837-86.2020.4.03.6301
RELATOR: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO: FERNANDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO CAMPOS - SP408431-A
OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de recurso inominado interposto pela pelo **INSS** da sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

É o breve relatório.

VOTO

A sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

recurso: Vejamos seu conteúdo quanto a análise do mérito pertinente ao objeto do

"(...)

No caso dos autos, o Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora apresenta cegueira no olho direito por trauma perfurante há vinte anos e osteoatrose de coluna em 2016. Segundo relatado pelo Perito, foi constatado que a cegueira do olho direito é irreversível (quesito n. 10).

O Perito afirmou de modo expresso que: "Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira em olho direito(classificação da OMS) por trauma perfurante."

Embora o Perito tenha afirmado que não há incapacidade para a atividade habitual, entendo que está caracterizada a deficiência nos termos da ordem jurídica em vigor

*Afinal, a parte autora possui 39 anos de idade, trabalhou como ajudante geral e ajudante de obra e não concluiu o do ensino fundamental e - reitero - possui **cegueira em um olho (visão monocular).***

Veja-se que a lei exige para a concessão do benefício assistencial que haja deficiência, considerando "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, § 2º, acima transcrito).

É evidente que o impedimento da parte autora (cegueira em um olho), em conjunto com as demais barreiras acima citadas (baixa escolaridade e o quadro clínico), obstrui a sua participação em sociedade a ponto de impossibilitar o próprio sustento.

Ademais, e aqui está o ponto mais relevante para o deslinde desta controvérsia, a Lei nº 14.126, de 23/03/2021, recentemente publicada, passou a prever expressamente que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial para todos os efeitos legais. Confira-se:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica -se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veja-se que a lei prevê que a visão monocular é definida como deficiência "para todos os efeitos legais", o que inclui obviamente a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

A lei é evidentemente interpretativa, do que decorrem efeitos declaratórios e retroativos.

Assim, por opção legislativa da qual o Judiciário não pode se furtar, é evidente que há deficiência (esta sim o requisito pertinente aos benefícios assistenciais) a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Por sua vez, o laudo socioeconômico demonstra a configuração de miserabilidade (arquivo 29).

A parte autora reside com a companheira e duas filhas menores.

A renda da família totaliza R\$570,00, sendo R\$ 400,00, provenientes das atividades que a companheira exerce como babá autônoma e R\$ 170,00 que recebem do Bolsa Família, Programa de Transferência de Renda. Dessa forma, a renda per capita da família é de apenas R\$100,00, valor inferior a meio salário mínimo, parâmetro de que se vale a jurisprudência para verificar a pertinência da intervenção estatal em casos como o dos autos.

Em verdade, noto que a renda é proveniente de atividade informal e, portanto, incerta.

Anoto que a importância recebida no programa bolsa família não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Isso porque, nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda.

As condições do imóvel residencial da parte autora são condizentes com a situação socioeconômica descrita no laudo (vide fotografias juntadas ao arquivo 29).

Diante disso, e em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

A assistência social tem atuação supletiva e visa garantir o mínimo existencial, neste sentido leciona Oziel Francisco de Sousa:

O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 salário mínimo mensal concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua condições de prover sua própria sobrevivência, e nem de tê-la provida por sua família. É voltada, portanto, para a garantia de mínimas condições de vida, numa evidente demonstração de tentativa de realização da justiça social e de garantir a concretização da dignidade da pessoa humana. (O benefício assistencial como elemento nuclear do mínimo existencial: uma análise na perspectiva dos direitos fundamentais sociais. p.512- in Curso Modular de Direito Previdenciário. Lugon & Lazzari (coordenadores). Porto Alegre: Conceito Editorial, 2007.

No que concerne ao marco inicial do benefício, este deve ser deferido a partir do laudo pericial em 02/06/2021 pois, somente nesta oportunidade foi possível aferir o preenchimento dos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício assistencial: a deficiência permanente e o real estado de miserabilidade da parte autora.

Registre-se que a concessão judicial do benefício assistencial de prestação continuada não exime o Instituto Nacional de Seguro Social de proceder a devida fiscalização e revisão nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

<#Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Fernando Oliveira Santos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantar, no prazo de 20 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) com DIB na data da perícia, realizada em 02/06/2021, com RMA R\$ 1.100.00 (em 10/2021), possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos;

(...)"

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.

Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Assim, considerando que a sentença recorrida bem decidiu a questão, deve ser mantida nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

No que tange às matérias prequestionadas, verifico que houve menção genérica ao malferimento de princípios constitucionais, mas desacompanhadas de razões claras sobre porque as referidas violações decorreriam do julgado, pelo que deixo de enfrentá-las.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Condeno a recorrente Autora vencida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária se sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BPC. DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS. RENDA PER CAPITA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE CONFIRMAM O ESTADO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

2. As reais condições de moradia e a potencial ajuda de familiares, ainda que não pertencentes ao grupo familiar na forma da lei, devem ser consideradas frente a responsabilidade subsidiária do Estado em prover a subsistência do indivíduo.

3. No caso dos autos, há indícios de falta de recursos para atendimento das necessidades básicas.

4. Outrossim, é evidente que o impedimento da parte autora (cegueira em um olho), em conjunto com as demais barreiras descritas nos autos (baixa escolaridade e o quadro clínico), obstrui a sua participação em sociedade a ponto de impossibilitar o próprio sustento.

5. Manutenção do julgado pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0093194-12.2021.4.03.6301
RELATOR: 31º Juiz Federal da 11ª TR SP
RECORRENTE: ROSEMARY ALBUQUERQUE RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0093194-12.2021.4.03.6301
RELATOR: 31º Juiz Federal da 11ª TR SP
RECORRENTE: ROSEMARY ALBUQUERQUE RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0093194-12.2021.4.03.6301
RELATOR: 31º Juiz Federal da 11ª TR SP
RECORRENTE: ROSEMARY ALBUQUERQUE RAMOS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Voto-ementa conforme autorizado pelo artigo 46, primeira parte, da Lei n. 9.099/95.

VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI 8.742/93 (LOAS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por ausência de deficiência/impedimento de longo prazo.

2. **RECURSO DA PARTE AUTORA (em síntese):** aduz preencher os requisitos para a concessão do benefício.

3. O direito ao benefício assistencial exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo (2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante redação do referido dispositivo dada a partir de 31/08/2011 pela Lei n.º12.470/2011) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

4. Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, destaca-se que: i) o conceito legal de família engloba o requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º, da LOAS); ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, da LOAS, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita*, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental pelo Pretório Excelso no RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal determinou a utilização de novo critério de referência, qual seja metade do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

5. **Quanto ao requisito da deficiência**, o laudo médico pericial (Id 260359728) atesta que a autora (55 anos de idade à época da perícia) apresenta cegueira legal do olho direito. Consta do laudo pericial:

"(...) ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Trata-se de autora portadora de alta miopia com déficit visual bilateral, em especial do olho direito, não usuária de óculos. A pericianda apresenta ao exame: 1.Cegueira legal do olho D. 2. Visão satisfatória do olho E com acuidade visual de 0,3 com a melhor correção. 3. Anisometropia Miopica olho D 4. Vício de refração – alta miopia.

(...) 1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente:

R.: Não.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

R.: Sim. Visual.

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

R.: Desde os primeiros anos de vida.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

R.: Não.

4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

R.: Não faz tratamento. Não usa medicação ocular. Não."

6. Verifico que a autora possui visão monocular, assim, tenho como preenchido o requisito da deficiência, haja vista a lei considerar "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93). Neste ponto, considere-se que, na esteira da jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00037469520124014200), analisada juntamente com as demais condições de saúde, a visão *monocular* é condição que pode implicar impedimento de longo prazo de natureza física, ou seja, que "pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, §2º da LOAS). Ademais, esse também é o indicativo da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça ao prever que "o portador de visão *monocular* tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

7. **Por outro lado, preenchido também o requisito da miserabilidade.** Com base nas provas dos autos, em especial os documentos apresentados e o estudo socioeconômico realizado, verifica-se que a autora (55 anos de idade) reside sozinha, em imóvel próprio, construído em área de invasão. A renda da autora advém do programa de transferência de renda "Bolsa Família", no valor de R\$ 94,00. Portanto, encontra-se de acordo com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores. Em verdade, observa-se que se trata de família que se encontra em situação de miserabilidade. Confira-se a descrição do imóvel e das condições de vida constante do laudo socioeconômico:

"(...) IV- INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA

Conforme informações prestadas pela autora sempre morou no bairro. A casa foi construída por ela e esposo em área pública, portanto não possui documentação. O bairro fica localizado no distrito do Jd. São Luiz pertence a subprefeitura do M'Boi Mirim. Trata-se de uma região com muitas favelas, conjuntos habitacionais. Bem servido de transporte público que acessa estações de metrô linha lilás e estações de trem linha esmeralda. As ruas são estreitas, sinuosas, ausência de calçadas e guias e com numeração irregular. Possui creches, escolas, no entorno centro cultural, delegacia de polícia e comércio popular. A casa da autora fica em uma viela. Segundo a autora possui fornecimento regular de água, energia e rede de esgoto. O lixo é colocado na rua fora da viela onde passa o carro coletor. Casa composta de cozinha, dormitório e banheiro. Na parte superior uma área de serviço. Piso frio, parte de laje e parte coberta com telhas Etemit. Poucos utensílios de casa, bem organizados e higienizados, gastos pelo tempo de uso.

V - MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

Conforme informações prestadas pela autora a sua sobrevivência depende: ü Do seu trabalho informal como cuidadora de criança, atualmente sem trabalho; ü Dos programas de governo, ora

renda cidadã, ou renda mínima, ou bolsa família e neste tempo de pandemia do auxílio emergencial; ü No momento renda do programa Bolsa Família no valor de R\$ 94,00 – que deve migrar automaticamente para o Auxílio Brasil; ü Ajuda esporádica dos filhos.

VI – RENDA PER CAPITA 1. RECEITAS E DESPESAS: A - RECEITAS: R\$ 94,00 – Renda do Programa Bolsa Família NIS: 12332931157. B - DESPESAS: R\$ 107,00 – Gás de cozinha – geralmente até 7 meses; R\$ 12,00 – Crédito para celular; Não foram apresentadas as contas referente ao consumo de água e energia – segundo a autora são os filhos Alécio e Alan que faz os pagamentos através dos aplicativos das fornecedoras. Alimentação – A autora disse que: o segredo é não deixar zerar os produtos da cesta básica, à medida que vai terminando ela sempre repõe – Até quatro meses atrás tinha a renda de R\$ 250,00 como cuidadora de uma criança. Roupas e calçados – Compra raramente, só se tiver condições.”.

Ademais, as despesas necessárias estão acima da renda familiar e a perícia conclui que a autora vive em situação precária. As fotografias que acompanham o laudo evidenciam a miserabilidade. Portanto, possui a autora direito ao benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo (04/05/2021).

8. Dessa forma, tenho ser o caso de dar provimento ao recurso e julgar procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo o benefício de prestação continuada a partir da DER (04/05/2021). Correção monetária e juros de mora conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução nº 658/2020 do CJF, e, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, exclusivamente na forma de seu artigo 3º. Considerando a impossibilidade de cumulação da SELIC com taxas de juros e índices de correção monetária, o termo inicial da aplicação da taxa SELIC será 01/01/2022. **Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e o juízo exauriente já realizado sobre o direito.**

9. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

10. É o voto.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

JUIZ FEDERAL RELATOR

SÚMULA

ESPÉCIE E NÚMERO DO BENEFÍCIO (ESP/NB): LOAS/BPC

RMI: **salário mínimo**

RMA: **salário mínimo**

DER: **04/05/2021**

DIB: **04/05/2021**

DIP: **00.00.0000**

DCB: **00.00.0000**

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) EM SENTENÇA:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) EM SEDE RECURSAL:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

PERÍODO(S) RETIRADO(S) EM SEDE RECURSAL:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5152567-47.2021.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA

APELANTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN - SP171587-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5152567-47.2021.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES

APELANTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA

Advogado do(a) APELANTE: NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN - SP171587-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, de concessão de benefício de prestação continuada.

Pretende que seja reformado o julgado, sustentando, em síntese, a presença dos requisitos à outorga da benesse. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
9ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5152567-47.2021.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. BATISTA GONÇALVES
APELANTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA
Advogado do(a) APELANTE: NEIVA QUIRINO CAVALCANTE: IJN - SP171587-N
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

A teor do disposto no art. 1.011 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Discute-se o direito da parte autora à concessão do benefício de prestação continuada.

Previsto no art. 203, *caput*, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.742/1993, de natureza assistencial e não previdenciária, o benefício de prestação continuada tem sua concessão desvinculada do cumprimento dos quesitos de carência e de qualidade de segurado, atrelando-se, cumulativamente, ao implemento de requisito etário ou à detecção de deficiência, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, demonstrada por exame pericial; à verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-lo suprido pela família; e, originalmente, à constatação de renda mensal *per capita* não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Recorde-se, a este passo, da sucessiva redução da idade mínima, primeiramente de 70 para 67 anos, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, ao depois, para 65 anos, conforme art. 34 da Lei nº 10.741/ 2003.

No que diz respeito ao critério da deficiência, as sucessivas alterações legislativas ocorridas na redação do § 2º, do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social

demonstram a evidente evolução na sua conceituação.

Em sua redação originária, a Lei 8.742/1993 definia a pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Posteriormente, a Lei n. 12.435/2011 promoveu modificação ao dispositivo legal, ampliando o conceito de deficiência, com base no Decreto n. 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O § 2º da art. 20 da Lei n. 8.742 passou então a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

(...)

§ 2º - para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Vê-se, portanto, que ao fixar o entendimento da expressão "impedimentos de longo prazo", a Lei n. 12.435/2011 optou por restringir a concessão do benefício exclusivamente às pessoas com deficiência que apresentem incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Atualmente, o dispositivo em exame encontra-se vigendo com a redação conferida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, a qual explicitou a definição legal de pessoa com deficiência:

"Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

De se registrar que o § 10 do mesmo dispositivo, incluído pela Lei n. 12.470/2011, considera de longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Acerca do derradeiro pressuposto, o C. STF, no âmbito da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, submetidos à sistemática da repercussão geral, reputou defasado esse método aritmético de aferição de contexto de miserabilidade, suplantando, assim, o que outrora restou decidido na ADI 1.232-DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República e em cujo âmbito se declarou a constitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A motivação empregada pela Excelsa Corte, no RE nº 580963, reside no fato de terem sido "*editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas*".

À vista disso, a mensuração da hipossuficiência não mais se restringe ao parâmetro da renda familiar, devendo, sim, aflorar da análise desse requisito e das demais circunstâncias concretas de cada caso, na linha do que já preconizava a jurisprudência majoritária, no sentido de que a diretiva do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não consistiria em singular meio para se verificar a condição de miserabilidade preceituada na Carta Magna, cuidando-se, tão-apenas, de critério objetivo mínimo, a revelar a impossibilidade de subsistência do portador de deficiência e do idoso, não empecendo a utilização, pelo julgador, de outros fatores igualmente capazes de denotar a condição de precariedade financeira da parte autora. Veja-se, a exemplo, STJ: REsp nº 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185; EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342; REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

Em plena sintonia com o acima esposado, o c. STJ, quando da apreciação do RESP n. 1.112.557/MG, acentuou que o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 comporta exegese tendente ao amparo do cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

Em substituição à diretriz inicialmente estampada na lei, a jurisprudência vem evoluindo para eleger a renda mensal familiar *per capita* inferior à metade do salário mínimo como indicativo de situação de precariedade financeira, tendo em conta que outros programas sociais, dentre eles o bolsa família, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação e o bolsa escola, instituídos pelas Leis nºs 10.836/04, 10.689/03 e 10.219/01, nessa ordem, contemplam esse patamar.

Consultem-se arestos da Terceira Seção nesse diapasão:

"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO (...) 3 - Da análise do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o filho da autora possui apenas pequenos vínculos de trabalho, na maioria inferior a 03 meses, sendo que na maior parte do tempo esteve desempregado. Desse modo, mesmo incluindo a aposentadoria do

marido da autora, a renda familiar per capita corresponde a pouco mais de R\$ 300,00, ou seja, inferior a meio salário mínimo. 4 - Restou demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. 5 - Agravo improvido." (EI 00072617120124036112, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3, j. 22/10/2015, e-DJF3 05/11/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. (...) - No caso em exame, não há omissão a ser sanada, sendo o benefício indeferido pelo fato da renda familiar "per capita" ser superior a 1/2 salário mínimo. (...) 5- Embargos de declaração rejeitados." (AR 00082598120084030000, Relator Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, j. 25/09/2014, e-DJF3 08/10/2014)

Nesse exercício de sopesamento do conjunto probatório, importa averiguar a necessidade, na precisão da renda familiar, de abatimento do benefício de valor mínimo percebido por idoso ou deficiente, pertencente à unidade familiar. Nesta quadra, há, inclusive, precedente do egrégio STF, no julgamento do RE nº 580.963/PR, disponibilizado no DJe 14.11.2013, submetido à sistemática da repercussão geral, em que se consagrou a inconstitucionalidade por omissão do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, considerando a "inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Quanto à questão da composição da renda familiar *per capita*, o C. STJ, no julgamento do RESP n. 1.355.052/SP, exarado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assentou, no mesmo sentido, a aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, com vistas à exclusão do benefício previdenciário recebido por idoso ou por deficiente, no valor de um salário mínimo, no cálculo da renda *per capita* prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

De se realçar que a jurisprudência - antes, mesmo, do aludido recurso repetitivo - já se firmara no sentido da exclusão de qualquer benefício de valor mínimo recebido por idoso com mais de 65 anos, por analogia ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, preceito esse que, na origem, limitava-se a autorizar a desconsideração de benefício de prestação continuada percebido pelos referidos idosos.

Note-se que os precedentes não autorizam o descarte do benefício de valor mínimo recebido por qualquer idoso, assim compreendidas pessoas com idade superior a 60 anos, mas, sim, pelos idosos com idade superior a 65 anos.

Essa é a inteligência reinante na jurisprudência. A propósito, os seguintes julgados: STJ, AGP 8479, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, 3ª Seção, DJE 03/02/2014; STJ, AGP 8609, Rel. Min. Assusete Magalhães, 3ª Seção, DJE 25/11/2013; STJ, AGRESP 1178377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 19/3/2012. E da atenta leitura da íntegra do acórdão do recurso representativo de controvérsia - nº 1.355.052/SP - chega-se à idêntica conclusão.

Outro dado sobremodo relevante diz respeito à acepção de família, para a finalidade da Lei nº 8.742/1993, cujo conceito experimentou modificação ao longo do tempo. Num primeiro lance, o art. 20, § 1º, do citado diploma nomeava família "a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes". Ao depois, a Lei nº 9.720, em 30/11/98, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.473-34, de 11/08/97, passou a compreendê-la como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, dêz que conviventes sob mesmo teto. Finalmente, na vigência da Lei nº 12.435/2011, é havida como o núcleo integrado pelo requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, ou, na ausência destes, pela madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, todos, também, sob o mesmo teto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Realizada a perícia médica em 26/11/2019, o laudo coligido ao doc. 183176727 considerou que a autora, então, com 48 anos de idade, escolaridade: ensino fundamental incompleto, profissão declarada: doméstica, apresenta antecedentes de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, e cegueira em olho direito (catarata há 18 anos).

O perito consignou que a patologia psiquiátrica é temporária.

Quanto à catarata, vislumbrou que pode ocorrer melhora do quadro através de cirurgia.

Considerando o histórico ocupacional, idade e grau de instrução da requerente, concluiu que "não há incapacidade para o trabalho, uma vez que as manifestações clínicas das patologias que acometem o(a) periciado(a) atualmente não impõem limitações para sua atividade laborativa habitual declarada. Da mesma forma, as manifestações clínicas da patologia não impõem incapacidade para os atos da vida civil, cotidiano ou para a vida independente, sendo desnecessário auxílio de terceiros".

Conquanto a causa de pedir circunscreva-se à patologia oftálmica, insta salientar que a visão monocular foi reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, pela recente Lei nº 14.126, de 22/03/2021, corroborando a grande dificuldade, senão ilusória, para a recolocação de seus portadores no mercado normal de trabalho, em condições competitivas e com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas com sentidos favoráveis.

De se lembrar, ademais, que a proponente não está obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico para reabilitação, a teor do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso sob julgamento, por analogia.

Assim, não obstante a conclusão do louvado, os elementos dos autos autorizam concluir pela existência de comprometimento ou restrições sociais decorrentes, quando menos, da enfermidade oftálmica, por mais de 2 (dois) anos, configurando-se, por

consequente, quadro de deficiência necessário à concessão do benefício de prestação continuada, nos termos estabelecidos no art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/1993.

Averbe-se, por fim, que o documento médico juntado ao doc. 183176671 atesta perda de visão (cegueira) no olho direito, já, em 28/01/2016, demonstrando, desde então, a deficiência posteriormente constatada no exame realizado em Juízo.

Avançando na análise da hipossuficiência, importa examinar o estudo social coligido ao doc. 183176700, produzido em 27/11/2017.

Segundo o laudo adrede confeccionado, a autora, separada, reside sozinha.

Consta, da petição inicial, datada de 05/02/2016 - mesma data em que agilizado o requerimento administrativo - que, à época, vivia com o esposo. Vide docs. 183176666, pág. 3, e 183176676.

Ao ser questionada quanto ao motivo da separação, relatou: "meu ex marido não me tratava bem, perdi minha visão por causa dele, que não me deixa ir nem me levava no médico, mas eu era conformada com aquele jeito dele, tinha 02 filhas para cuidar e tinha minha mãe que me ajudava, que me dava conselhos. Quando minha mãe faleceu eu entrei em depressão, perdi o gosto pela minha vida, tentei me matar e não quis mais viver com ele (cônjuge). Eu e ele (cônjuge) repartimos as coisas, ele ficou com o carro e eu com a casa onde a gente morava, como não queria ficar sozinha, aluguei a casa e com este dinheiro pago por uma outra só que agora perto dos meus irmãos (SIC)"

Transcrevo excerto do laudo, sobre as condições de moradia:

"A residência onde a requerente vive é alugada e por ela paga-se R\$ 350,00 mensais. A casa é de alvenaria, possui 06 cômodos: 02 quartos, 02 salas, 01 cozinha e 01 banheiro. Seu estado de conservação é ruim, possui muitas infiltrações, muitas telhas quebradas, é demasiadamente quente chegando a ser sufocante.

No que se refere os móveis que guarnecem a casa, a requerente relata ser todos frutos de doações de parente e amigos."

A corroborar a situação habitacional, há relatório fotográfico, que confirma a descrição elaborada no laudo.

Afora o aluguel, foram reportadas despesas com tarifas de água (R\$ 40,00) e energia elétrica ("como a requerente é beneficiária do Programa Baixa Renda, o valor a pagar pela energia elétrica é acumulado 03/03 meses chegando a aproximadamente R\$70,00"), prestações, não especificadas (R\$ 144,22 mensais, até junho de 2018), e alimentação (R\$ 200,00).

Os medicamentos dos quais a demandante necessita são fornecidos pela rede pública de saúde.

A proponente recebe a transferência de R\$ 82,00, pelo Programa Bolsa Família, e é beneficiária do Programa de Aquisição de Alimentos (Conab) do município. Recebe, ainda, cestas básicas mensais fornecidas pela Assistência Social, e a ajuda esporádica do ex- cônjuge, no valor de R\$ 200,00.

A assistente social registrou que a vindicante depende, à sobrevivência, do "auxílio dos benefícios que lhe foram concedidos pela Assistência Social municipal e da boa vontade de amigos e vizinhos".

Destarte, aflora contexto de precariedade financeira tal a justificar a inclusão da parte autora no elenco de beneficiários da prestação buscada.

Reforça mais essa conclusão, a opinião da perita no sentido de que, do ponto de vista sociológico, justifica-se a concessão do benefício assistencial requerido.

Assim, restou demonstrada situação de hipossuficiência econômica, como indicado no sobredito paradigma do C. Supremo Tribunal Federal, exarado em repercussão geral, a autorizar o implante da benesse.

Quanto ao termo inicial do benefício, o caso guarda especificidade.

Com efeito, em 05/02/2016, a parte autora agilizou requerimento administrativo voltado à concessão do benefício de prestação continuada.

Na petição inicial, postula-se a fixação da DIB, na data de ajuizamento da demanda (doc. 183176666, pág. 4), o que sucedeu em 17/02/2016, consoante consulta ao sistema e-SAJ do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do relato posto na exordial, vivia, à época, com o cônjuge.

O quadro fático vivenciado pela família modificou-se no curso da demanda, notadamente, no que concerne às condições de moradia, composição familiar e à renda familiar mensal.

De outra parte, o conjunto probatório produzido nos autos não permite aferir, que, até então, estivesse preenchida a condicionante da miserabilidade, mesmo porque não há qualquer documentação comprobatória a respeito.

Veja-se, mais, que, enquanto casada, a proponente residia em casa própria - a qual lhe coube na partilha e, segundo declarou, fora, posteriormente, alugada, para que pudesse residir próximo aos irmãos, pois "não queria ficar sozinha". Contava, ainda, com veículo - destinado, na partilha, ao cônjuge - atentando-se, por outro lado, que a detença da propriedade de veículo automotor é circunstância algo incompatível com o propalado contexto de precisão econômica.

Tal o cenário, o benefício há de ser concedido a partir de 27/11/2017, data de realização do estudo social, quando restou caracterizado o contexto de hipossuficiência, restando, assim, preenchidos os requisitos legais à sua outorga.

Passo à análise dos consectários.

Cumprido esclarecer que, em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo as seguintes teses de repercussão geral sobre a incidência da Lei n. 11.960/2009: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por derradeiro, assinala-se que o STF, por maioria, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, rejeitando todos os embargos de declaração opostos, conforme certidão de julgamento da sessão extraordinária de 03/10/2019.

Assim, a questão relativa à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que se refere aos juros e à correção monetária, não comporta mais discussão, cabendo apenas o cumprimento da decisão exarada pelo STF em sede de repercussão geral.

Nesse cenário, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das Leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da Lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, deverão ser integralmente abatidos do débito.

Saliente-se que, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das

condições que lhe deram origem.

Acerca do prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe o benefício de prestação continuada, a partir de 27/11/2017, data de realização do estudo social, nos termos da fundamentação supra. Fixo consectários, na forma explicitada, abatidos eventuais valores já recebidos.

É como voto.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI Nº 8.742/1993. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. LEI Nº 14.126/2021. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de tê-la suprida pela família.

- A visão monocular foi reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, pela recente Lei nº 14.126, de 22/03/2021, corroborando a grande dificuldade, senão ilusória, para a recolocação de seus portadores no mercado normal de trabalho, em condições competitivas e com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas com sentidos favoráveis.

- Consoante art. 101 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso sob julgamento, por analogia, a vindicante não está obrigada a submeter-se a tratamento cirúrgico para reabilitação.

- Benefício de Prestação Continuada devido a partir de 27/11/2017, data de realização do estudo social, quando restou caracterizado o contexto de

hipossuficiência, restando, assim, preenchidos os requisitos legais à sua outorga.

- Juros de mora, correção monetária e custas processuais fixados na forma explicitada.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do c. Superior Tribunal de Justiça).

- Isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

- Revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- Dedução, no período abrangido pela condenação, dos valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis.

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANEXO B – Acórdãos das Turmas Recursais vinculadas ao TRF5.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0500361-60.2021.4.05.8402
Órgão Julgador: Primeira Turma	Data de Julgamento: 23/06/2021
Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Fonte

Creta: 23/06/2021 PP:

Inteiro Teor

PROCESSO 0500361-60.2021.4.05.8402 - MPF

EMENTA-VOTO

AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARIÍSSIMO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEFs). LEI Nº 10.259/2001. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PBC/PcD). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/PcD) em razão da não comprovação do impedimento de longo prazo.
2. Aduz a recorrente o atendimento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que é criança portadora de cegueira monocular.
3. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
4. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

detém *status* de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente.

5. A referida Convenção, em seu artigo 1º, define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

6. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 13.146/2015, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita*.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar *per capita* para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (...). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013).

8. O STJ, com voto da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, 3ª Seção, por unanimidade, em julgamento proferido no dia 28/10/2009, DJe de 20/11/2009, p. 0963, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento vocacionado no sentido de que, ainda que a renda familiar *per capita* seja superior a um quarto do salário mínimo, afigura-se cabível a concessão de benefício assistencial à pessoa detentora de deficiência incapacitada de prover a própria subsistência, consoante se infere a seguir:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. (grifos acrescidos)

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

9. Especificamente com relação ao critério legal do estado de hipossuficiência econômica, o § 3º do art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei nº 13.981, de 23/03/2020 (DOU de 24/03/2020), elevando de ¼ para ½ a renda familiar *per capita*:

"Art. 20. (...).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja **inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**. (grifado).

10. Ocorre que o STF suspendeu a eficácia do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 13.981/2020. (STF, MC na ADPF nº 662/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 03/04/2020).

11. Na sequência, o § 3º do art. 20 da LOAS foi novamente alterado, desta feita pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020 (DOU de 02/04/2020):

"Art. 20 (...).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;" (grifado).

12. Dispõe o § 11 do art. 20 da Lei nº 8.744/1993:

"Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

13. De seu turno, o § 14 do art. 20, incluído pela Lei nº 13.982/2020, estatui:

"O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

14. Digna de referência também se mostra a disposição normativa contida § 15 do art. 20 da LOAS, inserida também pela Lei nº 13.982/2020:

"O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

15. No que toca ao impedimento de longo prazo (ILP), a Turma Nacional de Uniformização vinha admitindo que a temporariedade da incapacidade não constituía óbice para a concessão do benefício assistencial e que o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não poderia ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência ficasse aquém dos 02 (dois) anos, possível se afiguraria caracterizar o critério objetivo, que deveria ser apurado em cada caso. (PEDILEF 05170344920124058013, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, JULGADO EM 11/09/2014). Nesse sentido, os precedentes: PEDILEF 50364169320114047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 22/03/2013; PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 05/12/2014 pág. 148/235; e o PEDILEF 0513151-60.2013.4.05.8013, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TNU, julgado em 08/10/2014.

16. Tal entendimento restou cristalizado no enunciado nº 48 de Súmula da TNU:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

17. Acontece que a tese em disceptação voltou a ser discutida pela TNU, por meio do PEDILEF Nº 0073261-97.2014.4.03.6301 (Tema 173), afetado como representativo da controvérsia, com julgamento ultimado na Sessão do dia 21/11/2018, acórdão publicado em 27/11/2018, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, Relator para acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tendo sido firmado o entendimento de que a configuração

do impedimento de longo prazo exige a produção de efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Eis a ementa do acórdão em referência:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 173). SEGURIDADE SOCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO - LEI N. 12.470/11 - EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE IMPEDIMENTO DESDE O INÍCIO DE SUA CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETRO OBJETIVO FIXADO PELO LEGISLADOR, POR DETERMINAÇÃO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTIDO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA YORK). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TNU, PEDILEF Nº 0073261-97.2014.4.03.6301, Tema 173, representativo da controvérsia, Rel. Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, Rel. p/ acórdão Juiz Federal SÉRGIO DE ABREU BRITO, por maioria, Sessão de 21/11/2018, pub. em 27/11/2018).

18. A pretexto de questão de ordem, por unanimidade, decidiu-se alterar o enunciado nº 48 de Súmula da TNU, passando a ostentar a seguinte redação:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, **é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos**, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização." (grifado).

19. A redação do enunciado nº 48 de Súmula da TNU, em Sessão realizada no dia 25/04/2019 (DJe nº 40, de 29/04/2019), restou mais uma vez alterada:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, **exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos**, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação." (grifado).

20. Acerca da visão monocular, em recente inovação legislativa, dispôs a Lei 14.126/2021:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

21. Regulamentando a norma referenciada, foi editado o Decreto 10.654/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

Art. 2º A visão monocular, classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, pelo art. 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, será avaliada na forma prevista nos § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.

22. Deste modo, tem-se que a visão monocular consiste deficiência sensorial, do tipo visual, sendo necessária ainda a aferição da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

23. No caso vertente, a autora possui 5 anos de idade e se encontra acometido por cegueira no olho direito há 1 ano e meio, devido a enucleação por retinoblastoma - câncer (CID 10 H54.4 e C69.2). Realizada perícia médica, o perito afirmou que o autor tem condições de freqüentar a escola normalmente e não demanda cuidados especiais dos pais. O *expert* concluiu que o autor não apresenta impedimento, nem limitação. O autor possui cegueira irreversível no olho direito, tem boa visão no olho esquerdo e estaria impossibilitado de exercer atividades que necessitem de visão binocular.

24. À luz dos elementos probatórios presentes e do entendimento cristalizado na súmula 48 da TNU, não resta evidenciada a presença de impedimento apto a ensejar a concessão do benefício assistencial requestado, razão pela qual, impõe-se o improvimento do recurso inominado, para manter a sentença improcedente a pretensão autoral.

25. Nestes termos, voto pela manutenção da sentença.

26. Recurso desprovido.

27. Condene a recorrente ao ressarcimento da verba honorária advocatícia, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto-ementa.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Natal, data do julgamento.

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juiz Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0500099-31.2022.4.05.8103
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 20/09/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 21/09/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

III. Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

IV. Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

V. A parte ré/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que deferiu a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, não observou a ausência de incapacidade do requerente, baseando-se contra o laudo pericial.

VI. **No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 20) foi claro e taxativo em afirmar que, embora o autor (60 anos/ agricultor) seja portador de enfermidade (cegueira em olho esquerdo), não possui impedimento superior a 2 (dois) anos. A meu ver, a visão monocular não impede o exercício de sua atividade habitual na agricultura, razão pela qual, não tendo havido agravamento da enfermidade de que é portador, não faz jus ao benefício assistencial.** Não evidenciado, *in casu*, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VII. **Saliente-se que, no caso, não há que se falar na ingerência da Súmula 48 da TNU, uma vez que, em que pese ter sido constatada a patologia permanente do Autor (visão monocular), esta não se afigura como impedimento de longo prazo a obstruir a participação efetiva do autor na sociedade, conforme preceitua a Lei n. 8742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011.**

VIII. Sentença reformada pelos fundamentos acima explicitados, com conseqüente provimento do recurso inominado.

IX. Sem condenação honorária.

X. Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal,

afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto, Júlio Rodrigues Coelho Neto e André Dias Fernandes.

Fortaleza, data da sessão.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria

rao

Referência Legislativa
Sem referência cadastrada.

Visualizado/Impresso em 09 de Março de 2023 as 18:59:03

Imprimir



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0501984-58.2022.4.05.8101
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 11/10/2022
Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 13/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de realização de um segundo exame pericial. Uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do art. 437 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- A parte autora/recorrente manifesta sua irresignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 26), sob o pálio do contraditório, revelou que o autor (agricultor, serviços gerais, servente e gari, atualmente, desempregado, 34 anos) é portador de "CID10 H 54.4 (CEGUEIRA EM UM OLHO) E H 54.1 (CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO)", porém sem impedimento de longo prazo.

Consignou-se, ainda, o seguinte:

PERICIADO É PORTADOR DE CID10 H 54.4 (CEGUEIRA EM UM OLHO) E H 54.1 (CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL EM OUTRO) CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL. AO EXAME FÍSICO, DEAMBULA NORMALMENTE E SEM DIFICULDADES. APRESENTA BOA ADAPTAÇÃO E NÍVEL DE INDEPENDÊNCIA. MANIPULA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E PESSOAL SEM MAIORES PROBLEMAS. APRESENTA CEGUEIRA LEGAL DO OLHO ESQUERDO E VISÃO NORMAL DO OLHO DIREITO. PERICIADO APRESENTA CEGUEIRA LEGAL DO OLHO DIREITO SEM COMPROMETIMENTO DO OLHO ESQUERDO. BOA ADAPTABILIDADE E TRABALHA SEM MAIORES PROBLEMAS. APRESENTA CALOS EM MÃOS DE TRABALHO BRAÇAL RECENTE. PERICIADO NÃO APRESENTA VISÃO SUBNORMAL DO OLHO ESQUERDO E, SIM, VISÃO NORMAL DO OLHO ESQUERDO. PORTANTO, O PERICIADO NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E TEM CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

- Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento pacífico de que visão monocular não gera incapacidade/impedimento de longo prazo para atividade de agricultura, exercida pelo autor.

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

"Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo."

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, "o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

"Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA NÃO COMPROVADO. SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTA CEGUEIRA MONOCULAR, MAS ELA NÃO GERA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU OCUPAÇÕES HABITUAIS DE DIARISTA/FAXINEIRA. TENDO PRESENTE QUE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E QUE O LAUDO PERICIAL INFORMA QUE A PARTE AUTORA PODE TRABALHAR NA SUA PROFISSÃO HABITUAL, O FATO DE A VISÃO MONOCULAR SER CLASSIFICADA PELA LEGISLAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR, AUTOMATICAMENTE, O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEVE EXISTIR INTERAÇÃO ENTRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA SENSORIAL COM UMA OU MAIS BARREIRAS CAPAZES DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PARTE AUTORA, DE DIARISTA, CUJO EXERCÍCIO NÃO ENCONTRA BARREIRAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR. A PARTE AUTORA TEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0502031-57.2021.4.05.8104
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 12/05/2022
Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Crcela: 16/05/2022 PP.

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de amparo social ao deficiente.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

A TNU, quando do julgamento do 0073261-97.2014.4.03.6301 (**Tema 173, Sessão de 21/11/2018**) firmou entendimento de que "*Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização*" (**nova redação da Súmula 48 da TNU**).

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE n.º 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, **mas aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

No caso *sub examinem*, observo que a sentença impugnada merece reforma.

In casu, o promovente não cumpriu o primeiro requisito.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada (anexo 33) e nas demais provas dos autos, que o requerente não comprovou o impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições que as demais pessoas.

Conforme laudo pericial o autor apresenta cegueira monocular em olho direito. Olho esquerdo normal.

Impende esclarecer que a visão monocular, por si só, não consubstancia deficiência incapacitante, configurando situação de incapacidade laborativa apenas para o exercício daquelas profissões que exigem a visão binocular, não dando ensejo, portanto, à concessão de benefício previdenciário ou assistencial, devendo-se avaliar as eventuais limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais a sua família. Precedente da TNU (PEDILEF n.º 200743009012182, DOU 17/6/2011).

No caso dos autos, trata-se de menor, em idade escolar. A meu ver, a visão monocular não impede o seu aprendizado e nem impede sua inserção na sociedade, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

O próprio perito asseverou que a patologia só limita "*atividades que necessitem de visão tridimensional como uso de ferramentas ou trabalhos manuais*"

Veja que não se discute o fato da visão monocular ser uma deficiência, mas apenas que não restou demonstrada que essa deficiência impeça a parte autora de realizar suas atividades habituais ou ser inserida na sociedade em igualdade de condições que as demais pessoas.

Portanto, após analisar todas as provas anexadas aos autos, reputo que o autor não possui e não possuiu impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pudesse obstruir a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Sem honorários.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0502153-48.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 02/08/2022
Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Creta 03/08/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 587985 e 580963).

- No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 20) evidencia que a autora (47 anos – do lar) é portadora de “Cegueira monocular, CID H54.4”, contudo, não apresenta impedimento de longo prazo.

- De acordo com a avaliação pericial, há incapacidade para algumas atividades como motorista profissional, categoria D e E, atividades municiadas, atividades em altura, entre outras. Porém, a autora está apta para suas atividades habituais do lar.

- Com efeito, a visão monocular é considerada incapacitante apenas para o exercício de atividades que exijam visão binocular (motorista profissional ou piloto comercial, por exemplo). Nesse contexto, verifica-se que, em que pese ter sido constatada a patologia permanente da parte autora (visão monocular), esta não se afigura como



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0502174-15.2022.4.05.8103
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 28/02/2023
Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 02/03/2023 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- **Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de realização de um segundo exame pericial. Uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do art. 480 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.**

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo

prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 19), sob o pálio do contraditório, revelou que a parte autora (desempregada, 30 anos) é portadora de "Cegueira em um olho".

- Quanto ao ponto, esta Terceira Turma Recursal tem entendimento pacífico de que visão monocular não gera incapacidade/impedimento de longo prazo para atividade de agricultura, por exemplo.

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

"Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo."

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, "o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

"Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA NÃO COMPROVADO. SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTA CEGUEIRA **MONOCULAR**,

MAS ELA NÃO GERA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU OCUPAÇÕES HABITUAIS DE DIARISTA/FAXINEIRA. TENDO PRESENTE QUE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E QUE O LAUDO PERICIAL INFORMA QUE A PARTE AUTORA PODE TRABALHAR NA SUA PROFISSÃO HABITUAL, O FATO DE A VISÃO MONOCULAR SER CLASSIFICADA PELA LEGISLAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR, AUTOMATICAMENTE, O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEVE EXISTIR INTERAÇÃO ENTRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA SENSORIAL COM UMA OU MAIS BARREIRAS CAPAZES DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PARTE AUTORA, DE DIARISTA, CUJO EXERCÍCIO NÃO ENCONTRA BARREIRAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR. A PARTE AUTORA TEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA CONTINUAR A EXERCER A PROFISSÃO HABITUAL, MESMO DEPOIS DO SURGIMENTO DA DEFICIÊNCIA VISUAL, E ESTA NÃO A IMPEDE DE TRABALHAR NESSA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001583-80.2020.4.03.6343, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data da publicação 22/04/2022)

- No caso, deve-se privilegiar o entendimento do juízo *a quo*, segundo o qual não há impedimento de longo prazo, como se vê:

Nesse contexto, nada obstante o douto perito judicial tenha afirmado que referida patologia gera impedimentos de longo prazo, entendo que para que tal impedimento seja apto a deferir o benefício assistencial ao deficiente, a deficiência e a dificuldade devem ser de grau relevante, aptas a causar impedimentos concretos à participação social, o que não é o caso.

Assim, entendo que a presença de enfermidade que ocasione deficiência e dificuldade leves, como a do caso, não é hábil à concessão do benefício assistencial ao deficiente, salvo comprovação, por contraprova técnica idônea, de que a deficiência em verdade é mais grave.

Na espécie, o autor consegue realizar as atividades da vida diária, bem como apresenta capacidade laboral para atividade habitualmente desenvolvida.

Nesse contexto, pontua-se que não fora constatado, no caso dos autos, efetivas barreiras sociais ou culturais já enfrentadas pela parte autora em razão da patologia que lhe acomete, especialmente em razão de que não há demonstração de prejuízo para o exercício da atividade laboral habitualmente desenvolvida. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade.

Assim, tenho que não restou configurada a deficiência necessária à concessão do benefício pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0502348-24.2022.4.05.6103
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 06/12/2022
Relator: DANIELLE CABRAL DE LUCENA (3ª TR/CE)	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 06/12/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 21) evidencia que o autor (59 anos – vendedor informal de doces) é portador de “Cegueira em um olho”, contudo, não apresenta impedimento de longo prazo.

- Nos termos do laudo:

Considerando a aplicação da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), as pessoas com visão monocular têm perdas funcionais (acuidade visual, campo visual, binocularidade). Essas perdas podem comprometer a realização de tarefas, como pilotar um avião, ser motorista profissional, ter visão



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0502874-16.2021.4.05.8106
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 18/10/2022
Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 19/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo

prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Cabe salientar que nos Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963 (repercussão geral), o STF declarou inconstitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 por considerar que o critério previsto na LOAS passou por um "processo de inconstitucionalização", encontrando-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, tendo em vista as mudanças no contexto socioeconômico do País desde a edição da citada Lei, acenando como indicador razoável para a aferição da renda familiar, o valor de meio salário mínimo per capita. (Precedente: AC 00015125620164059999, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/07/2016 - Página::54.) (destacamos).

No caso dos autos, e conforme entendeu o juízo sentenciante, entende-se que a cegueira monocular não é incapacitante, relevantemente em se considerando a pouca idade da parte autora (19 anos) e a possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Por essa razão, entende-se que a sentença deve ser mantida.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, *in verbis*:

No caso em espécie, conforme se extrai dos termos do laudo médico-pericial acostado aos autos (anexo 36), tem-se que o(a) autor(a) é portador(a) de visão monocular, com cegueira total do olho direito devido trauma sofrido na infância. Refere o perito que a condição o incapacita ao desempenho de atividades que exijam noção de tridimensionalidade.

Ressalto que a perícia judicial deve ser valorada pelo magistrado segundo a ótica do livre convencimento motivado, de sorte que não vincula o julgador, mas serve como elemento probatório adicional, suscetível, inclusive, de afastamento, na hipótese de se entender pela prevalência de outras provas lícitas carreadas aos autos (art. 479, do CPC).

Assim é que, a despeito de o perito, em sua manifestação técnica, ter reconhecido a incapacidade parcial e definitiva do(a) autor(a), entendo que a visão monocular não é, por si só, incapacitante, sobretudo quando considerada a pouca idade do requerente (19 anos), a existência da condição desde a infância e, por conseguinte, sua adaptação a limitação existente há anos, e a ampla diversidade de atividades existentes no mercado a viabilizar a inserção de pessoas com limitações dessa natureza.

Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VISÃO MONOCULAR. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente,

consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. Na hipótese, não comprovado o requisito condição de deficiente impõe-se a improcedência do pedido. 3. Visão monocular não incapacita para o trabalho e vida independente, não se constituindo em impedimento de longo prazo. (TRF-4 - AC: 1611220154049999 PR 0000161-12.2015.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 28/09/2016, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOCORRÊNCIA DE EVENTO ACIDENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade laboral do autor para exercer seu trabalho habitual. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, no que toca, especificamente, ao trabalhador rural que exerce as atividades em regime de economia familiar, a visão monocular, por si só, não configura a incapacidade laborativa. 4. Não tendo havido ocorrência acidentária, não há como conceder o benefício de auxílio-acidente, haja vista ser imprescindível que as sequelas que reduzem a capacidade de labor decorram de acidente de qualquer natureza. 5. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50021047120184049999 5002104-71.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 01/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Passo, assim, à análise do requisito econômico.

No que concerne à miserabilidade do núcleo familiar, é de se ter em mente que superada a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático da renda per capita, destituída de qualquer outra informação.

Assim, nesse ponto, cabe ao magistrado, diante do caso concreto, realizar a análise da situação, aferindo a situação da família dentro do contexto socioeconômico em que se encontra inserida. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das condições socioeconômicas da parte autora, requisitos inerentes à concessão do Benefício Assistencial, nos termos do art. 20, caput e §§ 1º e 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS), em consonância com as Súmulas 79 e 80, da TNU, determinou-se a realização de perícia social.

Quanto à situação socioeconômica, o laudo da assistente social releva que o grupo familiar em questão é composto: pelo autor, maior, sem renda; seu genitor, servente de pedreiro, sem renda fixa; sua tia, do lar, cuja única renda no momento provém de programa governamental de transferência de renda (Auxílio-Brasil); e dois primos, ambos menores, sem renda.

Deveras, do laudo social, consta que o autor é portador de deficiência visual, não sendo os ganhos auferidos pelos membros do grupo familiar suficientes a prover a subsistência. Assevera a assistente, ainda, que as informações do Cadúnico e do contexto familiar visitado condizem com a realidade de uma família vivendo em vulnerabilidade.

Não obstante a hipossuficiência financeira e social do grupo familiar, tal não autoriza, por si só, a concessão do benefício requestado na inicial, sobretudo quando não se vislumbra a existência de deficiência caracterizadora de impedimento de longo prazo.

Com efeito, conforme asseverado linhas acima, considerada a pouca idade do requerente (19 anos), a existência da condição desde a infância e, por conseguinte, sua adaptação a limitação existente há anos, e a ampla diversidade de atividades existentes no mercado a viabilizar a inserção de pessoas com limitações dessa natureza, deixo de acolher a conclusão pericial no sentido da incapacidade parcial e definitiva do(a) autor(a).

Assim, conjugando a avaliação médica com a avaliação social extraída da observação de fatores pessoais (tais como gênero, idade, raça, preparo físico, hábitos, origem social, nível de instrução e profissão) e ambientais (aqueles que podem ter uma influência positiva ou negativa na vida do postulante), tenho por ausente um impedimento de longo prazo de natureza físico/mental que, em interação com as diversas barreiras sociais, possa obstruir a participação do(a) requerente de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desse modo, não estando atendidos os requisitos para o deferimento do pedido, não preponderam razões para prosperar a ação.

Ademais, é de se destacar que a TNU alterou, na sessão do dia 21/11/2018, a redação de sua Súmula 48, passando a constar o seguinte teor: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0503353-22.2020.4.05.8404
Órgão Julgador: Primeira Turma	Data de Julgamento: 21/07/2021
Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Fonte

Creta 21/07/2021 PP-

Inteiro Teor

PROCESSO 0503353-22.2020.4.05.8404 - MPF

EMENTA-VOTO

AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARIÍSSIMO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEFs). LEI Nº 10.259/2001. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PBC/PcD). CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/PcD) em razão da não comprovação do impedimento de longo prazo.
2. Aduz a recorrente o atendimento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que é criança portadora de cegueira monocular.
3. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
4. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

detém *status* de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente.

5. A referida Convenção, em seu artigo 1º, define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

6. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 13.146/2015, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita*.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar *per capita* para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (...). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013).

8. O STJ, com voto da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, 3ª Seção, por unanimidade, em julgamento proferido no dia 28/10/2009, DJe de 20/11/2009, p. 0963, julgado em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento vocacionado no sentido de que, ainda que a renda familiar *per capita* seja superior a um quarto do salário mínimo, afigura-se cabível a concessão de benefício assistencial à pessoa detentora de deficiência incapacitada de prover a própria subsistência, consoante se infere a seguir:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo. (grifos acrescidos)

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

9. Especificamente com relação ao critério legal do estado de hipossuficiência econômica, o § 3º do art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei nº 13.981, de 23/03/2020 (DOU de 24/03/2020), elevando de ¼ para ½ a renda familiar *per capita*:

"Art. 20. (...).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja **inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**. (grifado).

10. Ocorre que o STF suspendeu a eficácia do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 13.981/2020. (STF, MC na ADPF nº 662/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 03/04/2020).

11. Na sequência, o § 3º do art. 20 da LOAS foi novamente alterado, desta feita pela Lei nº 13.982, de 02/04/2020 (DOU de 02/04/2020):

"Art. 20 (...).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:



I - **igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;**" (grifado).

12. Dispõe o § 11 do art. 20 da Lei nº 8.744/1993:

"Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento".

13. De seu turno, o § 14 do art. 20, incluído pela Lei nº 13.982/2020, estatui:

"O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

14. Digna de referência também se mostra a disposição normativa contida § 15 do art. 20 da LOAS, inserida também pela Lei nº 13.982/2020:

"O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."

15. No que toca ao impedimento de longo prazo (ILP), a Turma Nacional de Uniformização vinha admitindo que a temporariedade da incapacidade não constituía óbice para a concessão do benefício assistencial e que o critério de deficiência "com efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" não poderia ser o único norte para sua configuração. Assim, mesmo que a deficiência ficasse aquém dos 02 (dois) anos, possível se afiguraria caracterizar o critério objetivo, que deveria ser apurado em cada caso. (PEDILEF 05170344920124058013, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, JULGADO EM 11/09/2014). Nesse sentido, os precedentes: PEDILEF 50364169320114047000, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 22/03/2013; PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 05/12/2014 pág. 148/235; e o PEDILEF 0513151-60.2013.4.05.8013, JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, TNU, julgado em 08/10/2014.

16. Tal entendimento restou cristalizado no enunciado nº 48 de Súmula da TNU:

"A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

17. Acontece que a tese em disceptação voltou a ser discutida pela TNU, por meio do PEDILEF Nº 0073261-97.2014.4.03.6301 (Tema 173), afetado como representativo da controvérsia, com julgamento ultimado na Sessão do dia 21/11/2018, acórdão publicado em 27/11/2018, Relator Juiz Federal Ronaldo José da Silva, Relator para acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, tendo sido firmado o entendimento de que a configuração

do impedimento de longo prazo exige a produção de efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Eis a ementa do acórdão em referência:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 173). SEGURIDADE SOCIAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO - LEI N. 12.470/11 - EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM DO PERÍODO DE IMPEDIMENTO DESDE O INÍCIO DE SUA CARACTERIZAÇÃO. PARÂMETRO OBJETIVO FIXADO PELO LEGISLADOR, POR DETERMINAÇÃO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPATIBILIDADE COM O CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONTIDO NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA YORK). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TNU, PEDILEF Nº 0073261-97.2014.4.03.6301, Tema 173, representativo da controvérsia, Rel. Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, Rel. p/ acórdão Juiz Federal SÉRGIO DE ABREU BRITO, por maioria, Sessão de 21/11/2018, pub. em 27/11/2018).

18. A pretexto de questão de ordem, por unanimidade, decidiu-se alterar o enunciado nº 48 de Súmula da TNU, passando a ostentar a seguinte redação:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, **é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos**, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização." (grifado).

19. A redação do enunciado nº 48 de Súmula da TNU, em Sessão realizada no dia 25/04/2019 (DJe nº 40, de 29/04/2019), restou mais uma vez alterada:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, **exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos**, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação." (grifado).

20. Acerca da visão monocular, em recente inovação legislativa, dispôs a Lei 14.126/2021:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. (Vide)

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

21. Regulamentando a norma referenciada, foi editado o Decreto 10.654/2021, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0503574-73.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 29/11/2022
Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta: 08/12/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social à pessoa com deficiência.

O **benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

A TNU, quando do julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301 (**Tema 173, Sessão de 21/11/2018**), firmou entendimento de que *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização"* (**nova redação da Súmula 48 da TNU**).

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE n.º 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, **mas aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

No caso *sub examine*, observo que a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada (anexo 21), não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que, de acordo com o perito, não existe impedimento.

Conforme laudo pericial *"Periciando apresenta história de cegueira em olho esquerdo por trauma (Cid 10: H54.4). O autor apresenta cegueira em olho esquerdo mas **acuidade visual normal em olho direito, o que lhe permite exercer todas as suas atividades laborais e da vida diária**. Conclui-se, portanto, com esta perícia médica, que periciando **não apresenta incapacidade laborativa ou impedimento para suas atividades de Auxiliar de produção.**"*

Impende esclarecer que a visão monocular, por si só, não consubstancia deficiência incapacitante, configurando situação de incapacidade laborativa apenas para o exercício daquelas profissões que exigem a visão binocular, não dando ensejo, portanto, à concessão de benefício previdenciário ou assistencial, devendo-se avaliar as eventuais limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais a sua família. Precedente da TNU (PEDILEF n.º 200743009012182, DOU 17/6/2011).

No caso dos autos, o autor já trabalhou como auxiliar de produção e agricultor, ambas as funções exercidas quando já apresentava a visão monocular, o que comprova que sua patologia não impede sua inserção no mercado de trabalho.

Consta também no laudo pericial perda auditiva bilateral neurosensorial que, contudo, conforme se depreende da análise do laudo, não gera impedimentos.

Portanto, após analisar todas as provas anexadas aos autos, reputo que o autor não possui e não possuiu impedimento de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pudesse obstruir a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0503588-76.2021.4.05.8105
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 28/06/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. VISÃO MONOCULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPEDIMENTO PARCIAL. CONTEXTO FAVORÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Creta 29/06/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. VISÃO MONOCULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPEDIMENTO PARCIAL. CONTEXTO FAVORÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora com deficiência.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 587985 e 580963).

- No caso destes autos, o exame pericial (anexo 14) constatou que o autor (13 anos – estudante) é portador de "CEGUEIRA EM UM OLHO (CID 10 H 54.4) e AMBLIOPIA POR ANOPSIA (CID 10 H 53.0)", o que lhe não lhe acarreta impedimento de longo prazo.

- Quanto ao ponto, em que pese a recente inovação legislativa trazida pela Lei nº 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é necessário que o laudo seja interpretado à luz da realidade socioeconômica da parte autora, não estando, inclusive, o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e art. 479, ambos do CPC).

- Com efeito, a visão monocular é considerada incapacitante apenas para o exercício de atividades que exijam visão binocular (motorista profissional ou piloto comercial, por exemplo). Nesse contexto, verifica-se que, em que pese ter sido constatada a patologia permanente da parte autora (visão monocular), esta não se afigura como impedimento a obstruir a sua participação efetiva na sociedade, uma vez que ainda poderá ter essa participação em atividades compatíveis com as suas limitações pessoais.

- A propósito, convém destacar o seguinte trecho do laudo pericial (anexo 14):

Diante dos documentos médicos apresentados, em correlação com a história clínica, o exame pericial e orientações presentes nos manuais diagnósticos, pode-se afirmar que a parte autora é (ou foi) portadora da(s) seguinte(s) patologia(s): Cegueira em um olho (CID 10: H54.4) / Ambliopia por anopsia (CID 10: H53.0). Caso existam outras patologias alegadas pela parte autora, os elementos relatados e documentados não se configuram de maneira suficiente para sustentar os demais diagnósticos. É possível afirmar com veemência apenas a presença da(s) patologia(s) supracitada(s) no primeiro parágrafo acima. Trata-se de um caso em que a parte periciada apresenta sintomas de leve intensidade (déficit visual monocular), controláveis através do tratamento proposto até o presente momento, apontando para uma condição de preservação da capacidade para exercer as suas atividades habituais. Sintomas de leve intensidade são aqueles que não impossibilitam a parte autora de exercer as suas atividades habituais. Portanto, conforme apontam os documentos apresentados, assim como as inferências decorrentes da entrevista e do exame pericial, em correlação com o estilo da atividade psicossocial desempenhada e peculiar à idade, pode-se depreender que: Não se trata de um caso de impedimentos por longo prazo. (...)

1. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: leve, moderado ou grave? (INFORMAR O CID E DESCRIVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

Cegueira em um olho (CID 10: H54.4) / Ambliopia por anopsia (CID 10: H53.0).

2. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento de longo prazo (por mais de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

Não se trata de um caso de impedimentos de longo prazo.

3. Esse impedimento incapacita-o(a) atualmente para o exercício de atividades próprias de sua idade – tais como frequência à escola, participação em atividades lúdicas, recreativas ou esportivas – ou ao adequado desenvolvimento psicomotor? Qual a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? (Informar em que fatos se baseou para chegar a essa conclusão).

Não se constata impedimentos por longo prazo para o desempenho das atividades habituais da parte autora.

4. Em que consistiria esse impedimento? Quais os sintomas que acometem o periciando, deixando-o incapaz para o exercício de atividades próprias de sua idade ou ao adequado desenvolvimento psicomotor?

Prejudicado.

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), há possibilidade de recuperação para que ele(a) possa exercer atividades próprias de sua idade?

Não se aplica.

6. O(a) periciando(a) necessita de manutenção permanente de cuidados médicos ou de enfermagem?

Não

- Outrossim, mesmo levando-se em consideração o entendimento de deficiência do art. 20, §§ 2º e 10º, da lei 8.742/1993 e toda a sua relação direta com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material, nota-se que a parte autora não preenche o referido requisito, pois a patologia diagnosticada, pelo menos por enquanto, não implica impedimento de longo prazo e nem impede a sua inserção no meio social.

- Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento consolidado no sentido de que visão monocular não é causa de impedimento de longo prazo.

- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

- Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0503678-75.2021.4.05.8108
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 08/11/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta: 10/11/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

A parte ré/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que deferiu a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, não observou a ausência de incapacidade do requerente, baseando-se contra o laudo pericial.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 16), sob o pálio do contraditório, revelou que a parte autora (agricultora, 24 anos) é portadora de "Cegueira no olho esquerdo (CID H 54.4), devido a Descolamento de Retina pós-uveíte (CID H 33.4)".

Consignou-se, ainda, o seguinte: "Há limitação laboral total para atividades que requeiram visão de profundidade ou tridimensional, como condução de veículos, por exemplo."

- Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento pacífico de que visão monocular não gera incapacidade/impedimento de longo prazo para atividade de agricultura, exercida pelo autor.

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

"Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo."

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, "o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

"Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA NÃO COMPROVADO. SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTA CEGUEIRA MONOCULAR, MAS ELA NÃO GERA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU OCUPAÇÕES HABITUAIS DE DIARISTA/FAXINEIRA. TENDO PRESENTE QUE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E QUE O LAUDO PERICIAL INFORMA QUE A PARTE AUTORA PODE TRABALHAR NA SUA PROFISSÃO HABITUAL, O FATO DE A VISÃO MONOCULAR SER CLASSIFICADA PELA LEGISLAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR, AUTOMATICAMENTE, O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEVE EXISTIR INTERAÇÃO ENTRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA SENSORIAL COM UMA OU MAIS BARREIRAS CAPAZES DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PARTE AUTORA, DE DIARISTA, CUJO EXERCÍCIO NÃO ENCONTRA BARREIRAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR. A PARTE AUTORA TEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA CONTINUAR A EXERCER A PROFISSÃO HABITUAL, MESMO DEPOIS DO SURGIMENTO DA DEFICIÊNCIA VISUAL, E ESTA NÃO A IMPEDE DE TRABALHAR NESSA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001583-80.2020.4.03.6343, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data da publicação 22/04/2022)

Ressalte-se, por oportuno, que nada impede que, caso haja agravamento das condições aqui trazidas, o autor requeira novamente o benefício em momento futuro.

Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Sentença reformada pelos fundamentos acima explicitados, com consequente provimento do recurso inominado.

Sem condenação honorária.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0505358-79.2022.4.05.8102
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 13/10/2022
Relator: PAULA EMÍLIA MOURA A. DE SOUSA BRASIL	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta: 17/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social ao deficiente.

VOTO

Entendo não prosperar o recurso manejado pela parte autora.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE nº 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, **mas aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº 11).

Na espécie, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas e pela inexistência de impedimentos de longo prazo. Eis as conclusões do expert:

***4. História da Doença Atual:**

Periciando comparece a perícia médica com relato de ser acometida com quadro de lombalgia intensa com início do quadro de lombalgia há aproximadamente 5 anos. Relata não fazer acompanhamento com ortopedista e/ou tratamento fisioterápico/medicamentoso. Relata também ser acometida com hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, em uso de enalapril 40mg/dia, sinvastatina 40mg/dia, metformina 2000mg/dia, hidroclorotiazida 25mg/dia.

5. Exame Físico:

-Inspeção Geral: Estado geral bom, hidratado, corado, nutrido, sinal iseguro negativo.

-Aparelho respiratório: Murmúrio vesicular presente em ambos hemitórax, sem ruídos adventícios

-Aparelho Circulatório: Ritmo cardíaco regular, sem sopro, acianótico

-Abdome: Simétrico, indolor a palpação profunda e sem visceromegalias ou tumorações palpáveis

6. Aparelho locomotor e sistema nervoso:

-Musculatura: Desenvolvida, motilidade preservada, tônus muscular sem alterações

-Sistema nervoso: Consciente, orientado em tempo e espaço, reativo, pares cranianos sem alterações ao exame

(...)DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Baseado no exame clínico e atestado médico conclui-se que o periciando é portador de lombalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus, doença crônica caracterizada pelo excesso de glicose no sangue, podendo evoluir com complicações oculares, renais, vasculares e neurológicas. A Hipertensão Arterial Sistêmica é uma doença crônica determinada por elevados níveis de pressão sanguínea nas artérias, o que faz com que o coração tenha que exercer um esforço maior do que o normal para fazer circular o sangue através dos vasos sanguíneos. Embora a hipertensão aumente significativamente o risco de cardiopatia isquêmica, acidentes vasculares cerebrais, doença arterial periférica e outras doenças cardiovasculares, é perfeitamente controlável através de tratamento farmacológico e mudanças no estilo de vida (dieta, atividade física e perda de peso).

A lombalgia acontece quando uma pessoa tem dor na região lombar, ou seja, na região mais baixa da coluna perto da bacia. Não é uma doença, é um tipo de dor que pode ter diferentes causas. Frequentemente, o problema é postural, isto é, causado por má posição para sentar, se deitar. É muito importante manter o peso corporal saudável, fazer atividade física moderada se policiando para evitar movimentos errados e se alongando antes e manter uma postura correta ao sentar e deitar. Em relação a radiculopatia lombar é a condição na qual uma parte ou toda a porção central, gelatinosa de um disco intervertebral (núcleo polposos) é forçado através de uma parte debilitada do disco, com a conseqüente dor nas costas e a irritação da raiz nervosa.

Portanto, baseado no quadro clínico do periciando o mesmo não condiz com o exame clínico, pois não foi evidenciado nenhuma limitação decorrente da patologia que incapacite o mesmo de exercer suas atividades laborais habituais. Além de que o periciando não apresenta nenhum exame complementar que comprove suas patologias. Com isso, conclui-se que o periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais.

(...)1. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual o grau: leve, moderado ou grave? (INFORMAR O CID E DESCRIVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

R: Sim

CID 10. M 51.1- Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

CID 10. M 19.9- Artrose não especificada

CID 10. M 51- Outros transtornos de discos intervertebrais

CID 10. M 54- Dorsalgia

CID 10. E14- Diabetes mellitus não especificado

CID 10. I10- Hipertensão essencial (primária)

2. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento(s) de qual natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)? Tal impedimento/limitação é capaz de obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em sendo temporário o impedimento/limitação, qual o prazo aproximado para recuperação?

R: O periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais.

(...)5. Em que consiste esse impedimento? Prejudica/impossibilita o exercício de quais atividades? (Em caso de menor de 16 anos, considerar as atividades próprias da sua idade).

R: O periciando não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais.* (grifamos)

Registre-se, a propósito, que a perícia realizada mostra-se apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação ao diagnóstico do quadro clínico da parte autora e sua evolução frente à enfermidade de que padece. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Saliento ainda que a vertente hipótese não afronta o disposto nas recentes Súmulas nº 79[1] e nº 80[2], ambas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O que os referidos enunciados sumulares almejam resguardar, de fato, é a análise consentânea dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais daquele que pleiteia benefício assistencial, por intermédio de procedimentos considerados mais adequados para tanto, a fim de evitar que tais requisitos sejam aferidos de forma temerária, o que causaria prejuízo ao requerente. Contudo, isso não significa dizer que tais verbetes pretendam assegurar a concessão do benefício assistencial por deficiência àquele que não apresente qualquer grau de incapacidade, o que afrontaria diretamente os dispositivos legais que tratam da matéria. Ora, considerando que o contexto fático do caso concreto não deixa dúvida quanto à ausência de impedimentos ou barreiras que justifiquem a concessão do benefício postulado, inaplicáveis os verbetes discutidos. Entendendo assim, a TNU:

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que a requerente não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitualmente exercida. A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Tocantins, segundo o qual "o fato do segurado ter idade avançada, ser portador de visão monocular abaixo do normal e exercer atividade que exige acuidade visual conduz à conclusão de que é parcialmente incapaz para o trabalho, dando ensejo ao auxílio-doença". A requerente alegou que a divergência jurisprudencial está na omissão da Turma Recursal de São Paulo em examinar as condições pessoais do requerente aliadas às exigências de sua atividade habitual. 2. O acórdão recorrido se baseou em questões de fato pontuais, cuja similitude com o caso julgado pelo acórdão recorrido exigiria reexame de prova, inviável em sede de uniformização de jurisprudência. 3. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, DOU 22/3/2013). 4. A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é obrigatória para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013). A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado. 5. Pedido não conhecido. (PEDILEF 00266578820084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

Em epítome, podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer atividades laborativas, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial.

Como a parte requerente ainda não preenche o requisito da idade mínima (prestação em razão da idade - idoso) e não pode ser considerada incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência, não há como conceder o Benefício de Prestação Continuada (LOAS).

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0505371-78.2022.4.05.8102
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 14/02/2023
Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 15/02/2023 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de realização de um segundo exame pericial. Uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do art. 480 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- A parte autora/recorrente manifesta sua irresignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 20), sob o pálio do contraditório, revelou que a parte autora (desempregada, 22 anos) é portadora de "CID10: H54.4 - Cegueira em um olho", porém sem impedimento de longo prazo.

Consignou-se, ainda, o seguinte:

Pericianda refere perda da visão em olho esquerdo há aproximadamente quinze anos, sendo diagnosticada com deslocamento da retina. Nega uso de lentes corretivas. Deambula sem dificuldade. Ao exame físico não se evidenciou limitações funcionais. Portanto, não há incapacidade/limitação para as atividades laborais.

- Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento pacífico de que visão monocular não gera incapacidade/impedimento de longo prazo para atividade de agricultura, por exemplo.

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

"Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo."

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, "o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

"Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA NÃO COMPROVADO. SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTA CEGUEIRA MONOCULAR, MAS ELA NÃO GERA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU OCUPAÇÕES HABITUAIS DE DIARISTA/FAXINEIRA. TENDO PRESENTE QUE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E QUE O LAUDO PERICIAL INFORMA QUE A PARTE AUTORA PODE TRABALHAR NA SUA PROFISSÃO HABITUAL, O FATO DE A VISÃO MONOCULAR SER CLASSIFICADA PELA LEGISLAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR, AUTOMATICAMENTE, O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEVE EXISTIR INTERAÇÃO ENTRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA SENSORIAL COM UMA OU MAIS BARREIRAS CAPAZES DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PARTE AUTORA, DE DIARISTA, CUJO EXERCÍCIO NÃO ENCONTRA BARREIRAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR. A PARTE AUTORA TEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA CONTINUAR A EXERCER A PROFISSÃO HABITUAL, MESMO DEPOIS DO SURGIMENTO DA DEFICIÊNCIA VISUAL, E ESTA NÃO A IMPEDE DE TRABALHAR NESSA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001583-80.2020.4.03.6343, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data da publicação 22/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0505514-20.2020.4.05.8108
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 25/08/2022
Relator: GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. VISÃO MONOCULAR. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Creta 29/08/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. VISÃO MONOCULAR. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de amparo social ao deficiente.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

A TNU, quando do julgamento do 0073261-97.2014.4.03.6301 (**Tema 173, Sessão de 21/11/2018**) firmou entendimento de que *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de*



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0507451-21.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 20/09/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 21/09/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

III. Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

IV. Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

V. A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que indeferiu a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, observou a ausência de incapacidade do requerente, baseando-se contra o laudo pericial.

VI. **No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 30) afirmou que a parte autora (50 anos – desempregado/servente) é portadora de "olho único". A meu ver, a visão monocular não impede o exercício de atividade para manter a subsistência ou que se capacite para tal, razão pela qual, não tendo havido agravamento da enfermidade de que é portador, não faz jus ao benefício assistencial. Salientou o perito:**

"Periciando é portador de olho único (Cid 10: H54.4).

O autor apresenta acuidade visual normal em olho esquerdo, o que lhe permite exercer todas as suas atividades laborais e da vida diária.

Conclui-se, portanto, com esta perícia médica, que periciando não apresenta incapacidade laborativa ou impedimento para suas atividades de servente."

Não evidenciado, *in casu*, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VII. **Outrossim, mesmo levando-se em consideração o entendimento de deficiência do art. 20, §§ 2º e 10º, da lei 8.742/1993 e toda a sua relação direta com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material,**



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0507579-41.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 08/11/2022
Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 09/11/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- **Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de realização de um segundo exame pericial. Uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do art. 480 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.**

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 22), sob o pálio do contraditório, revelou que o autor (pintor e soldador, 30 anos) é portador de Cegueira em olho direito por descolamento de retina (Cid 10: H54.4, H33), porém sem impedimento de longo prazo.

Consignou-se, ainda, o seguinte:

Periciando apresenta cegueira em olho direito por descolamento de retina (Cid 10: H54.4, H33). O autor apresenta visão monocular mas apresenta exame oftalmológico normal em olho esquerdo, estando, portanto, apto a exercer suas atividades habituais. Conclui-se portanto, nesta perícia médica, que o autor não apresenta incapacidade para realização de suas atividades de pintor e soldador

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

“Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.”

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, “o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

“Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)”

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0507951-87.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 04/10/2022
Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 05/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- **No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 27) evidencia que a autora (53 anos – Faxineira) é portadora de “cegueira em olho direito por descolamento de retina (Cid 10: H54.4, H33)”, contudo, não apresenta impedimento de longo prazo.**

- **Salientou o perito que a autora “apresenta cegueira em olho direito mas acuidade visual normal em olho esquerdo, o que lhe permite exercer todas as suas atividades laborais e da vida diária. Conclui-se, portanto, com esta perícia médica, que periciando não apresenta incapacidade laborativa ou impedimento para suas atividades de faxineira”.**



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0510129-09.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 04/10/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 07/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

I. A Súmula 77 da TNU determina que "*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*", não sendo necessária, portanto, a realização de estudo social.

II. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

III. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

IV. Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

V. Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

VI. A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que indeferiu a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, observou a ausência de incapacidade do requerente, baseando-se contra o laudo pericial.

VII. No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 17) afirmou que a parte autora (53 anos, auxiliar de pedreiro/servente) é portadora de "cegueira em olho esquerdo por trauma ocular". A meu ver, a visão monocular não impede o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de pedreiro, razão pela qual, não tendo havido agravamento da enfermidade de que é portadora, não faz *jus* ao benefício assistencial. Não evidenciado, *in casu*, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VIII. Outrossim, mesmo levando-se em consideração o entendimento de deficiência do art. 20, §§ 2º e 10º, da lei 8.742/1993 e toda a sua relação direta com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material, nota-se que a parte autora não preenche o referido requisito, pois a patologia diagnosticada, pelo menos por enquanto, não implica impedimento de longo prazo e nem impede a sua inserção no meio social.

IX. Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento consolidado no sentido de que visão monocular não é causa de impedimento de longo prazo.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0512089-97.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 13/10/2022
Relator: PAULA EMÍLIA MOURA A. DE SOUSA BRASIL	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta: 17/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social ao deficiente.

VOTO

Entendo não prosperar o recurso manejado pela parte autora.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

(2) Impossibilidade de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família, requisito que após a declaração de inconstitucionalidade, sem nulidade da norma, do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 4.374/PE e RE nº 567.985/MT), passou a ser aferido não mais através do critério taxativo de 1/4 do salário-mínimo, **mas aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto**, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº 11).

Na espécie, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas e pela inexistência de impedimentos de longo prazo. Eis as conclusões do expert:

***VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO**

NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUE A IMPOSSIBILITA DE PARTICIPAR DE FORMA PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS EM PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

PERICIADA EM ACOMPANHAMENTO HÁ LONGA DATA DE HIPERTENSÃO E OBESIDADE, FAZENDO USO REGULAR DAS MEDICAÇÕES, PORÉM COM RELATO DE CONTROLE INADEQUADO.

A HIPERTENSÃO E A OBESIDADE SÃO DOENÇAS CRÔNICAS, DE ETIOLOGIA MULTIFATORIAL, COMO MÁ ALIMENTAÇÃO, SEDENTARISMO E HEREDITARIEDADE, QUE PODEM SER CONTROLADAS COM O TRATAMENTO, PERMITINDO QUE O INDIVÍDUO ACOMETIDO TENHA QUALIDADE DE VIDA SEMELHANTE AOS DEMAIS.

A INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA É UMA PATOLOGIA QUE PODE TER SINTOMATOLOGIA VARIADA A DEPENDER DO GRAU DE EVOLUÇÃO.

A PERICIADA REALIZOU ECOCARDIOGRAMA NO DIA 28/01/2021 SENDO EVIDENCIADO INSUFICIÊNCIAS MITRAL E TRICÚSPIDE MÍNIMAS, COM

FRAÇÃO DE EJEÇÃO DE 50 % E BOA CONTRATILIDADE DA CÂMARAS CARDÍACAS, O QUE NOS PERMITE ENTENDER QUE EXISTE BOA FUNÇÃO CARDÍACA.

AO EXAME MÉDICO PERICIAL APRESENTAVA AUSCULTA CARDIOLÓGICA DENTRO DA NORMALIDADE, SEM NENHUM SINAL DE DOENÇA CARDIOLÓGICA DESCOMPENSADA, TAIS COMO DISPNEIA (ALTERAÇÃO DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA), CIANOSE (COLORAÇÃO AZULADA DAS EXTREMIDADES DEMONSTRANDO MÁ OXIGENAÇÃO DOS TECIDOS), EDEMA NOS MEMBROS INFERIORES OU DOR TORÁCICA. DESSE MODO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM IMPEDIMENTOS POR TEMPO SUPERIOR HÁ 2 ANOS.

A PERICIADA DEVE MANTER O ACOMPANHAMENTO E O USO REGULAR DAS MEDICAÇÕES PRESCRITAS, NO INTUITO DE EVITAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA.

*(...)**4. DOS IMPEDIMENTOS de natureza física, mental, intelectual ou sensorial***

Qual(is) o(s) impedimento(s) significativo(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a que o(a) Periciado(a) está, ou esteve, em princípio, sujeito(a) em razão das manifestação(ões) patológica(s) diagnosticada(s)? No caso de inexistir(em) impedimento(s) dessa natureza na atualidade, explicitar se porventura existiu(ram) no passado em razão do quadro patológico em comento.

RESPOSTA DO(A) PERITO(A): Não há impedimentos." (grifamos)

Registre-se, a propósito, que a perícia realizada mostra-se apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação ao diagnóstico do quadro clínico da parte autora e sua evolução frente à enfermidade de que padece. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Saliento ainda que a vertente hipótese não afronta o disposto nas recentes Súmulas nº 79[1] e nº 80[2], ambas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O que os referidos enunciados sumulares almejam resguardar, de fato, é a análise consentânea dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais daquele que pleiteia benefício assistencial, por intermédio de procedimentos considerados mais adequados para tanto, a fim de evitar que tais requisitos sejam aferidos de forma temerária, o que causaria prejuízo ao requerente. Contudo, isso não significa dizer que tais verbetes pretendam assegurar a concessão do benefício assistencial por deficiência àquele que não apresente qualquer grau de incapacidade, o que afrontaria diretamente os dispositivos legais que tratam da matéria. Ora, considerando que o contexto fático do caso concreto não deixa dúvida quanto à ausência de impedimentos ou barreiras que justifiquem a concessão do benefício postulado, inaplicáveis os verbetes discutidos. Entendendo assim, a TNU:

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido considerou, com base no laudo pericial, que a requerente não está incapacitada para o exercício de sua atividade habitualmente exercida. A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Tocantins, segundo o qual "o fato do segurado ter idade avançada, ser portador de visão monocular abaixo do normal e exercer atividade que exige acuidade visual conduz à conclusão de que é parcialmente incapaz para o trabalho, dando ensejo ao auxílio-doença". A requerente alegou que a divergência jurisprudencial está na omissão da Turma Recursal de São Paulo em examinar as condições pessoais do requerente aliadas às exigências da sua atividade habitual. 2. O acórdão recorrido se baseou em questões de fato pontuais, cuja similitude com o caso julgado pelo acórdão recorrido exigiria reexame de prova, inviável em sede de uniformização de jurisprudência. 3. Ademais, o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual da TNU: quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível. A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0512353-17.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 14/02/2023
Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 15/02/2023 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

- Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de realização de um segundo exame pericial. Uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do art. 480 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, baseou-se apenas na prova pericial, deixando de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Com efeito, o laudo pericial realizado em juízo (anexo 27), sob o pálio do contraditório, revelou que a parte autora (vendedor de plantas/desempregado, 64 anos) é portadora de "CID10: H54.4 - Cegueira em um olho", porém sem impedimento de longo prazo.

Consignou-se, ainda, o seguinte:

Periciando apresenta cegueira em olho direito (Cid 10: H54.4) devido à úlcera de córnea (Cid 10: H16). O autor apresenta cegueira irreversível em olho direito desde a infância, mas mantém exame oftalmológico normal em olho esquerdo, e visão normal com correção do grau. Conclui-se nesta perícia médica que periciando não apresenta portanto incapacidade e está apto para exercer suas atividades de Autônomo (vendas de plantas).

- Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento pacífico de que visão monocular não gera incapacidade/impedimento de longo prazo para atividade de agricultura, por exemplo.

- É certo que a Lei 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais:

"Art. 1º. Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo."

- Contudo, para efeito de BPC-LOAS, não é qualquer deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) que enseja a concessão do BPC-LOAS. Ou seja, nem todas as pessoas com deficiência fazem jus a BPC-LOAS, mas tão somente as pessoas com *deficiência que gere impedimento de longo prazo*, "o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", conforme art. 20, § 2º, da LOAS:

"Art. 20. [...] § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)"

- Portanto, a cegueira monocular, por si só, configura deficiência, mas não necessariamente impedimento de longo prazo capaz de ensejar a concessão de BPC-LOAS. Logo, há que analisar as conclusões periciais para averiguar se há ou não, no caso concreto, impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

Nessa linha, confira-se:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO MENSAL CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA NÃO COMPROVADO. SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, A PARTE AUTORA APRESENTA CEGUEIRA MONOCULAR, MAS ELA NÃO GERA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU OCUPAÇÕES HABITUAIS DE DIARISTA/FAXINEIRA. TENDO PRESENTE QUE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA ESTABELECE QUE A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA DEVE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E QUE O LAUDO PERICIAL INFORMA QUE A PARTE AUTORA PODE TRABALHAR NA SUA PROFISSÃO HABITUAL, O FATO DE A VISÃO MONOCULAR SER CLASSIFICADA PELA LEGISLAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL, DO TIPO VISUAL, NÃO É SUFICIENTE PARA DEFLAGRAR, AUTOMATICAMENTE, O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DEVE EXISTIR INTERAÇÃO ENTRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA SENSORIAL COM UMA OU MAIS BARREIRAS CAPAZES DE OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, SITUAÇÃO AUSENTE NO CASO DO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PARTE AUTORA, DE DIARISTA, CUJO EXERCÍCIO NÃO ENCONTRA BARREIRAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL MONOCULAR. A PARTE AUTORA TEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA CONTINUAR A EXERCER A PROFISSÃO HABITUAL, MESMO DEPOIS DO SURGIMENTO DA DEFICIÊNCIA VISUAL, E ESTA NÃO A IMPEDE DE TRABALHAR NESSA ATIVIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA CASSADA.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001583-80.2020.4.03.6343, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data da publicação 22/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0513175-06.2022.4.05.8100
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 13/10/2022
Relator: PAULA EMÍLIA MOURA A. DE SOUSA BRASIL	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 17/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social ao deficiente.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011), deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

A TNU, quando do julgamento do 0073261-97.2014.4.03.6301 (**Tema 173, Sessão de 21/11/2018**) firmou entendimento de que *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização"* (**nova redação da Súmula 48 da TNU**).



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0515124-02.2021.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 23/08/2022
Relator: ANDRÉ DIAS FERNANDES	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. VISÃO MONOCULAR. DO LAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)
Direito Previdenciário / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / Restabelecimento

Fonte

Creta 24/08/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO. VISÃO MONOCULAR. DO LAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de concessão de amparo social.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dispõe ainda que é considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A esse respeito, ressalte-se que podem ser utilizados outros parâmetros para aferição do critério da miserabilidade, consoante orientação firmada pelo STF nos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR e consagrada no art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo

prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Preliminarmente, a parte autora postula em sua peça recursal a realização de avaliação da deficiência de acordo com os critérios e metodologias da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) e do IF-BRA (Índice De Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins De Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência), com a participação de assistente social para comprovar a existência da deficiência física.

Analizando o caso dos autos, entendo não haver violação ao princípio da ampla defesa ou qualquer outro que justifique a anulação da sentença, em razão da ausência de realização da prova nos moldes requeridos. É que a produção de provas serve ao processo, sendo seu principal destinatário o juiz, que a partir delas formará seu convencimento. Desse modo, cabe ao magistrado determinar as provas necessárias/indispensáveis à instrução do feito (art. 370, CPC), não havendo entre nós provas sujeitas à taxa ou valoração prévias. Cabe destacar que foi realizada no processo prova pericial médica, o que é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito impedimento de longo prazo do benefício assistencial.

Mérito

Analizando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, *in verbis*:

"No caso dos autos, o laudo médico do jusperito (anexo 17) atesta que a autora é acometida por cegueira em olho direito (CID 10:H54), enfermidade que não a incapacita para a realização de atividades laborais que não exijam estereopsia.

Dessa forma, constato que não há impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ao garantir o pagamento do BPC à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, preceitua que o benefício indigitado só será devido a quem não tiver meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido pela família.

Na hipótese dos autos, o perito foi categórico ao afirmar que a parte autora está apta a realizar atividades remuneradas que lhe garantam o sustento.

Destarte, ante a falta de constatação, pela perícia médica judicial, do impedimento de longo prazo da parte autora, e não havendo nos autos elementos suficientes para elidir tal conclusão, o indeferimento do pleito, à mingua de pressuposto permissivo, é medida que se impõe...".

No caso em espécie, não há qualquer dúvida acerca das conclusões do laudo pericial (anexo 17), que é claro ao informar que a autora/recorrente (34 anos, do lar), apesar de ser portadora de "cegueira em olho direito", não pode ser considerada portadora de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que "A perícia médica então conclui que o periciando não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade do lar" (item 4 do laudo – Conclusão Pericial).

In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nos autos que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo *a quo*, que nelas acertadamente se apoiou.



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0524474-14.2021.4.05.8100
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 31/03/2022
Relator: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Creta 31/03/2022 PP.

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Passo a fundamentar e a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de amparo social ao deficiente.

O **benefício assistencial de amparo ao deficiente** foi previsto no art. 203, V, da CF/88, e disciplinado pela Lei nº. 8.742/93, cujo art. 20 - com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011 - trouxe, para a sua concessão, os seguintes requisitos:

(1) Deficiência, que da interpretação dos §§ 2º e 10º do aludido art. 20 pode ser considerada aquela decorrente de **impedimentos por no mínimo 2 (dois) anos**, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação dada



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0524957-44.2021.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 02/08/2022
Relator: JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Fonte

Creta 03/08/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência.

- A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

- Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

- Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

- **No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 16) evidencia que a autora (52 anos – do lar) é portadora de "cegueira em olho esquerdo (Cid 10: H54.4) por ambliopia Cid 10: H53)", contudo, não apresenta impedimento de longo prazo.**

- **Salientou o perito que a autora "apresenta cegueira irreversível em olho esquerdo, mas mantém exame oftalmológico normal em olho direito, o que lhe permite exercer todas as suas atividades laborais e da vida diária".**

- **Com efeito, a visão monocular é considerada incapacitante apenas para o exercício de atividades que exijam visão binocular (motorista profissional ou piloto comercial, por exemplo). Nesse contexto, verifica-se que, em que**



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 197 - Recursos	Processo: 0528398-38.2018.4.05.8100
Órgão Julgador: Segunda Turma	Data de Julgamento: 29/01/2020
Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERCIAL DESCARTOU QUALQUER IMPEDIMENTO DECORRENTE DA VISÃO MONOCULAR OU DA LOMBALGIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. NÃO OBSTANTE, A TNU ENTENDE QUE É IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. LAUDO CONFECCIONADO POR ASSISTENTE SOCIAL EVIDENCIA QUE A VISÃO MONOCULAR NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELO RECORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO.

Assunto

Direito Previdenciário / Benefícios em Espécie / Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Fonte

Creta: 30/01/2020 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, V, DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERCIAL DESCARTOU QUALQUER IMPEDIMENTO DECORRENTE DA VISÃO MONOCULAR OU DA LOMBALGIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. NÃO OBSTANTE, A TNU ENTENDE QUE É IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. LAUDO CONFECCIONADO POR ASSISTENTE SOCIAL EVIDENCIA QUE A VISÃO MONOCULAR NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELO RECORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença (anexo 17) que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente portador de visão monocular.

A decisão (anexo 25) proferida por este colegiado foi no sentido de confirmar a improcedência do pedido, uma vez que o perito do Juízo atestou a ausência de incapacidade necessária à concessão do benefício pleiteado.

Apresentado pedido de uniformização (anexo 26) pela parte autora, o processo retornou a esta 2.^a Turma Recursal para juízo de adequação, em razão do entendimento da TNU (anexo 34) de que *"em se tratando de portadores de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte requerente. Dito de outro modo, a cegueira de um dos olhos, só por si, não inviabiliza a concessão do benefício por incapacidade"*.

É o relatório.

VOTO

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, por entender, com base na perícia médica, que a parte autora não apresenta a incapacidade necessária à concessão do amparo social ao deficiente físico.

De fato, ingressou o requerente com a presente ação apontando problemas lombares e visão monocular.

O laudo pericial, por sua vez, só constatou a visão monocular, descartando, de pronto, qualquer limitação decorrente da lombalgia, *verbis*:

"Não. Periciando não preenche critérios Médico-Periciais que o classifiquem como portador de incapacidade para suas atividades habituais atual ou anteriormente. Periciando apresenta olho único e acuidade visual normal em olho direito, o que lhe permite exercer todas as atividades habituais e da vida diária. Não há sinais ou sintomas decorrentes da lombalgia que reduzam sua capacidade laborativa. Perícia médica baseada em anamnese, documentação médica comprobatória anexada aos autos, exame físico e propedêutica médica."

Não obstante, em Juízo de adequação, passo a analisar as condições sociais do requerente, que foram apuradas em laudo social confeccionado por assistente social designada pelo Magistrado *a quo* (anexo 21).

Pois bem!

Observo, de pronto, que o requerente mora em Fortaleza-CE, onde tem acesso a diversas outras ocupações compatíveis com a visão monocular (cegueira em olho esquerdo), destacando que, segundo o laudo médico, sua visão do olho direito é normal e, assim, compatível com a atividade habitual de pedreiro.

Veja que o próprio requerente relata, no laudo social, que sua visão monocular decorre de acidente que aconteceu quando tinha 18 anos de idade (hoje tem 55 anos) e isso nunca o impediu de exercer a atividade de pedreiro. Em verdade, aponta como responsável por uma eventual dificuldade em encontrar ocupação as dores lombares, que não foram confirmadas no laudo médico pericial.

Por entender oportuno, transcrevo trecho do relato que constou no laudo social (anexo 21):

Ermelino e a esposa residiam em Camocim, mas mudaram-se para Fortaleza há mais de vinte anos. O autor afirma que perdeu a visão do olho esquerdo aos dezoito anos. Mesmo assim continuou trabalhando como pedreiro e assim sustentou sua família.

Entretanto, com o avançar da idade adquiriu problemas na coluna como artrose, hérnia, espondilólise etc. Relata muitas dores que só melhoram com medicação intravenosa. Quando em crise vai ao IJF para tomar medicação. Procurou tratamento no posto local, mas não havia médico especialista no seu caso e a medicação sempre faltava. Atualmente não realiza tratamento, apenas utiliza medicação paliativa para dor, as quais a família custeia (Tandrilax R\$ 14,00 a caixa).

Dessa forma, o laudo social evidencia que não há qualquer relação entre a deficiência verificada (visão monocular) e as dificuldades financeiras relatadas à assistente social.

Permanecendo apto ao exercício de sua atividade habitual, e não configurando a visão monocular empecilho ao seu desenvolvimento socioeconômico, conforme relato reproduzido pelo laudo social,



PODER JUDICIÁRIO

Classe: 460 - Recurso Inominado	Processo: 0530611-12.2021.4.05.8100
Órgão Julgador: Terceira Turma	Data de Julgamento: 11/10/2022
Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO	Exibir Inteiro Teor

Ementa

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assunto

Documento ainda sem assunto(s) definido(s)

Fonte

Creta 17/10/2022 PP-

Inteiro Teor

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ART. 203, INC. V DA CF E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PESSOA SEM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

I. A Súmula 77 da TNU determina que "*O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*", não sendo necessária, portanto, a realização de estudo social.

II. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

III. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, determina que, para obter a concessão do benefício assistencial na qualidade de deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstaculizar a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas.

IV. Embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 – TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

V. Além disso, a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, deve corresponder, em tese, a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* ou equivalente, consoante orientação do STF (Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963).

VI. A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que indeferiu a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, observou a ausência de incapacidade do requerente, baseando-se contra o laudo pericial.

VII. **No caso em espécie, o laudo pericial (anexos 35 e 38) afirmou que a parte autora (21 anos, entregador) é portadora de "cegueira em olho esquerdo por por hemangioma de coroide". A meu ver, a visão monocular não impede o exercício de sua atividade habitual de entregador, razão pela qual, não tendo havido agravamento da enfermidade de que é portadora, não faz jus ao benefício assistencial. Salientou o perito:**

"Penciando apresenta cegueira em olho esquerdo por hemangioma de coroide (Cid 10: H54.4, D18).

Apresenta exame oftalmológico normal em olho direito e acuidade visual informada durante a perícia médica foi incompatível com o exame oftalmológico e com os documentos médicos anexados aos autos, que não descrevem alterações neste olho.

Conclui-se, nesta perícia médica, que não há portanto incapacidade e nem impedimento para o exercício de suas atividades laborais de entregador.

(...)

Não há incapacidade e nem impedimento para o exercício de suas atividades laborais de entregador.

(...)

*O autor apresenta impedimento apenas para atividades laborativas que exigem visão binocular (piloto, motorista categoria CDE, vigilante armado, operador de máquina pesada). Não há impedimento para o exercício de sua atividade de entregador.**

Não evidenciado, *in casu*, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VIII. Outrossim, mesmo levando-se em consideração o entendimento de deficiência do art. 20, §§ 2º e 10º, da lei 8.742/1993 e toda a sua relação direta com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material, nota-se que a parte autora não preenche o referido requisito, pois a patologia diagnosticada, pelo menos por enquanto, não implica impedimento de longo prazo e nem impede a sua inserção no meio social.

IX. Ressalte-se, ainda, que esta Terceira Turma Recursal tem entendimento consolidado no sentido de que visão monocular não é causa de impedimento de longo prazo.

X. Saliente-se que, no caso, não há que se falar na ingerência da Sumula 48 da TNU, uma vez que, em que pese ter sido constatada a patologia permanente do autor (visão monocular), esta não se afigura como impedimento de longo prazo a obstruir a participação efetiva do autor na sociedade, conforme preceitua a Lei n. 8742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011.

XI. Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

XII. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com o consequente não provimento do recurso inominado.

XIII. Condenação da parte recorrente no pagamento dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do N-CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão.

Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e André Dias Fernandes.

Fortaleza, data da sessão.

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria

(R)

Referência Legislativa
Sem referência cadastrada
